



GAZETA MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT

Ano III | Nº 578 | Quarta-feira, 08 de Março de 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Emanuel Pinheiro
Prefeito

José Roberto Stopa
Vice-Prefeito

Wilton Coelho Pereira
Secretário Municipal de Governo

Hellen Janayna Ferreira de Jesus
Secretária de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência

Aluizio Leite Paredes
Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer

Edilene de Souza Machado
Secretária Municipal de Educação

Antônio Roberto Possas de Carvalho
Secretário Municipal de Fazenda

Ellaine Cristina Ferreira Mendes
Secretária Municipal de Gestão

Macrean dos Santos Silva
Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

Ana Paula Morelli de Sales
Secretária de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Sustentável

Juares Silveira Samaniego
Secretário Municipal de Mobilidade Urbana

Cely Maria Auxiliadora Barros de Almeida
Secretária Municipal da Mulher

Fausto Alberto Olini
Secretário Municipal de Comunicação

José Roberto Stopa
Secretário Municipal de Obras Públicas

Leovaldo Emanuel Sales da Silva
Secretário Municipal de Ordem Pública

Eder Galiciani
Secretário Municipal de Planejamento

Guilherme Salomão dos Santos
Secretário Municipal de Saúde - interino

Francisco Antonio Vuolo
Secretário Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico

Nilza da Silva Taques
Secretária Municipal da Turismo - interina

Juliette Caldas Migueis
Procuradora-Geral do Município

Controladora-Geral do Município

Valdir Leite Cardoso
Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Zeladoria e Serviços Urbanos

Vanderlucio Rodrigues da Silva
Diretor-Presidente da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá

Paulo Sergio Barbosa Ros
Diretor-Geral da Empresa Cuiabana De Saúde Pública

ÍNDICE

Câmara Municipal de Cuiabá	01
Secretaria de Apoio Legislativo	01
Leis Complementares.....	01
Conselhos	02
Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA	02
Conselho Administrativo de Recursos Tributários.....	09
Secretarias	23
Secretaria Municipal de Gestão	23
Gabinete	23
Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos.....	26
Coordenadoria de Licitações	27
Coordenadoria de Contratos e Aditivos.....	31
Secretaria Municipal de Educação.....	31
Portaria.....	31
Secretaria Municipal de Saúde	33
Portaria.....	33

Câmara Municipal de Cuiabá

Secretaria de Apoio Legislativo

Leis Complementares

Republica-se por promulgação:

O Veto Parcial rejeitado pela Câmara Municipal de Cuiabá, não sancionado pelo Prefeito e promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá nos termos do § 7º do art. 150 do Regimento Interno c/c § 8º do art. 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

LEI COMPLEMENTAR Nº 522 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO, POR MEIO DA FATURA DE ÁGUA/ESGOTO, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 043/97, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ: Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto parcial e, conforme o § 7º do Art. 150 do Regimento Interno e § 8º do Art. 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar na fatura de consumo de serviços público de abastecimento de água, a Taxa de Coleta de Lixo criada pelo art. 308 e seguintes da Lei Complementar nº 043/97 – Código Tributário Municipal -CTM, mediante convênio com a concessionária do serviço público municipal de água e esgoto sanitário.

§ 1º O documento de cobrança mensal da Taxa de Coleta de Lixo na fatura de consumo de serviço público de abastecimento de água deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos da taxa, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

§ 2º Inexistindo ligação ativa de água e/ou esgoto sanitário ao imóvel beneficiado pelo serviço público de coleta de lixo domiciliar, a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo será efetuada diretamente pela Prefeitura Municipal, mediante Documento de Arrecadação de Tributos Municipais - DAM emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda-SMF.

§ 3º A qualquer tempo o sujeito passivo da Taxa de Coleta de Lixo pode solicitar em formulário disponibilizado na plataforma de atendimento virtual da concessionária de serviço público de abastecimento de água e da Prefeitura Municipal, cobrança da Taxa em separado da fatura de consumo dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, quando então a Taxa será cobrada diretamente pela Secretaria Municipal de Fazenda - SMF, em Documento de Arrecadação de Tributos Municipais-DAM.

Art. 2º A Taxa de Coleta de Lixo cobrada mensalmente na fatura de consumo de serviço público de abastecimento de água ou diretamente pela Secretaria Municipal de Fazenda mediante Documento de Arrecadação Municipal - DAM, pode ser adimplida por pagamento em quota única com desconto de até 10% (dez por cento), mediante opção do contribuinte, conforme dispuser Decreto Municipal a ser editado anualmente



dispondo sobre o lançamento, a cobrança e a forma de seu recolhimento.

§ 1º Aos imóveis edificados em que o lixo domiciliar é coletado 3 (três) vezes por semana, a taxa de coleta será de R\$ 10,60 (dez reais e sessenta centavos) ao mês e, aos que são coletados 6 (seis) vezes por semana, será cobrada uma tarifa no valor de R\$ 21,20 (vinte e um reais e vinte centavos) por mês.

§ 2º O valor da Taxa de Coleta de Lixo não adimplido pelo contribuinte até a data do vencimento, pode ser parcelado em até 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas e está sujeito a incidência de juros, multa e atualização monetária nos termos da Lei Complementar nº 043/97 – Código Tributário Municipal – CTM.

Art. 3º Os §§ 1º e 2º, do art. 309, da Lei Complementar nº 043/97 – Código Tributário Municipal - CTM, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 309 (...)

§ 1º Pode ser contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo, a pessoa que, não sendo o proprietário, detentor do domínio útil ou possuidor, esteja ocupando o imóvel beneficiado pelo serviço de coleta de lixo, desde que identificado pelo proprietário ou pela Prefeitura no Cadastro Fiscal do Município. (NR)

§ 2º A alteração do Cadastro Fiscal, conforme previsto no parágrafo anterior, será utilizada para o lançamento da Taxa no mês seguinte ao da alteração cadastral.” (NR)

Art. 4º O art. 311, da Lei Complementar nº 043/97 – Código Tributário Municipal - CTM, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 311. Cabe à Prefeitura Municipal, mediante cobrança de Taxa de Coleta de Lixo, remover quaisquer resíduos sólidos, desde que acondicionados em recipientes de até 200 (duzentos) litros ou 50 (cinquenta) quilos por período de 24 horas e conforme o Zoneamento de Frequência da Coleta de Lixo, à exceção dos especificados nos arts. 315 e 316 desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 5º O caput e § 4º do Art. 313, da Lei Complementar nº 043/97 – Código Tributário Municipal - CTM, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 313. A Taxa de Coleta de Lixo tem como base de cálculo o custo do serviço de coleta realizado no período de janeiro a dezembro do ano anterior ao da cobrança, rateado entre os contribuintes definidos no artigo 309, cujos imóveis estejam localizados em vias ou logradouros públicos atendidos pelo serviço. (NR)

(...)

§ 4º O lançamento e a forma de recolhimento da Taxa de Coleta de Lixo serão regulamentados por Decreto do Executivo Municipal. (AC)

Art. 6º O art. 314, da Lei Complementar nº 043/97 – Código Tributário Municipal - CTM, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 314. Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Coleta de Lixo o último dia de cada mês, devendo ser cobrada, mensalmente, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador, conforme definido em regulamento. (NR)

Art. 7º O art. 315, da Lei Complementar nº 043/97 – Código Tributário Municipal - CTM, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 315 (...)

(...)

II - móveis, utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujo volume exceda o limite de 200 (duzentos) litros;

III - restos de limpeza e poda que exceda o volume de 200 (duzentos) litros; IV - resíduo sólido domiciliar, cuja produção exceda o volume de 200 (duzentos) litros ou 50 (quarenta) quilos por período de 24 horas; (NR)

(...)

Art. 8º Fica acrescido o inciso II-A, ao art. 362, da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 362 (...)

(...)

II-A - Da Taxa de Coleta, Remoção, Tratamento e Destinação Final de Lixo: (AC)

a) os imóveis onde residem pessoas beneficiadas com isenção de tarifa de água, conforme cadastro de isentos dessa tarifa mantido pela concessionária de serviços públicos de água e esgoto sanitário. (AC)

b) todos os beneficiários de que trata o inciso II, do art. 362 desta Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal – CTM. (AC)

c) os imóveis onde residem pessoas cujo consumo mensal de água não ultrapasse a 15 m³ (quinze metros cúbicos), conforme regularmente aferido pela Concessionária de serviços públicos de água e esgoto sanitário.”(AC)

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Cuiabá-MT, em 30 de dezembro de 2022.

FRANCISCO CARLOS AMORIM SILVEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Conselhos

Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA

CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Complementar nº 328 de 20 de dezembro de 2013, Câmara de Julgamento de Recursos instituída pelo Decreto nº 5.588 de

16 de setembro de 2014, Regimento Interno disposto pela Resolução nº 001/2014 de 23 de

setembro de 2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 18 de Outubro de 2022.

Acórdão e Ementa nº 135/2022.

Conselheiro Relator: Célia Regina Mazer Cunha

Recorrente: M. Alvorada Ltda EPP.

Recurso Processo nº: SMMA Nº MVP 0.022.699/2021-1 e apensos

Auto de Infração SMADES Nº 14114 de 16/02/2021 Valor: R\$ 9.493,60 (Nove mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho

Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº14114. Versa sobre procedimento fiscal que

teve início em 16/02/2021, por meio da lavratura Auto de Infração nº 14114, onde a ação fiscal

foi descrita da seguinte forma: “Continua executando obra de construção comercial com

acréscimo de párea sem autorização municipal. Desobedece ao Termo de Embargo (TE2182)

aplicado. (±400 m² de área)”. Enquadramento: LC 004/92, art. 721, VI cc 734, LC 102/03, art.

4º.

Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração.

Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Por maioria simples dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela MANUTENÇÃO DO

AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância.

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração, onde a ação fiscal foi

descrita da seguinte forma: “Continua executando obra de construção comercial com acréscimo de párea sem autorização municipal. Desobedece ao Termo de Embargo (TE2182)

aplicado. (±400 m² de área)”. Enquadramento: LC 004/92, art. 721, VI cc 734, LC 102/03, art.

4º.

A recorrente fez suas alegações que foram consideradas parcialmente procedentes, pela

relatora, tendo o Colegiado decidido, em maioria simples, pela manutenção do AI 14114 de

16/02/2021, determinando que a recorrente recolha aos cofres públicos o valor da multa a ela

imputada, com as devidas correções legais.

Cuiabá, 18 de outubro de 2022.

Evandro Marcus Paiva Machado

Presidente da Câmara

Célia Regina Mazer Cunha

Conselheira Relatora

Renivaldo Alves do Nascimento

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA



Sessão do dia 18 de outubro de 2022.

Acórdão e Ementa nº 138/2022.

Conselheira Relatora: Odete Teixeira Pardi

Recorrente: Edgard de Araujo Luzard.

Recurso Processo nº: SMMA Nº 0.018.463/2018-1 e apensos

Auto de Infração SMADES Nº 25972 de 26/02/2016 Valor: R\$ 2.812,20 (Dois mil, oitocentos

e doze reais e vinte centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho

Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº25972. Versa sobre procedimento fiscal que

teve início em 26/02/2016, por meio da lavratura Auto de Infração nº 25972, onde a ação fiscal

foi descrita da seguinte forma: "Constatamos uma edificação comercial ou residencial sem

pavimento de calçada, sendo que a via pública é provida de asfalto e meio-fio. Infringindo

assim o disposto no artigo 229 da Lei Complementar 004/92". Existência de irregularidade

formal no auto de infração Auto de Infração imperfeito. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pelo CANCELAMENTO DO

AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância.

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração nº 1256, onde a ação fiscal

foi descrita da seguinte forma: "Constatamos uma edificação comercial ou residencial sem

pavimento de calçada, sendo que a via pública é provida de asfalto e meio-fio. Infringindo

assim o disposto no artigo 229 da Lei Complementar 004/92". O recorrente fez suas alegações,

em fase de recurso administrativo, que foram julgadas e, no decorrer da análise do processo,

constatou-se irregularidade na lavratura do auto de infração (entre outras, o autuado não foi

notificado do AI nº25972), infringindo o Art. 741 da LC004/92 que assim dispõe: O auto de

Infração é o documento hábil para a formalização das infrações e aplicação das penalidades

cabíveis e, não deverá ser lavrado com rasura, emendas, omissões ou outras imperfeições,

restando, portanto a nulidade do 25972 de 26/02/2016. O Colegiado, em votação por unanimidade, declinou pelo cancelamento da multa isentando o autuado de recolher aos

cofres públicos o valor da multa a ela imputada.

Cuiabá, 18 de outubro de 2022.

Evandro Marcus Paiva Machado

Presidente da Câmara

Odete Teixeira Pardi

Conselheira Relatora

Renivaldo Alves do Nascimento

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 18 de outubro de 2022.

Acórdão e Ementa nº 139/2022.

Conselheira Relatora: Odete Teixeira Pardi

Recorrente: Silvana Carla Dario.

Recurso Processo nº: SMMA Nº 0.55.797-1 e apensos

Auto de Infração SMADES Nº 2212 de 29/07/2014 Valor: R\$ 700,00 (Setecentos reais).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho

Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº2212. Versa sobre procedimento

fiscal que

teve início em 29/07/2014, por meio da lavratura Auto de Infração nº 2212, onde Constatou-

se, que o imóvel por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada o mesmo

infringiu os artigos 112, 113 inciso II § único, 114, 524 inciso XX, XXI, alínea "A", XXII, XXIII, 604,

605, 609, 610, 722 inciso III, 723 inciso II, alínea D, E, M, e 760 inciso III da Lei Complementar

004/92 do Código de Posturas e Sanitário Municipal, c/c Lei Complementar nº 323/2013, artigo

4º, 640-A, parágrafo único, que regulamenta os valores das Multas.

Existência de irregularidade formal no auto de infração. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pelo CANCELAMENTO DO

AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância.

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração nº 1256, onde Constatou-se,

que o imóvel por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada o mesmo infringiu os

artigos 112, 113 incisos II § único, 114, 524 inciso XX, XXI, alínea "A", XXII, XXIII, 604, 605, 609,

610, 722 inciso III, 723 inciso II, alínea D, E, M, e 760 inciso III da Lei Complementar 004/92. A

recorrente fez suas alegações, em fase de recurso administrativo, que foram julgadas e, no

decorrer da análise do processo, constatou-se irregularidade na lavratura do auto de infração

(entre outras, a autuada não foi notificado do AI nº2212), infringindo o Art. 741 da LC004/92

que assim dispõe: O auto de Infração é o documento hábil para a formalização das infrações e

aplicação das penalidades cabíveis e, não deverá ser lavrado com rasura, emendas, omissões

ou outras imperfeições, restando, portanto a nulidade do 2212 de 29/07/2014. O Colegiado,

em votação por unanimidade, declinou pelo cancelamento da multa isentando a recorrente de

recolher aos cofres públicos o valor da multa a ela imputada.

Cuiabá, 18 de outubro de 2022.

Evandro Marcus Paiva Machado

Presidente da Câmara

Odete Teixeira Pardi

Conselheira Relatora

Renivaldo Alves do Nascimento

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 18 de outubro de 2022.

Acórdão e Ementa nº 137/2022.

Conselheiro Relator: Evandro Marcus Paiva Machado

Recorrente: Gerenciais empreendimentos Calábria SPE Ltda

Recurso Processo nº: SMMA Nº MVP 0.017.857/2019-1 e apensos

Auto de Infração SMADES Nº 10629 de 05/02/2019 Valor: R\$ 65.858,80 (Sessenta e cinco

mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho

Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº106291. Constatou-se através de vistoria que

a empresa havia descartado aterro em terreno baldio da Av. 8 de Abril, em área de APP,

conhecida como Córrego Engole Cobra, bairro Goiabeiras. Não apresentou CTR- controle de

Transporte de Resíduos. Dessa forma foi lavrado o AI 10629 por estar descumprindo a Lei

004/92; artigos 760, 537 e 538.



Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração.

Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO DO AUTO**

DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância.

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração, onde Constatou-se através

de vistoria que a empresa havia descartado aterro em terreno baldio da Av. 8 de Abril, em área

de APP, conhecida como Córrego Engole Cobra, bairro Goiabeiras.

A recorrente fez suas alegações que foram consideradas improcedentes, tendo o Colegiado

decidido pela manutenção do AI 10629 de 05/02/2019, determinando que a recorrente

recolha aos cofres públicos o valor da multa à ela imputada, com as devidas correções legais.

Cuiabá, 18 de outubro de 2022.

Evandro Marcus Paiva Machado

Presidente da Câmara e Conselheiro Relator

Renivaldo Alves do Nascimento

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 18 de Outubro de 2022.

Acórdão e Ementa nº 136/2022.

Conselheiro Relator: Célia Regina Mazer Cunha

Recorrente: Transolos Ltda - EPP

Recurso Processo nº: SMMA Nº MVP 0.097.155/2017-1 e apensos

Auto de Infração SMADES Nº 1931 de 25/08/2017 Valor: R\$ 2.757,95 (Dois mil, setecentos e

cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho

Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº1931. Versa sobre procedimento fiscal que

teve início em 25/08/2017, por meio da lavratura Auto de Infração nº 1931, onde a ação fiscal

foi descrita da seguinte forma: "Constata-se a deposição de resíduos sólidos de construção civil

em via pública. Fica depositada e apreendida 02(duas) caçambas. Auto de Apreensão

nº99511". Enquadramento: art. 500, I, b e art. 442 §1º, I, II. Penalidade simples com valor da

multa conforme Lei 323/12 e Anexo I LC004/92.

Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração.

Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO DO AUTO**

DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância.

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração, onde a ação fiscal foi

descrita da seguinte forma: "Constata-se a deposição de resíduos sólidos de construção civil em

via pública. Fica depositada e apreendida 02(duas) caçambas. Auto de Apreensão nº99511".

A recorrente fez suas alegações que foram consideradas improcedentes, tendo o Colegiado

decidido pela manutenção do AI 14114 de 16/02/2021, determinando que a recorrente

recolha aos cofres públicos o valor da multa à ela imputada, com as devidas correções legais.

Cuiabá, 18 de outubro de 2022.

Evandro Marcus Paiva Machado

Presidente da Câmara

Célia Regina Mazer Cunha

Conselheira Relatora

Renivaldo Alves do Nascimento

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 18 de outubro de 2022.

Acórdão e Ementa nº 140/2022.

Conselheira Relatora: Odete Teixeira Pardi

Recorrente: Elmo Engenharia Ltda

Recurso Processo nº: MVP 0.016.655/2015-1 e apensos

Auto de Infração SMMA Nº 5343 de 11/12/2014 Valor: R\$ 700,00 (Setecentos reais).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho

Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº 5343. Constatou-se, que o imóvel por falta

de limpeza e sem receber a manutenção adequada o mesmo sofreu ação de queimada.

Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração.

Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO DO AUTO**

DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância.

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração, onde constatou-se, que o

imóvel por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada o mesmo sofreu ação de

queimada, infringindo assim os artigos 112, 113 inciso II § único, 114, 524 inciso XX, XXI, alínea

"A", XXII, XXIII, 604, 605, 609, 610, 722 inciso III, 723 inciso II, alínea D, E, M, e 760 inciso III da

Lei Complementar 004/92 do Código de Posturas e Sanitário Municipal, c/c Lei Complementar

nº 323/2013, artigo 4º, 640-A, parágrafo único, que regulamenta os valores das Multas.

A recorrente fez suas alegações, em fase de recurso administrativo, que foram julgadas e

consideradas improcedentes visto que o imóvel encontra-se cadastrado, na Prefeitura, em

nome da recorrente, tendo o Colegiado decidido pela manutenção do Nº 5343 de 11/12/2014,

nos termos em que foi lavrado, com as devidas correções legais.

Cuiabá, 18 de outubro de 2022.

Evandro Marcus Paiva Machado

Presidente da Câmara

Odete Teixeira Pardi

Conselheira Relatora

Renivaldo Alves do Nascimento

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 18 de outubro de 2022.

Acórdão e Ementa nº 141/2022.

Conselheira Relatora: Odete Teixeira Pardi

Recorrente: Elmo Engenharia Ltda

Recurso Processo nº: MVP 0.073.200/2017-1 e apensos

Auto de Infração SMMA Nº 2559 de 29/05/2017 Valor: R\$ 884,77 (Oitocentos e oitenta

e quatro reais e sessenta e sete centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho

Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº 2559. Constatou-se, que o imóvel por falta

de limpeza e sem receber a manutenção adequada o mesmo sofreu ação de queimada.



Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração.
Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.
ACÓRDÃO
Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela MANUTENÇÃO DO AUTO

DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância.
O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração, onde constatou-se, que o imóvel por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada o mesmo sofreu ação de queimada, infringindo assim os artigos 112, 113 inciso II § único, 114, 524 inciso XX, XXI, alínea "A", XXII, XXIII, 604, 605, 609, 610, 722 inciso III, 723 inciso II, alínea D, E, M, e 760 inciso III da

Lei Complementar 004/92 do Código de Posturas e Sanitário Municipal, c/c Lei Complementar nº 323/2013, artigo 4º, 640-A, parágrafo único, que regulamenta os valores das Multas.
A recorrente fez suas alegações, em fase de recurso administrativo, que foram julgadas e consideradas improcedentes visto que o imóvel encontra-se cadastrado, na Prefeitura, em nome da recorrente, tendo o Colegiado decidido pela manutenção do Nº 2559 de 29/05/2017, nos termos em que foi lavrado, com as devidas correções legais.

Cuiabá, 18 de outubro de 2022.
Evandro Marcus Paiva Machado
Presidente da Câmara
Odete Teixeira Pardi
Conselheira Relatora
Renivaldo Alves do Nascimento
Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA
Sessão do dia 06 de dezembro de 2022.
Acórdão e Ementa nº 144/2022.
Conselheira Relatora: Rosanil Sales dos Santos
Recorrente: Elmo Engenharia Ltda
Recurso Processo nº: MVP 0.124.431/2018-1 e apensos
Auto de Infração SMMA Nº 5992 de 18/04/2018 Valor: R\$ 908,66 (Novecentos e oito reais e sessenta e seis centavos).

EMENTA
Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº 5992. Constatou-se, que o imóvel por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada o mesmo sofreu ação de queimada.
Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração.
Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO
Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância.
O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração, onde constatou-se, que o imóvel por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada o mesmo sofreu ação de queimada, infringindo assim os artigos 112, 113 inciso II § único, 114, 524 inciso XX, XXI, alínea "A", XXII, XXIII, 604, 605, 609, 610, 722 inciso III, 723 inciso II, alínea D, E, M, e 760 inciso III da Lei Complementar 004/92 do Código de Posturas e Sanitário Municipal, c/c Lei Complementar nº 323/2013, artigo 4º, 640-A, parágrafo único, que regulamenta os valores das Multas.
A recorrente fez suas alegações, em fase de recurso administrativo, que foram julgadas e

consideradas improcedentes visto que o imóvel encontra-se cadastrado, na Prefeitura, em nome da recorrente, tendo o Colegiado decidido pela manutenção do Nº 5992 de 18/04/2018, nos termos em que foi lavrado, com as devidas correções legais.
Cuiabá, 06 de dezembro de 2022.
Evandro Marcus Paiva Machado
Presidente da Câmara
Rosanil Sales dos Santos
Conselheira Relatora
Renivaldo Alves do Nascimento
Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA
Sessão do dia 06 de dezembro de 2022.
Acórdão e Ementa nº 142/2022.
Conselheira Relatora: Célia Regina Mazzer Cunha.
Conselheiro Revisor: Evandro Marcus Paiva Machado.
Recorrente: Wanderley Sulek Buche
Recurso Processo nº: MVP 0.058.073/2014-1 e apensos
Auto de Infração SMMA Nº 6021 de 15/10/2014 Valor: R\$ 700,00 (Setecentos reais)

EMENTA
Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº 6021. Constatou-se, que o imóvel por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada o mesmo sofreu ação de queimada.

Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração.
Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.
ACÓRDÃO
Por maioria simples dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância.

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração, onde constatou-se, que o imóvel por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada o mesmo sofreu ação de queimada, infringindo assim os artigos 112, 113 inciso II § único, 114, 524 inciso XX, XXI, alínea "A", XXII, XXIII, 604, 605, 609, 610, 722 inciso III, 723 inciso II, alínea D, E, M, e 760 inciso III da Lei Complementar 004/92 do Código de Posturas e Sanitário Municipal, c/c Lei Complementar nº 323/2013, artigo 4º, 640-A, parágrafo único, que regulamenta os valores das Multas.

O recorrente fez suas alegações, em fase de recurso administrativo, que foram julgadas e consideradas improcedentes, tendo o Colegiado votado pela manutenção da decisão de primeira instância, por constar no Boletim de Cadastro Imobiliário, o recorrente como proprietário do imóvel, onde foi constatada, impondo ao infrator o pagamento do valor apontado no AI 6020, que deverá ser atualizado monetariamente, de acordo com as normas que regulamentam e o seu imediato recolhimento aos cofres públicos do Município de Cuiabá.

Cuiabá, 06 de dezembro de 2022.
Evandro Marcus Paiva Machado
Presidente da Câmara e Conselheiro Revisor
Célia Regina Mazzer Cunha
Conselheira Relatora
Renivaldo Alves do Nascimento
Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA
Sessão do dia 06 de dezembro de 2022.



Acórdão e Ementa nº 146/2022.

Conselheira Relatora: Rosanil Sales dos Santos

Recorrente: Luiz Valdenor dos Santos Ribas

Recurso Processo nº: MVP 0.048.101/2017-1

Auto de Infração SMMA Nº 1257 de 23/02/2017 Valor: R\$ 829,67 (oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho

Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº 1257. Constatou-se que a atuada descumpriu a notificação de número 1113991, infringindo o art.447 da Lei Complementar

004/92. Enquadramento nos artigos 5 e 13 da Lei 102 de 03/11/2003

Existência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Auto de Infração imperfeito.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pelo CANCELAMENTO DO

AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância.

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração, onde constatou-se que a

atuada descumpriu a atuada descumpriu a notificação de número 1113991, infringindo o

art.447 da Lei Complementar 004/92. Enquadramento nos artigos 5 e 13 da Lei 102 de

03/11/2003

Ocorre que no AI não consta a ciência do interessado que, segundo o agente atuado, o AI

1257 foi lavrado em 23/02/2017 e o Sr. Luiz Valdenor fora notificado por meio de AR. O

recorrente fez suas alegações, em fase de recurso administrativo, que foram julgadas e, no

decorrer da análise do processo, constatou-se irregularidade na lavratura do auto de infração

(ausência da descrição da infração, entre outras), infringindo o Art. 741 da LC004/92 que

assim dispõe: O auto de Infração é o documento hábil para a formalização das infrações e

aplicação das penalidades cabíveis e, não deverá ser lavrado com rasura, emendas, omissões

ou outras imperfeições, restando, portanto a nulidade do AI 01257 de 23/02/2017. O

Colegiado, em votação por unanimidade, declinou pelo cancelamento da multa isentando o

município de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ele imputada.

Cuiabá, 06 de dezembro de 2022.

Evandro Marcus Paiva Machado

Presidente da Câmara

Rosanil Sales dos Santos

Conselheira Relatora

Renivaldo Alves do Nascimento

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 06 de dezembro de 2022.

Acórdão e Ementa nº 143/2022.

Conselheira Relatora: Célia Regina Mazzer Cunha

Recorrente: MRV Prime Parque Chapada Diamantina

Recurso Processo nº: SMMA Nº 0.088.152/2011-1 e apensos

Auto de Infração SMADES Nº 12407 de 17/08/2015 Valor: R\$ 135.140,00 (Cento e trinta

ecinco mil reais, cento e quarenta centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho

Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº 12407. Constatou-se, o não cumprimento

do estabelecido no Processo de nº 082.035/2015 de 05/08/2015, que estipula um

prazo de 07

(sete) dias para conclusão da obra localizada na Rua Irmã Elvira Paris (bairro Dom Aquino).

Auto de Notificação Nº 108130 de 31/07/2015. A empresa foi multada conforme artigos 298 e

300 da LC 004/92, por infringir os artigos 722 e 723 de natureza grave.

Inexistência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto.

Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Por maioria simples dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela REDUÇÃO DA MULTA

para o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ratificando decisão de 1ª Instância.

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração, onde Constatou-se, o não

cumprimento do estabelecido no Processo de nº 082.035/2015 de 05/08/2015, que estipula

um prazo de 07 (sete) dias para conclusão da obra localizada na Rua Irmã Elvira Paris (bairro

Dom Aquino). Auto de Notificação Nº 108130 de 31/07/2015. A empresa foi multada conforme artigos 298 e 300 da LC 004/92, por infringir os artigos 722 e 723 de natureza grave.

Considerando que a empresa, foi cientizada da decisão da Primeira Instância, tendo o prazo de

10 (dez) dias para recorrer dessa decisão e não o fez, o Colegiado entendeu que o atuado

concorda com a penalidade proferida, visto que não a questiona e declinou por ratificar o

parecer da Primeira Instância, pela manutenção do AI 12407, com redução do valor da multa

para R\$15.000, que deverá ser devidamente atualizado e recolhido aos cofres públicos.

Cuiabá, 06 de dezembro de 2022.

Evandro Marcus Paiva Machado

Presidente da Câmara

Célia Regina Mazzer Cunha

Conselheira Relatora

Renivaldo Alves do Nascimento

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 06 de dezembro de 2022.

Acórdão e Ementa nº 145/2022.

Conselheira Relatora: Rosanil Sales dos Santos

Recorrente: Elmo Engenharia Ltda

Recurso Processo nº: MVP 0.046.002/2018-1 e apensos

Auto de Infração SMMA Nº 3942 de 18/08/2017 Valor: R\$ 884,77 (Oitocentos e oitenta

e quatro reais e setenta e sete centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho

Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº 3942. Constatou-se, que o imóvel por falta

de limpeza e sem receber a manutenção adequada o mesmo sofreu ação de queimada.

Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração.

Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela MANUTENÇÃO DO AUTO

DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância.

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração, onde constatou-se, que o

imóvel por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada o mesmo sofreu ação de

queimada, infringindo assim os artigos 112, 113 inciso II § único, 114, 524 inciso XX, XXI, alínea



“A”, XXII, XXIII, 604, 605, 609, 610, 722 inciso III, 723 inciso II, alínea D, E, M, e 760 inciso III da

Lei Complementar 004/92 do Código de Posturas e Sanitário Municipal, c/c Lei Complementar

nº 323/2013, artigo 4º, 640-A, parágrafo único, que regulamenta os valores das Multas.

A recorrente fez suas alegações, em fase de recurso administrativo, que foram julgadas e

consideradas improcedentes visto que o imóvel encontra-se cadastrado, na Prefeitura, em

nome da recorrente, tendo o Colegiado decidido pela manutenção do Nº 3942 de 18/08/2017,

nos termos em que foi lavrado, com as devidas correções legais.

Cuiabá, 06 de dezembro de 2022.

Evandro Marcus Paiva Machado

Presidente da Câmara

Rosanil Sales dos Santos

Conselheira Relatora

Renivaldo Alves do Nascimento

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 06 de dezembro de 2022.

Acórdão e Ementa nº 148/2022.

Conselheira Relatora: Odete Teixeira Pardi

Recorrente: Francisco Paes de Barros.

Recurso Processo nº: SMMA Nº 0.123.979/2018-1 e apensos

Auto de Infração SMADES Nº 8757 de 26/07/2018 Valor: R\$ 908,66 (Novecentos e oito reais e

sessenta e seis centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho

Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº8757. Constatou-se, que o imóvel por falta

de limpeza e sem receber a manutenção adequada o mesmo sofreu ação de queimada.

Existência de irregularidade formal no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de

Infração imperfeito. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pelo CANCELAMENTO DO

AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância.

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração, onde Constatou-se, que o

imóvel por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada o mesmo sofreu ação de

queimada, infringindo assim os artigos 112, 113 inciso II § único, 114, 524 inciso XX, XXI, alínea

“A”, XXII, XXIII, 604, 605, 609, 610, 722 inciso III, 723 inciso II, alínea D, E, M, e 760 inciso III da

Lei Complementar 004/92. O recorrente fez suas alegações, em fase de recurso administrativo,

que foram julgadas e, no decorrer da análise do processo, constatou-se irregularidade na

lavratura do auto de infração (CPF que consta do AI não confere com o CPF do atuado),

infringindo o Art. 741 da LC004/92 que assim dispõe: O auto de Infração é o documento hábil

para a formalização das infrações e aplicação das penalidades cabíveis e, não deverá ser

lavrado com rasura, emendas, omissões ou outras imperfeições, restando, portanto a nulidade

do AI 8757 de 26/07/2018. O Colegiado, em votação por unanimidade, declinou pelo cancelamento da multa isentando o munícipe de recolher aos cofres públicos o valor da multa

a ele imputada.

Cuiabá, 06 de dezembro de 2022.

Evandro Marcus Paiva Machado

Presidente da Câmara

Odete Teixeira Pardi

Conselheira Relatora

Renivaldo Alves do Nascimento

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 06 de dezembro de 2022.

Acórdão e Ementa nº 147/2022.

Conselheira Relatora: Rosanil Sales dos Santos

Recorrente: Construtora e Incorporadora Tocantins

Recurso Processo nº: SMMA Nº 0.085.306/2016-1 e apensos

Auto de Infração SMADES Nº 38089 de 05/09/2006 Valor: R\$ 4.718,32 (Quatro mil, setecentos e dezoito reais e trinta e dois centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho

Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº38089. Constatou-se, que o imóvel por falta

de limpeza e sem receber a manutenção adequada o mesmo sofreu ação de queimada.

Existência de irregularidade formal no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de

Infração imperfeito. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pelo CANCELAMENTO DO

AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância.

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração, onde Constatou-se, que o

imóvel por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada o mesmo sofreu ação de

queimada, infringindo assim os artigos 112, 113 incisos II § único, 114, 524 incisos XX, XXI,

alínea “A”, XXII, XXIII, 604, 605, 609, 610, 722 inciso III, 723 inciso II, alínea D, E, M, e 760 inciso

III da Lei Complementar 004/92. Entretanto em fase de impugnação fiscal, o agente de

regulação e fiscalização responsável pelo Auto de Infração nº38089 se posicionou pelo

arquivamento dos autos. Foi observada a caracterização da ocorrência de prescrição tendo em

vista decorrido o prazo superior a cinco anos contados da data do fato, em conformidade com

o Decreto 20.910/1932.

Assim o Colegiado declinou pela nulidade do AI nº 38089 de 05/09/2006, isentando a atuada

de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ele imputada.

Cuiabá, 06 de dezembro de 2022.

Evandro Marcus Paiva Machado

Presidente da Câmara

Rosanil Sales dos Santos

Conselheira Relatora

Renivaldo Alves do Nascimento

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 06 de dezembro de 2022.

Acórdão e Ementa nº 150/2022.

Conselheira Relatora: Odete Teixeira Pardi

Recorrente: Saulo Soares de Souza.

Recurso Processo nº: SMMA Nº 0.048.084/2017-1 e apensos

Auto de Infração SMADES Nº 1256 Valor: R\$ 829,67 (Oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos).

EMENTA



Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº1256. Versa sobre procedimento fiscal que teve início em 00/000/000, por meio da lavratura Auto de Infração nº 1256, onde a ação fiscal

foi descrita da seguinte forma: ".....infringindo artigo 5º e 13 da LC 102/03".

Existência de irregularidade formal no auto de infração. Enquadramento incorreto. Auto de

Infração imperfeito. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pelo CANCELAMENTO DO

AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância.

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração nº 1256, onde a ação fiscal

foi descrita da seguinte forma: ".....infringindo artigo 5º e 13 da LC 102/03" da Lei

Complementar 004/92. O recorrente fez suas alegações, em fase de recurso administrativo,

que foram julgadas e, no decorrer da análise do processo, constatou-se irregularidade na

lavratura do auto de infração (entre outras, não informou a data da ação realizada), infringindo o Art. 741 da LC004/92 que assim dispõe: O auto de Infração é o documento hábil

para a formalização das infrações e aplicação das penalidades cabíveis e, não deverá ser

lavrado com rasura, emendas, omissões ou outras imperfeições, restando, portanto a nulidade

do AI 1256. O Colegiado, em votação por unanimidade, declinou pelo cancelamento da multa

isentando o autuado de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ela imputada.

Cuiabá, 06 de dezembro de 2022.

Evandro Marcus Paiva Machado

Presidente da Câmara

Odete Teixeira Pardi

Conselheira Relatora

Renivaldo Alves do Nascimento

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 06 de dezembro de 2022.

Acórdão e Ementa nº 151/2022.

Conselheira Relatora: Odete Teixeira Pardi

Conselheiro Revisor: Evandro Marcus Paiva Machado

Recorrente: Luiz Carlos Pucca.

Recurso Processo nº: SMMA Nº 0.082.465/2018-1 e apensos

Auto de Infração SMADES Nº 4024 de 13/04/2018 Valor: R\$ 568,04 (Quinhentos e sessenta e oito reais e quatro centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho

Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº4024. Versa sobre procedimento fiscal que

teve início em 13/04/2018, por meio da lavratura Auto de Infração nº 4024, onde a ação fiscal

foi descrita da seguinte forma: "Conforme vistoria no local constata-se ALVARÁ DE OBRAS em

CADUCIDADE, não tendo sido iniciada e não concluída no prazo legal, infringindo se assim: Lei

Complementar nº 102/2003, Artigo 8º, § 1º, §2º, §3º, §4º.

Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração.

Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Por maioria simples dos votos os presentes Conselheiros julgaram pelo CANCELAMENTO DO

AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância.

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração nº4024, onde a ação fiscal foi

descrita da seguinte forma: "Conforme vistoria no local constata-se ALVARÁ DE OBRAS em

CADUCIDADE, não tendo sido iniciada e não concluída no prazo legal, infringindo se assim: Lei

Complementar nº 102/2003, Artigo 8º, § 1º, §2º, §3º, §4º.

O recorrente fez suas alegações, em fase de recurso administrativo, que foram julgadas e, por

maioria simples, julgadas procedentes.

O Colegiado, em votação por maioria simples, declinou pelo cancelamento da multa

isentando o autuado de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ele imputada.

Cuiabá, 06 de dezembro de 2022.

Evandro Marcus Paiva Machado

Presidente da Câmara e Conselheiro Revisor

Odete Teixeira Pardi

Conselheira Relatora

Renivaldo Alves do Nascimento

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 06 de dezembro de 2022.

Acórdão e Ementa nº 149/2022.

Conselheira Relatora: Odete Teixeira Pardi

Recorrente: Viveiros Centro América.

Recurso Processo nº: SMMA Nº 0.037.780/2017-1 e apensos

Auto de Infração SMADES Nº 1506 de 09/02/2017 Valor: R\$ 10.111,60 (Dez mil, cento e onze

reais e sessenta centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho

Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº1506. Constatou-se, que o imóvel por falta

de limpeza e sem receber a manutenção adequada o mesmo sofreu ação de queimada.

Existência de irregularidade formal no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de

Infração imperfeito. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pelo CANCELAMENTO DO

AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância.

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração, onde Constatou-se, que o

imóvel por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada o mesmo sofreu ação de

queimada, infringindo assim os artigos 112, 113 inciso II § único, 114, 524 inciso XX, XXI, alínea

"A", XXII, XXIII, 604, 605, 609, 610, 722 inciso III, 723 inciso II, alínea D, E, M, e 760 inciso III da

Lei Complementar 004/92. O recorrente fez suas alegações, em fase de recurso administrativo,

que foram julgadas e, no decorrer da análise do processo, constatou-se irregularidade na

lavratura do auto de infração (não informou a infração da ação realizada), infringindo o Art.

741 da LC004/92 que assim dispõe: O auto de Infração é o documento hábil para a formalização das infrações e aplicação das penalidades cabíveis e, não deverá ser lavrado com

rasura, emendas, omissões ou outras imperfeições, restando, portanto a nulidade do AI 1506

de 09/02/2017. O Colegiado, em votação por unanimidade, declinou pelo cancelamento da

multa isentando a autuada de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ela imputada.

Cuiabá, 06 de dezembro de 2022.



Evandro Marcus Paiva Machado
 Presidente da Câmara
 Odete Teixeira Pardi
 Conselheira Relatora
 Renivaldo Alves do Nascimento
 Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

Conselho Administrativo de Recursos Tributários

RECURSOS	RECORRENTE	DATA	HORA	TURMA	RELATOR
065.670/2015-1 (Auto 045867/2015) 065.671/2015 (Auto 04361/2015)	COOPERATIVA DE PROF. ATUANTES EM CONS. (COOPERFRENTE)	08/03/2023	08:45	2ª	ONOFRE RUSSO (Pedido de vista) WILLIAN KHALIL
063.714/2019-1 (Auto 435/2019)	GINCO VGD ALFA INCORPORAÇÃO LTDA	08/03/2023	08:45	2ª	JOÃO TITO S. CADEMARTORI NETO
119.068/2019-1 (Auto 82/2019) 119.077/2019-1 (Auto 80/2019)	BANCO BRADESCO	14/03/2023	08:45	1ª	PEDRO H. DO NASC. GRAVINA JOB
076.853/2019-1 (Auto 447/2019)	PET HAPPY COMERCIO E SERVIÇOS DE PET SHOP	14/03/2023	08:45	1ª	DEIVISON ROOSEVELT DO COUTO
066.620/2020-1 (Auto327/2020)	CONDOMINIO FLORAIS DOS LAGOS	15/03/2023	08:45	2ª	WILLIAM KALIL
008.627/2019-1 (Auto 4642/2018)	CMT IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA	15/03/2023	08:45	2ª	WILLIAM KALIL
119.879/2019-1 (Auto 47/2019) 119.830/2019-1 (Auto 34/2019)	BANCO BRADESCO	21/03/2023	08:45	1ª	PEDRO H. DO NASC. GRAVINA JOB
119.946/2019-1 (Auto 599/2019)	MATO GROSSO GOVERNO DO ESTADO	22/03/2023	08:45	2ª	WILLIAM KHALIL
137.949/2019-1 (Auto 666/2019)	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS	22/03/2023	08:45	2ª	WILLIAM KHALIL
007.281/2020-1 (Auto 03/2020)	GRIGOLETO AUTO ESCOLA EIRELI	28/03/2023	08:45	1ª	PEDRO H. DO NASC. GRAVINA JOB
064.834/2019-1 (Auto 136/2019)	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	28/03/2023	08:45	1ª	RAUL TULLIO
119.934/2019-1 (Auto 681/2019)	ESTADO DE MT – SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE (SEMA)	29/03/2023	08:45	2ª	ONOFRE RUSSO FILHO
066.592/2019-1 (Auto 117/2019)	INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	29/03/2023	08:45	2ª	ALEXANDRE MORAES FERREIRA
067.012/2020-1 (Auto 378/2020) 063.831/2019-1 (Auto 452/2019) 067.016/2020-1 (Auto 380/2020)	NOVO MUNDO AMAZÔNIA MÓVEIS E UTILIDADES LTDA	05/04/2023	08:45	2ª	BENEDITO OSCAR F. DE CAMPOS
063.813/2019-1 (Auto 449/2019) 067.015/2020-1 (Auto 379/2020)	NOVO MUNDO AMAZÔNIA MÓVEIS E UTILIDADES LTDA	05/04/2023	08:45	2ª	BENEDITO OSCAR F. DE CAMPOS
066.661/2020-1 (Auto 341/2020)	CERVEJARIA PETROPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA	12/04/2023	08:45	2ª	ALEXANDRE MORAES FERREIRA
038.789/2019-1 (Auto 5530/2017)	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	12/04/2023	08:45	2ª	ALEXANDRE MORAES FERREIRA
068.026/2019-1 (Auto 322/2019)	TIM CELULAR S.A	19/04/2023	08:45	2ª	ALEXANDRE MORAES FERREIRA
035.177/2019-1 (Auto 7/2019)	ANDERSON MACHADO DE AZEVEDO ME	19/04/2023	08:45	2ª	FILIFE ANDRÉ B. DO NASC. SANCHES

118.080/2019-1 (Auto 14/2019) 118.087/2019-1 (Auto 18/2019) 118.100/2019-1 (Auto 19/2019) 118.104/2019-1 (Auto 20/2019)	ITAÚ UNIBANCO S.A	26/04/2023	08:45	2ª	ALEXANDRE MORAES FERREIRA
118.112/2019-1 (Auto 6/2019) 118.075/2019-1 (Auto 15/2019) 118.089/2019-1 (Auto 17/2019)	ITAÚ UNIBANCO S.A	26/04/2023	08:45	2ª	ALEXANDRE MORAES FERREIRA

Cuiabá, 01 de março de 2023.

Wilson Paulo Leite Ribeiro

Presidente do CART

Natalia de Menezes Vasconcelos

Secretária Executiva

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CART

RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS FEVEREIRO/2023

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Sessão do dia 01 de Fevereiro do ano 2023

Acórdão e Ementa nº 001/2023

Conselheiro Relator: **Alexandre Moraes Ferreira**

Recorrente: **ITAÚ UNIBANCO S.A**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Fazenda - SMF

Recurso Ordinário - Processo nº: 118.101/2019 de 04/11/2019

Auto de Infração nº 21/2019

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO - DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DES-IF – DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RELATIVOS AO MÓDULO MENSAL DAS COMPETÊNCIAS JANEIRO A DEZEMBRO/2014, JANEIRO A DEZEMBRO/2015 E JANEIRO A JUNHO/2016. Recurso de ordinário conhecido e provido para reforma da decisão administrativa de primeira instância em todos os seus termos, ficando o autuado dispensado de recolher aos cofres públicos municipais as multas relativas aos Módulos Mensais das competências Janeiro a Dezembro/2014, Janeiro a Dezembro/2015 e Janeiro a Junho/2016.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art. 352 São passíveis de multa de ofício, para todo e qualquer tributo municipal, além daquelas já determinadas especificamente: (Nova redação, de Lei Complementar nº 223, de 29-12-2010)

XIV - DES-IF - Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras: (Acrescentado pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 454, de 26-10-2018, publicada no DOC-TCE/MT nº 1471, de 29-10-2018)

a) Módulo Mensal: (Acrescentado pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 454, de 26-10-2018, publicada no DOC-TCE/MT nº 1471, de 29-10-2018)

1. por deixar de apresentar/transmitir à repartição fazendária competente a DES-IF, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária municipal: R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) por declaração; (Acrescentado pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 454, de 26-10-2018, publicada no DOC-TCE/MT nº 1471, de 29-10-2018)

Outrossim, o Decreto nº 5.076, que institui e regulamenta a DES-IF, em seu art. 3º, estabelece que:

Art. 3º A DES-IF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:

I - Módulo de Apuração Mensal do ISSQN;

II - Módulo de Informações Comuns aos Municípios;

III - Módulo de Demonstrativo Contábil;

IV - Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis.

§ 1º. O Módulo de Apuração Mensal do ISSQN deverá ser gerado **mensalmente e entregue ao fisco até o dia 20 do mês seguinte ao de competência** dados declarados contendo:

I - o conjunto de informações que demonstram a apuração da receita tributável por



subtítulo contábil:

II - o conjunto de informações que demonstrar a apuração do ISSQN mensal:

III - a informação, se for o caso, de ausência de movimento, por dependência ou por instituição.

Por fim, sobre a aplicação retroativa das leis tributárias, é importante ressaltar o previsto no artigo 8 do Código Tributário do Município de Cuiabá:

Art. 8º - A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributos;

c) **quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.**

Como se verifica na descrição do Auto de Infração e Apreensão nº 21/2019, confeccionado em 26/09/2019, a apresentação da DES-IF Declaração Eletrônica de Serviços para Instituições Financeiras relativa aos meses Janeiro a Dezembro/2014, Janeiro a Dezembro/2015 e Janeiro a Junho/2016 deveriam ter sido realizadas até o dia 20 do mês seguinte ao da respectiva competência, momentos estes em que ainda não estava vigente a penalidade prevista no art. 352, XIV, "a", 1, do Código Tributário do Município de Cuiabá.

VOTO

Face ao exposto, conheço o presente recurso ordinário e julgo PROCEDENTE para declarar a reforma da decisão de primeira instância e, por consequência, a anulação da NAI nº 21/2019.

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da senhora Helenise A Lara de Souza Ferreira, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em conhecer do Recurso Ordinário, julgando **PROCEDENTE**, para declarar a reforma da Decisão de Primeira Instância e, por consequência, a anulação da NAI nº 21/2019. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. João Tito S. Cademartori Neto; 2. Arnildo Lino dos Santos; 3. Benedito Oscar F. de Campos; 4. Fausto Massao Koga e 5. Helenise A Lara de Souza Ferreira.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sônia Cristina M. de Oliveira Lelis

Cuiabá, 01 de Fevereiro de 2023

Helenise A Lara de Souza Ferreira

Presidente da 2ª Turma Julgadora

Alexandre Moraes Ferreira

Conselheiro Relator

Sônia Cristina M. de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Sessão do dia 01 de Fevereiro do ano 2023

Acórdão e Ementa nº 002/2023

Conselheiro Relator: **Alexandre Moraes Ferreira**

Recorrente: **ITAÚ UNIBANCO S.A**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Fazenda - SMF

Recurso Ordinário - Processo nº: 118.102/2019 de 04/11/2019

Auto de Infração nº 23/2019

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO - DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DES-IF – DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS DE 2014 E 2015. Recurso de ordinário conhecido e provido para reforma da decisão administrativa de primeira instância em todos os seus termos, ficando o autuado dispensado de recolher aos cofres públicos municipais as multas relativas aos anos de 2014 e 2015.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Como explicitado no Relatório, trata-se de interposição de recurso de ordinário, fundamentado no art. 112 da Lei Complementar nº 43/1997, que julgou improcedente a defesa apresentada pelo Banco Itaú Unibanco S.A., devendo o autuado recolher aos cofres públicos do Município de Cuiabá o valor da multa de ofício de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

A penalidade aplicada no presente Auto de Infração está prevista no art. 352, XIV, "b", 1, do Código Tributário do Município de Cuiabá.

Art. 352 São passíveis de multa de ofício, para todo e qualquer tributo municipal, além daquelas já determinadas especificamente: (Nova redação, Lei Complementar nº 223, de 29-12-2010)

XIV - DES-IF - Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras: (Acrescentado pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 454, de 26-10-2018, publicada no DOC-TCE/MT nº 1471, de 29-10-2018)

b) Módulo Anual: (Acrescentado pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 454, de 26-10-2018, publicada no DOC-TCE/MT nº 1471, de 29-10-2018)

1. por deixar de apresentar/transmitir à repartição fazendária competente a DES-IF, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária municipal: R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por declaração; (Acrescentado pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 454, de 26-10-2018, publicada no DOC-TCE/MT nº 1471, de 29-10-2018).

Outrossim, o Decreto nº 5.076, que institui e regulamenta a DES-IF, em seu art. 3º, estabelece que:

Art. 3º A DES-IF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:

I - Módulo de Apuração Mensal do ISSQN;

II - Módulo de Informações Comuns aos Municípios;

III - **Módulo de Demonstrativo Contábil**;

IV - Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis.

§ 3º. O Módulo Demonstrativo Contábil deverá ser entregue anualmente ao fisco até o dia 20 do mês de julho do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados, contendo:

I - os Balancetes Analíticos Mensais;

II - O Demonstrativo de Rateio de Resultados Internos.

Por fim, sobre a aplicação retroativa das leis tributárias, é importante ressaltar o previsto no artigo 8 do Código Tributário do Município de Cuiabá:

Art. 8º - A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributos;

c) **quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.**

Como se verifica na descrição do Auto de Infração e Apreensão nº 23/2019, confeccionado em 26/09/2019, a apresentação da DES-IF Declaração Eletrônica de Serviços para Instituições Financeiras relativa aos anos de 2015 e 2016 deveriam ter sido realizadas, respectivamente, até o dia 20 de julho de 2016 e 20 de julho de 2017, momento este em que ainda não estava vigente a penalidade prevista no art. 352, XIV, "b", 1, do Código Tributário do Município de Cuiabá.

VOTO

Face ao exposto, conheço o presente recurso ordinário e julgo PROCEDENTE para declarar a reforma da decisão de primeira instância e, por consequência, a anulação da NAI nº 23/2019.

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da senhora Helenise A Lara de Souza Ferreira, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em conhecer do Recurso Ordinário, julgando **PROCEDENTE**, para declarar a reforma da Decisão de Primeira Instância e, por consequência, a anulação da NAI nº 23/2019. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. João Tito S. Cademartori Neto; 2. Arnildo Lino dos Santos; 3. Benedito Oscar F. de Campos; 4. Fausto Massao Koga e 5. Helenise A Lara de Souza Ferreira.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sônia Cristina M. de Oliveira Lelis

Cuiabá, 01 de Fevereiro de 2023

Helenise A Lara de Souza Ferreira

Presidente da 2ª Turma Julgadora

Alexandre Moraes Ferreira

Conselheiro Relator

Sônia Cristina M. de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá



PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Sessão do dia 02 de Fevereiro do ano 2023

Acórdão e Ementa nº 003/2023

Conselheiro Relator: **Victor de França Oliveira**Recorrente: **Banco Bradesco S/A**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso Ordinário - Processo nº: 119.840/2019 de 07/11/2019

Auto de Infração nº 37 /2019- SMF

EMENTA

RECURSO DE OFÍCIO. DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. DIREITO TRIBUTÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXISTÊNCIA DE LEI. LEGALIDADE. ANTERIORIDADE. IRRETROATIVIDADE. ALEGAÇÃO. REDUÇÃO DE VALOR DE MULTA NÃO AÇOLHIDA. ESTRITA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA ALTERADA. NAI PARCIALMENTE PROCEDENTE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

Conforme já relatado, trata o presente de **Recurso Administrativo DE OFÍCIO** destinado a este Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, nos termos §1º do artigo 114 da Lei Complementar nº 043/97 – Código Tributário Municipal.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Deve-se ter em mente que o Auto de Infração em comento foi lavrado em 30/09/2019, portanto após a publicação da Lei Complementar nº 454 de 26/10/2018, a qual foi publicada no dia 30/10/2018, com vigência a partir desta última data.

Portanto, deve-se, a partir da publicação e da data da lavratura, concomitantemente com os questionamentos do Requerente, analisar desde quando o fisco municipal poderia cobrar o descumprimento da obrigação acessória disposto no art. 352, XIV, “c”, 1 da Lei Complementar nº 043/97 (CTM), incluído pela Lei 454:

(...)

“XIV - DES-IF - Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras: (Acrescentado pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 454, de 26-10-2018, publicada no DOC-TCE/MT nº 1471, de 29-10-2018)

...

c) Módulo Partidas de Lançamento: (Acrescentado pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 454, de 26-10-2018, publicada no DOC-TCE/MT nº 1471, de 29-10-2018)

1. por deixar de apresentar, quando solicitado, na forma e nos prazos estabelecidos pela autoridade fiscal: R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por declaração; (Acrescentado pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 454, de 26-10-2018, publicada no DOC-TCE/MT nº 1471, de 29-10-2018) (...)

De pronto, rejeita-se os argumentos quanto à inconstitucionalidade na medida pautada no art. 150, III, a e IV da Constituição Federal (CF), grifados no Recurso do Recorrente, haja visto do que se está a tratar é sobre a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, e não sobre cobranças de tributos. Vejamos:

(...)

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

III - cobrar tributos:

em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

...

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;”

(...)

O art. 105 do CTN estipula que a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa.

De acordo com o art. 3º, § 4º, do Decreto nº 5.076/2011, o Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis deve ser gerado até o dia 20 do mês de janeiro do ano seguinte ao de competência dos dados declarados e entregue ao fisco, mediante solicitação, em até 15 (quinze) dias, contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis. Frise-se, então, que o Fato Gerador dessa obrigação acessória específica ocorre, apenas e exclusivamente, sob demanda da Autoridade Fiscal, razão pela qual não se deve falar em ocorrência de Fato Gerador se não houve a Intimação por parte do fisco.

Nesse diapasão, importante destacar importante posicionamento do eminente jurista Hugo de Brito Machado: “Diferentemente do que ocorre com o fato gerador da obrigação principal, seja esta consubstanciada no tributo ou na penalidade pecuniária, o fato gerador da obrigação tributária acessória não há de ser necessariamente um tipo fechado. Não se exige que a legislação tributária descreva, em cada caso, a situação cuja ocorrência faz nascer o dever de fazer, de não fazer, ou de tolerar, objeto da obrigação tributária acessória. Tal situação decorre de um ou vários dispositivos da legislação, pode ser uma situação específica ou não, duradoura ou instantânea, sem que se encontre na norma descritora da hipótese cuja concretização faz nascer a obrigação acessória uma descrição precisa de todos os seus elementos, muitos dos quais podem resultar implícitos ou determinados por intuição”.

Tratamos, no caso concreto, de uma situação específica descrita na legislação como sendo o descumprimento da entrega do Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis, que ocorre somente com a demanda do fisco.

Consta dos autos que o Banco não cumpriu com as devidas obrigações de entrega do referido Módulo, mesmo intimado duas vezes, a constar: em 06/05/2019 e 23/07/2019, conforme Avisos de Recebimento (AR) à fl. 3, no prazo de 20 (vinte) e 30 (trinta) dias para cumprir, respectivamente.

Uma vez que o enquadramento do art. 352, XIV, “c”, 1 do CTM é deixar de apresentar, quando solicitado, na forma e nos prazos estabelecidos o referido Módulo e as intimações do auditor fiscal remontam ao ano de 2019, ou seja, após a vigência do referido artigo incluído pela Lei 454 de 2018. O Fato Gerador das respectivas obrigações acessórias, portanto, se deram no ano de 2019. Tem-se que, em primeira análise não há qualquer ofensa ao princípio à anterioridade e irretroatividade. Vejamos: o contribuinte foi intimado, não só uma, mas duas vezes, e se manteve inerte quanto ao cumprimento da obrigação acessória, inclusive após o recebimento da NAI nº 50, objeto deste Processo e mesmo se manifestando nos autos em duas instâncias administrativas.

Ainda assim, deve-se partir à uma análise temporal, haja vista que a possibilidade da Autoridade Fiscal solicitar a obrigação acessória não pode ser dada ao bel prazer a ponto de ferir importantes princípios e leis tributárias.

O artigo 113, § 3º do Código Tributário Nacional (CTN) assim dispõe:

(...)

“ Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

...

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.”

(...)

Em consonância com a análise temporal, tem-se o art. 173, I, também do CTN:

(...)

“ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

(...)

Corroborando tal entendimento a Súmula n. 622 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis:

“A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial. **(Grifo meu)”**

Na mesma linha, julgamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 em Apelação/ Reexame necessário APELREEX 5045282-13.2013.4.04.7100 RS 5045282-13.2013.4.04.7100, trata do tema quanto à aplicação da prescrição e decadência em descumprimento de obrigação acessória:

“EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO.

1. Os créditos decorrentes de multas por descumprimento de obrigação acessória possuem natureza tributária, aplicando-se a eles as disposições contidas nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, relativas à prescrição e decadência. (Grifo meu)

2. São inaplicáveis aos créditos tributários as causas de suspensão de prazo prescricional previstas em leis ordinárias, como a prevista no art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal.

3. A teor do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da data da sua constituição definitiva. (Grifo meu)

4. Decorridos cinco anos da inscrição dos valores em dívida ativa, sem quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, impõe-se reconhecer a prescrição material.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, para manter a sentença que concedeu a segurança, declarando a prescrição dos créditos inscritos na CDA nº 00606010835-40, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2015.

Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

Relatora

Documento eletrônico assinado por Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.>



jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador 7881548v5 e, se solicitado, do código CRC 8B5A7B34.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria de Fátima Freitas Labarrère

Data e Hora: 12/11/2015 12:33

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5045282-13.2013.4.04.7100/RS

RELATOR

MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

APELANTE

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

APELADO

ARMOS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

ADVOGADO

Cristiano Roesler Barufaldi

MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Armos Representações Comerciais Ltda Me impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional. Narrou que, ao tentar obter certidão negativa de débitos federais, tomou conhecimento de dívida contra si, inscrita na CDA nº 00606010835-40. Afirmou que lhe foi negada CND e que, em âmbito administrativo, postulou o reconhecimento de prescrição dos créditos da referida CDA. Disse que o pedido foi negado, sob a alegação de que, por se tratar de dívida não tributária (multa pela não entrega de declaração), o prazo prescricional permaneceu suspenso por força dos arts. 5º do Decreto-Lei nº 1569/77 e 2º, § 3º, da LEF. Sustentou, em suma, que os créditos inscritos em dívida ativa são tributários e que, portanto, as causas suspensivas suscitadas pela Fazenda são inaplicáveis, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal. Requereu fosse deferida a liminar, e, ao final, concedida a segurança, a fim de que reconhecida a prescrição dos créditos.

Deu à causa o valor de R\$ 7.613,41.

A liminar foi deferida, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos e a expedição de Certidão Negativa de Débitos (Evento8, DECLIM1).

Após manifestação da Fazenda Nacional, sobreveio sentença (Evento22, SENT1) que, confirmando a liminar, concedeu a segurança para declarar a prescrição do crédito inscrito na CDA nº 00606010835-40. Restou a União condenada à restituição de custas, atualizadas pelo IPCA desde o pagamento.

Iresignada, apela a Fazenda Nacional (Evento33, APELAÇÃO1). Em suas razões recursais, aduz que não há prescrição a ser reconhecida. Insiste no fato de que os débitos inscritos possuem natureza não tributária, e que a partir da inscrição em dívida ativa, e do não ajuizamento de processo executivo em razão do valor dos débitos, o prazo prescricional restou suspenso, nos termos do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Pugna pela reforma da sentença.

Com contrarrazões (Evento37, CONTRAZ1), vieram os autos a este Tribunal, também em reexame necessário.

É o relatório. Inclua-se em pauta.

VOTO

Conforme afirma a Fazenda Nacional, os créditos objeto da CDA nº 00606010835-40 são oriundos de multa por atraso na entrega da DCTF do ano de 2005.

Trata-se, portanto, de caso de descumprimento de obrigação acessória que gerou uma penalidade pecuniária, com inscrição em dívida ativa em 03/07/2006.

O art. 113, § 3º, do Código Tributário Nacional, estabelece que a obrigação acessória, pelo simples fato de sua não observância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária. Sobre a natureza tributária das obrigações acessórias, que devem seguir a natureza jurídica dos tributos e os mesmos dispositivos a eles aplicáveis, já se manifestaram o Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 837.949/RS) e este Tribunal. Desta Corte, a título exemplificativo, transcrevo o precedente abaixo: (Grifo meu)

TRIBUTÁRIO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. 1. Os créditos de multas provenientes de descumprimento de obrigação acessória possuem natureza tributária, aplicando-se a eles as disposições contidas nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, relativas à prescrição e decadência. 2. Remessa oficial desprovida. (TRF4, Reexame Necessário Cível Nº 5000305-26.2010.404.7104, 2a. Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27/04/2011)

Portanto, observada a natureza tributária das obrigações acessórias, seu prazo prescricional e eventuais causas suspensivas ou interruptivas são aquelas previstas no Código Tributário Nacional, em conformidade ao disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal, que determina que caiba somente à lei complementar

estabelecer normas gerais a respeito de prescrição tributária. Via de consequência, causas de suspensão de prazo prescricional previstas em leis ordinárias, como a prevista no art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/77, são inaplicáveis aos créditos aqui discutidos. (Grifo meu)

Por tais motivos é que foi editada pelo Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 08, assim dispondo:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário."

Pois bem. A teor do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da data da sua constituição definitiva. (Grifo meu)

No caso, o que se tem é que após a inscrição dos valores em dívida ativa, em 03/07/2006, houve o decurso de cinco anos sem quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Destarte, correto o reconhecimento da prescrição material.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação e à remessa oficial, para manter a sentença que concedeu a segurança, declarando a prescrição dos créditos inscritos na CDA nº 00606010835-40.

Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

Relatora

Documento eletrônico assinado por Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 7881547v4 e, se solicitado, do código CRC F074CC0F.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria de Fátima Freitas Labarrère

Data e Hora: 12/11/2015 12:33

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 11/11/2015

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5045282-13.2013.4.04.7100/RS

ORIGEM: RS 50452821320134047100

RELATOR

Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PRESIDENTE

JORGE ANTONIO MAURIQUE

PROCURADOR

Dr RICARDO LENZ TATSCH

APELANTE

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

APELADO

ARMOS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

ADVOGADO

Cristiano Roesler Barufaldi

MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 11/11/2015, na seqüência 294, disponibilizada no DE de 30/10/2015, da qual foi intimado (a) UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o (a) 1ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, PARA MANTER A SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA, DECLARANDO A PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS NA CDA Nº 00606010835-40.

RELATOR ACÓRDÃO

Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

VOTANTE (S)



Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK

Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE

LEANDRO BRATKOWSKI ALVES

Secretário de Turma

Documento eletrônico assinado por LEANDRO BRATKOWSKI ALVES, Secretário de Turma, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 7965643v1 e, se solicitado, do código CRC FCCFC79.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Leandro Bratkowski Alves

Data e Hora: 11/11/2015 16:21"

Desta feita, analisando o lançamento referente ao exercício mais antigo da NAI em comento, qual seja referente ao ano de 2014, ao qual deveria ser gerado até o dia 20 do mês de janeiro de 2015, e ser entregue ao fisco apenas se houvesse tal demanda, começaria a contar a partir do primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, o primeiro dia do ano de 2016, o prazo de cinco anos que a Fazenda poderia solicitar o Módulo e constituir o crédito tributário, em caso de descumprimento. O descumprimento de entrega foi realizado em 2019, bem como a constituição foi realizada na Notificação ao sujeito passivo da NAI nº 54, em 14/11/2019 (fl.4), ou seja, dentro do lapso temporal necessário.

Uma vez que o exercício mais antigo é passível de cobrança, o mesmo se aplica aos exercícios de 2015 a 2018.

Em resumo, todos os lançamentos contidos na NAI estão pautados no princípio da estrita legalidade.

Embora estejam pautados no princípio da estrita legalidade, há de se observar um princípio norteador do sistema constitucional tributário brasileiro, qual seja o da segurança jurídica. Há de se ressaltar que, mesmo com a demanda do fisco não atendida apenas em 2019, há aqui, no caso presente, um alarmante perigo a esse fundamental princípio. Tem-se, por exemplo, a possibilidade que a administração pública municipal tenha esperado a publicação da Lei 454/2018 para notificar e, não sendo atendido a demanda, multar o contribuinte por uma disposição ao qual ele não tinha como saber o valor da multa prevista do Módulo Partidas de lançamento inserida pela nova Lei à época dos exercícios de 2014 a 2017.

VOTO

Conforme exarado nos autos, voto em conformidade com o julgador de Primeira Instância Administrativa.

Diante do exposto, conheço do Recurso de Ofício e nego-lhe provimento, para declarar a manutenção parcial do Auto de Infração nº 37/2019, devendo o BANCO BRADESCO S/A recolher o valor principal de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a serem incluídos correção, juros de mora e multa de ofício.

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em Exercício do Senhor Pedro Henrique do N Gravina Job, na conformidade da ata de julgamento, por maioria e de acordo com o voto do Relator, conhecer da **Remessa Oficial**, por regular, e do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, também por maioria nos termos do voto do Relator, em consonância com o Parecer Jurídico do Representante Fiscal do Município, **pelo desprovemento de ambos**, para manter inalterada a decisão de primeira instância administrativa que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 37/2019, lavrado em 30/09/2019, contra a empresa BANCO DO BRADESCO S.A, inscrita no CNPJ sob o número 60.746.948/3182-01 e no Cadastro Mobiliário do Município (CM) sob o número 77534, já qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento da multa por infração com fulcro no art. 352, inciso XIV, alínea c.1, da Lei Complementar nº 043/97 (CTM), no valor de R\$ 8.000,00(oito mil reais), mais os acréscimos legais a serem aferidos na data do efetivo pagamento Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Devisom Roosevelt do Couto; 2. Raul Túlio; e 3. Divalmo Pereira Mendonça; Divergiu o Conselheiro Pedro Henrique do Nascimento Gravina Job.

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr.

Edilson Rosendo da Silva

Cuiabá, 02 de Fevereiro de 2.023

Pedro Henrique do N Gravina Job

Presidente em Exercício

Victor de França Oliveira

Conselheiro Relator

Edilson Rosendo da Silva

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Sessão do dia 02 de Fevereiro do ano 2023

Acórdão e Ementa nº 004/2023

Conselheiro Relator: **Victor de França Oliveira**

Recorrente: **Banco Bradesco S/A**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso Ordinário - Processo nº: 119.898/2019 de 07/11/2019

Auto de Infração nº 38 /2019- SMF

EMENTA

RECURSO DE OFÍCIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. DIREITO TRIBUTÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXISTÊNCIA DE LEI. LEGALIDADE. ANTERIORIDADE. IRRETROATIVIDADE. ALEGAÇÃO. REDUÇÃO DE VALOR DE MULTA NÃO ACOLHIDA. ESTRITA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO. DECISÃO DE 1ª INSTANCIA ALTERADA. NAI PARCIALMENTE PROCEDENTE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

Conforme já relatado, trata o presente DE OFÍCIO destinado a este Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do §1º do artigo 114 da Lei Complementar nº 043/97 e de recurso VOLUNTÁRIO, nos termos do artigo 116 da Lei Complementar nº 043/97 – Código Tributário Municipal.

BANCO BRADESCO S/A, já qualificada nos autos, apresenta RECURSO VOLUNTÁRIO à NOTIFICAÇÃO FISCAL – AUTO DE INFRAÇÃO (NAI) nº 38/2019, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

DOS FATOS E DO DIREITO

Após regular processo de fiscalização dos aspectos referentes às obrigações acessórias, o requerente fora autuado e alega, resumidamente, que:

O Recurso é tempestivo, já que o Banco Bradesco S/A tomou ciência em 14/12/2020 e apresentou recurso em 08/01/2021, dentro do prazo de 30 dias;

O município de Cuiabá-MT instituiu a obrigação acessória Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF, através do Decreto nº 5076 de 06/10/2011, que passou a vigorar em janeiro de 2012, no entanto, publicou as penalidades previstas para ausência de entrega de tal obrigação através da Lei 454, em 26/10/2018, sendo cobrado pelo fisco para os exercícios de 2014 a 2018, sendo inconstitucional, conforme artigos 150 da Constituição Federal (CF), 105 e 106 do Código Tributário Nacional (CTN), caracterizando o ato em princípios de irretroatividade/anterioridade;

Como não havia legislação específica da DES-IF, não estaria de acordo com o princípio da legalidade art. 5º, da CF, entendendo a requerente que o enquadramento correto seria no art. 352, parágrafo IV, C da lei municipal (que relata brevemente sobre infração que não haja penalidade específica no código); e

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer o recebimento do presente RECURSO VOLUNTÁRIO em todos os seus termos, assim como a insubsistência da infração, com o consequente cancelamento da autuação.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A princípio, tem-se que a empresa tomou ciência da Decisão Administrativa em 14/12/2020, e a Defesa Administrativa foi protocolada no dia 08/01/2020. Dessa forma, o Recurso foi feito dentro do prazo de trinta dias preconizado na Lei Complementar nº 043/97, o Código Tributário do Município de Cuiabá (CTM), e está claramente tempestiva.

Deve-se ter em mente que o Auto de Infração em comento foi lavrado em 30/09/2019, portanto após a publicação da Lei Complementar nº 454 de 26/10/2018, a qual foi publicada no dia 30/10/2018, com vigência a partir desta última data.

Portanto, deve-se, a partir da publicação e da data da lavratura, concomitantemente com os questionamentos do Requerente, analisar desde quando o fisco municipal poderia cobrar o descumprimento da obrigação acessória disposto no art. 352, XIV, “c”, 1 da Lei Complementar nº 043/97 (CTM), incluído pela Lei 454:

(...)

“XIV - DES-IF - Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras: (Acrescentado pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 454, de 26-10-2018, publicada no DOC-TCE/MT nº 1471, de 29-10-2018)

...

c) Módulo Partidas de Lançamento: (Acrescentado pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 454, de 26-10-2018, publicada no DOC-TCE/MT nº 1471, de 29-10-2018)

1. por deixar de apresentar, quando solicitado, na forma e nos prazos estabelecidos pela autoridade fiscal: R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por declaração; (Acrescentado pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 454, de 26-10-2018, publicada no DOC-TCE/MT nº 1471, de 29-10-2018) (...)



De pronto, rejeita-se os argumentos quanto à inconstitucionalidade na medida pautada no art. 150, III, a e IV da Constituição Federal (CF), gritados no Recurso do Recorrente, haja visto do que se está a tratar é sobre a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, e não sobre cobranças de tributos. Vejamos:

(...)
 “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...
 III - cobrar tributos:
 em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

...
 IV - utilizar tributo com efeito de confisco;”
 (...)

O art. 105 do CTN estipula que a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa.

De acordo com o art. 3º, § 4º, do Decreto nº 5.076/2011, o Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis deve ser gerado até o dia 20 do mês de janeiro do ano seguinte ao de competência dos dados declarados e entregue ao fisco, mediante solicitação, em até 15 (quinze) dias, contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis. Frise-se, então, que o Fato Gerador dessa obrigação acessória específica ocorre, apenas e exclusivamente, sob demanda da Autoridade Fiscal, razão pela qual não se deve falar em ocorrência de Fato Gerador se não houve a Intimação por parte do fisco.

Nesse diapasão, importante destacar posicionamento do eminente jurista Hugo de Brito Machado: “Diferentemente do que ocorre com o fato gerador da obrigação principal, seja esta consubstanciada no tributo ou na penalidade pecuniária, o fato gerador da obrigação tributária acessória não há de ser necessariamente um tipo fechado. Não se exige que a legislação tributária descreva, em cada caso, a situação cuja ocorrência faz nascer o dever de fazer, de não fazer, ou de tolerar, objeto da obrigação tributária acessória. Tal situação decorre de um ou vários dispositivos da legislação, pode ser uma situação específica ou não, duradoura ou instantânea, sem que se encontre na norma descritora da hipótese cuja concretização faz nascer a obrigação acessória uma descrição precisa de todos os seus elementos, muitos dos quais podem resultar implícitos ou determinados por intuição”.

Tratamos, no caso concreto, de uma situação específica descrita na legislação como sendo o descumprimento da entrega do Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis, que ocorre somente com a demanda do fisco.

Consta dos autos que o Banco não cumpriu com as devidas obrigações de entrega do referido Módulo, mesmo intimado duas vezes, a constar: em 06/05/2019 e 23/07/2019, conforme Avisos de Recebimento (AR) à fl. 3, no prazo de 20 (vinte) e 30 (trinta) dias para cumprir, respectivamente.

Uma vez que o enquadramento do art. 352, XIV, “c”, 1 do CTM é deixar de apresentar, quando solicitado, na forma e nos prazos estabelecidos o referido Módulo e as intimações do auditor fiscal remontam ao ano de 2019, ou seja, após a vigência do referido artigo incluído pela Lei 454 de 2018. O Fato Gerador das respectivas obrigações acessórias, portanto, se deram no ano de 2019. Tem-se que, em primeira análise não há qualquer ofensa ao princípio à anterioridade e irretroatividade. Vejamos: o contribuinte foi intimado, não só uma, mas duas vezes, e se manteve inerte quanto ao cumprimento da obrigação acessória, inclusive após o recebimento da NAI nº 50, objeto deste Processo e mesmo se manifestando nos autos em duas instâncias administrativas.

Ainda assim, deve-se partir à uma análise temporal, haja vista que a possibilidade da Autoridade Fiscal solicitar a obrigação acessória não pode ser dada ao bel prazer a ponto de ferir importantes princípios e leis tributárias.

O artigo 113, § 3º do Código Tributário Nacional (CTN) assim dispõe:
 (...)

“ Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.
 ...

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.”

(...)
 Em consonante com a análise temporal, tem-se o art. 173, I, também do CTN:

(...)
 “ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”
 (...)

Corroborar tal entendimento a Súmula n. 622 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis:

“A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial. (Grifo meu)”

Na mesma linha, julgamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 em Apelação/ Reexame necessário APELREEX 5045282-13.2013.4.04.7100 RS 5045282-13.2013.4.04.7100, trata do tema quanto à aplicação da prescrição e decadência em descumprimento de obrigação acessória:

“EMENTA
 TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO.

1. Os créditos decorrentes de multas por descumprimento de obrigação acessória possuem natureza tributária, aplicando-se a eles as disposições contidas nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, relativas à prescrição e decadência. (Grifo meu)

2. São inaplicáveis aos créditos tributários as causas de suspensão de prazo prescricional previstas em leis ordinárias, como a prevista no art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal.

3. A teor do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da data da sua constituição definitiva. (Grifo meu)

4. Decorridos cinco anos da inscrição dos valores em dívida ativa, sem quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, impõe-se reconhecer a prescrição material.

ACÓRDÃO
 Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, para manter a sentença que concedeu a segurança, declarando a prescrição dos créditos inscritos na CDA nº 00606010835-40, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2015.
 Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

Relatora
 Documento eletrônico assinado por Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 7881548v5 e, se solicitado, do código CRC 8B5A7B34.

Informações adicionais da assinatura:
 Signatário (a): Maria de Fátima Freitas Labarrère
 Data e Hora: 12/11/2015 12:33
 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5045282-13.2013.4.04.7100/RS

RELATOR
 :
 MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

APELANTE
 :
 UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

APELADO
 :
 ARMOS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

ADVOGADO
 :
 Cristiano Roesler Barufaldi

MPF
 :
 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Armos Representações Comerciais Ltda Me impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional. Narrou que, ao tentar obter certidão negativa de débitos federais, tomou conhecimento de dívida contra si, inscrita na CDA nº 00606010835-40. Afirmou que lhe foi negada CND e que, em âmbito administrativo, postulou o reconhecimento de prescrição dos créditos da referida CDA. Disse que o pedido foi negado, sob a alegação de que, por se tratar de dívida não tributária (multa pela não entrega de declaração), o prazo prescricional permaneceu suspenso por força dos arts. 5º do Decreto-Lei nº 1569/77 e 2º, § 3º, da LEF. Sustentou, em suma, que os créditos inscritos em dívida ativa são tributários e que, portanto, as causas suspensivas suscitadas pela Fazenda são inaplicáveis, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal. Requereu fosse deferida a liminar, e, ao final, concedida a segurança, a fim de que reconhecia a prescrição dos créditos.



Deu à causa o valor de R\$ 7.613,41.

A liminar foi deferida, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos e a expedição de Certidão Negativa de Débitos (Evento8, DECLIM1).

Após manifestação da Fazenda Nacional, sobreveio sentença (Evento22, SENT1) que, confirmando a liminar, concedeu a segurança para declarar a prescrição do crédito inscrito na CDA nº 00606010835-40. Restou a União condenada à restituição de custas, atualizadas pelo IPCA desde o pagamento.

Irresignada, apela a Fazenda Nacional (Evento33, APELAÇÃO01). Em suas razões recursais, aduz que não há prescrição a ser reconhecida. Insiste no fato de que os débitos inscritos possuem natureza não tributária, e que a partir da inscrição em dívida ativa, e do não ajuizamento de processo executivo em razão do valor dos débitos, o prazo prescricional restou suspenso, nos termos do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Pugna pela reforma da sentença.

Com contrarrazões (Evento37, CONTRAZ1), vieram os autos a este Tribunal, também em reexame necessário.

É o relatório. Inclua-se em pauta.

VOTO

Conforme afirma a Fazenda Nacional, os créditos objeto da CDA nº 00606010835-40 são oriundos de multa por atraso na entrega da DCTF do ano de 2005.

Trata-se, portanto, de caso de descumprimento de obrigação acessória que gerou uma penalidade pecuniária, com inscrição em dívida ativa em 03/07/2006.

O art. 113, § 3º, do Código Tributário Nacional, estabelece que a obrigação acessória, pelo simples fato de sua não observância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária. Sobre a natureza tributária das obrigações acessórias, que devem seguir a natureza jurídica dos tributos e os mesmos dispositivos a eles aplicáveis, já se manifestaram o Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 837.949/RS) e este Tribunal. Desta Corte, a título exemplificativo, transcrevo o precedente abaixo:

(Grifo meu)

TRIBUTÁRIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. 1. Os créditos de multas provenientes de descumprimento de obrigação acessória possuem natureza tributária, aplicando-se a eles as disposições contidas nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, relativas à prescrição e decadência. 2. Remessa oficial desprovida. (TRF4, Reexame Necessário Cível Nº 5000305-26.2010.404.7104, 2a. Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27/04/2011)

Portanto, observada a natureza tributária das obrigações acessórias, seu prazo prescricional e eventuais causas suspensivas ou interruptivas são aquelas previstas no Código Tributário Nacional, em conformidade ao disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal, que determina que caiba somente à lei complementar estabelecer normas gerais a respeito de prescrição tributária. Via de consequência, causas de suspensão de prazo prescricional previstas em leis ordinárias, como a prevista no art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/77, são inaplicáveis aos créditos aqui discutidos. (Grifo meu)

Por tais motivos é que foi editada pelo Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 08, assim dispondo:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.”

Pois bem. A teor do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da data da sua constituição definitiva. (Grifo meu)

No caso, o que se tem é que após a inscrição dos valores em dívida ativa, em 03/07/2006, houve o decurso de cinco anos sem quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Destarte, correto o reconhecimento da prescrição material.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação e à remessa oficial, para manter a sentença que concedeu a segurança, declarando a prescrição dos créditos inscritos na CDA nº 00606010835-40.

Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

Relatora

Documento eletrônico assinado por Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 7881547v4 e, se solicitado, do código CRC F074CC0F.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria de Fátima Freitas Labarrère

Data e Hora: 12/11/2015 12:33

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 11/11/2015

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5045282-13.2013.4.04.7100/RS

ORIGEM: RS 50452821320134047100

RELATOR

:

Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
PRESIDENTE

:

JORGE ANTONIO MAURIQUE
PROCURADOR

:

Dr RICARDO LENZ TATSCH
APELANTE

:

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
APELADO

:

ARMOS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
ADVOGADO

:

Cristiano Roesler Barufaldi
MPF

:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 11/11/2015, na seqüência 294, disponibilizada no DE de 30/10/2015, da qual foi intimado (a) UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o (a) 1ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, PARA MANTER A SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA, DECLARANDO A PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS NA CDA Nº 00606010835-40.

RELATOR ACÓRDÃO

:

Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
VOTANTE (S)

:

Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

:

Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK

:

Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE

LEANDRO BRATKOWSKI ALVES

Secretário de Turma

Documento eletrônico assinado por LEANDRO BRATKOWSKI ALVES, Secretário de Turma, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 7965643v1 e, se solicitado, do código CRC FCCFC79.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Leandro Bratkowski Alves

Data e Hora: 11/11/2015 16:21"

Desta feita, analisando o lançamento referente ao exercício mais antigo da NAI em comento, qual seja referente ao ano de 2014, ao qual deveria ser gerado até o dia 20 do mês de janeiro de 2015, e ser entregue ao fisco apenas se houvesse tal demanda, começaria a contar a partir do primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, o primeiro dia do ano de 2016, o prazo de cinco anos que a Fazenda poderia solicitar o Módulo e constituir o crédito tributário, em caso de descumprimento. O descumprimento de entrega foi realizado em 2019, bem como a constituição foi realizada na Notificação ao sujeito passivo da NAI nº 54, em 14/11/2019 (fl.4), ou seja, dentro do lapso temporal necessário.

Uma vez que o exercício mais antigo é passível de cobrança, o mesmo se aplica aos exercícios de 2015 a 2018.

Em resumo, todos os lançamentos contidos na NAI estão pautados no princípio da estrita legalidade.

Embora estejam pautados no princípio da estrita legalidade, há de se observar um princípio norteador do sistema constitucional tributário brasileiro, qual seja o da segurança jurídica. Há de se ressaltar que, mesmo com a demanda do fisco não atendida apenas em 2019, há aqui, no caso presente, um alarmante perigo a esse fundamental princípio. Tem-se, por exemplo, a possibilidade que a administração



pública municipal tenha esperado a publicação da Lei 454/2018 para notificar e, não sendo atendido a demanda, multar o contribuinte por uma disposição ao qual ele não tinha como saber o valor da multa prevista do Módulo Partidas de lançamento inserida pela nova Lei à época dos exercícios de 2014 a 2017.

VOTO

Conforme exarado nos autos, voto em conformidade com o julgador de Primeira Instância Administrativa.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e de Ofício e nego-lhes provimento, para declarar a manutenção parcial do Auto de Infração nº 38/2019, devendo o BANCO BRADESCO S/A recolher o valor principal de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a serem incluídos correção, juros de mora e multa de ofício.

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em Exercício do Senhor Pedro Henrique do N Gravina Job, na conformidade da ata de julgamento, por maioria e de acordo com o voto do Relator, conhecer da **Remessa Oficial**, por regular, e do recurso voluntário, por regular e serpestivo, e quanto ao mérito, também por maioria nos termos do voto do Relator, em consonância com o Parecer Jurídico do Representante Fiscal do Município, **pelo desprovemento de ambos**, para manter inalterada a decisão de primeira instância administrativa que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 38/2019, lavrado em 30/09/2019, contra a empresa BANCO DO BRADESCO S.A, inscrita no CNPJ sob o número 60.746.948/6756-67 e no Cadastro Mobiliário do Município (CM) sob o número 117186, já qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento da multa por infração com fulcro no art. 352, inciso XIV, alínea **c.1**, da Lei Complementar nº 043/97 (CTM), no valor de R\$ 8.000,00(oito mil reais), mais os acréscimos legais a serem aferidos na data do efetivo pagamento Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Deivison Roosevelt do Couto; 2. Raul Túlio; e 3. Divalmo Pereira Mendonça; Divergiu o Conselheiro Pedro Henrique do Nascimento Gravina Job.

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr.

Edilson Rosendo da Silva

Cuiabá, 02 de Fevereiro de 2.023

Pedro Henrique do N Gravina Job

Presidente em Exercício

Victor de França Oliveira

Conselheiro Relator

Edilson Rosendo da Silva

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Sessão do dia 07 de Fevereiro do ano 2023

Acórdão e Ementa nº 005/2023

Conselheiro Relator: **Divalmo Pereira Mendonça**

Recorrente: **Banco Bradesco S.A**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso Ordinário - Processo nº: 119.861/2019 de 07/11/2019

Notificação Auto de Infração nº 49/2019

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DEMONSTRAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DES-IF). NOTIFICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - NAI Nº 49/2019. LAVRATURA DA NAI EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NACIONAL E LOCAL VIGENTE. (ART.142-CTN, ARTS. 95 E 97-CTM). PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE E IRRETROATIVIDADE. PRINCÍPIO DE AUTOTUTELA. RECURSO DE OFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE IMPROVIDO. NAI SUBSISTENTE.

FUNDAMENTAÇÃO FEGAL

Conforme já relatado, trata-se de recurso voluntário destinado a este Conselho para o Reexame necessário e novo julgamento na segunda instância, para o qual passaremos à análise.

Registramos aqui os requisitos legais quanto à validade do auto de infração e apreensão lavrado em conformidade com a legislação e ao princípio da ampla defesa facultando ao recorrente a apresentação de defesa nas esferas administrativas.

Salientamos que a entrega do Demonstrativo Eletrônico de Serviços de Instituições Financeiras (DES-IF) é descrita como obrigação acessória, sendo de obrigação a entrega até o dia 30 de julho do ano seguinte ao da competência conforme o Decreto nº 5076/2011, e o seu descumprimento é passível da aplicação de multa ao estabelecimento pois fere o artigo 352, inciso XIV, "b" 1 da Lei Complementar 043/97 alterado pela Lei Complementar 454/2018, publicada em outubro/2018.

Neste caso foi detectado o descumprimento pela recorrente ao não apresentar o Demonstrativo nos exercícios de Janeiro a Dezembro/2014, Janeiro a Dezembro/2015 Janeiro a Dezembro/2016, Janeiro a Dezembro/2017 e Janeiro a Dezembro/2018.

A Lei Complementar 454/2018 alterou a Lei Complementar 043/97 acrescentando o valor da multa no valor de R\$ 8.000,00 (Oito Mil Reais) para a não entrega do Demonstrativo DES-IF. Esta lei foi publicada em outubro de 2018.

A alegação do estabelecimento de descumprimento do Princípio da Anterioridade e da Irretroatividade esta lastreado no Artigo 150, inciso III, alínea "b" e "a" que em síntese veda o município a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que instituiu ou o seu aumento, e a cobrança de tributos em relação aos fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei, assegurando ao contribuinte o conhecimento antecipado das alterações tributárias, bem como não retroagir em eventos ocorridos antes da publicação da mesma lei.

O período apurado compreende os exercícios 2014 a 2018, sendo lançado o valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil Reais), sendo lavrado a NAI.

Assim temos que aplicando o Princípio da Irretroatividade, apenas o período de Janeiro a Dezembro/2018 poderá ser utilizado para a aplicação da multa, uma vez que cumpre o princípio pois a NAI foi lavrada dois meses após o prazo estabelecido para a entrega das informações do exercício de 2018 que era até dia 30/07/2019.

Assim, invocamos o princípio da Autotutela que faculta ao administrador rever seus próprios atos, quando eivados de vícios que invalidem ou os tornem ilegais. Nesta linha o artigo 23 da lei municipal nº 5806/2014 determina que Administração Pública deverá anular seus próprios atos quando estes estiverem com vícios de legalidade, podendo inclusive revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

VOTO

Face ao exposto, conheço do recurso de voluntário, porém **Nego Provimento** e mantenho a **decisão de 1ª Instância Administrativa em consonância com a manifestação da procuradoria** que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a defesa apresentada e mantendo subsistente a Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão nº 49/2019, ficando a recorrente obrigada do recolhimento dos valores expressos na referida decisão.

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em Exercício do senhor Pedro Henrique do Nascimento Gravina Job, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, e de acordo com o voto do Relator, conhecer da Remessa Oficial, por regular e, quanto ao mérito, também por maioria, acompanhando o voto do Relator, em consonância com o parecer jurídico do representante fiscal do Município, **pelo desprovemento parcial**, para manter inalterada a decisão da primeira instância administrativa que julgou parcialmente a Notificação Fiscal Auto de Infração nº 49/2019, lavrada em 30/09/2019, contra a empresa BANCO BRADESCO S/A, inscrita no CNPJ sob o número 60.746.948/3761-63, e no Cadastro Mobiliário (CM) sob nº 84220, já qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do ISSQN com fundamento nos art. 352, inciso XIV, alínea "c" 1, da Lei Complementar nº 043/97 (CTM), no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), mais os acréscimos legais a serem aferidos na data do efetivo pagamento. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Marcelus Mesquita; 2. Victor de Freitas Oliveira; 3. Deivison Roosevelt do Couto; e 4. Dauto Barbosa Castro Passare. Divergiu o Conselheiro Pedro Henrique do Nascimento Gravina Job

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr.

Edilson Rosendo da Silva

Cuiabá, 07 de Fevereiro de 2.023

Pedro Henrique do N Gravina Job

Presidente em Exercício

Divalmo Mendonça Pereira

Conselheiro Relator

Edilson Rosendo da Silva

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Sessão do dia 07 de Fevereiro do ano 2023

Acórdão e Ementa nº 006/2023

Conselheiro Relator: **Divalmo Pereira Mendonça**

Recorrente: **Banco Bradesco S.A**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso Ordinário - Processo nº: 119.080/2019 de 06/11/2019

Notificação Auto de Infração nº 79/2019

EMENTA



DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DEMONSTRAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DES-IF). NOTIFICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - NAI Nº 79/2019. LAVRATURA DA NAI EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NACIONAL E LOCAL VIGENTE. (ART.142-CTN, ARTS. 95 E 97-CTM). PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRINCÍPIO DE AUTOTUTELA. RECURSO DE OFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE IMPROVIDO. NAI SUBSISTENTE.

FUNDAMENTAÇÃO GERAL

Conforme já relatado, trata-se de recurso voluntário destinado a este Conselho para o reexame necessário e novo julgamento na segunda instância, para o qual passaremos à análise.

Registramos aqui os requisitos legais quanto à validade do auto de infração e apreensão lavrado em conformidade com a legislação e ao princípio da ampla defesa facultando ao recorrente a apresentação de defesa nas esferas administrativas.

Salientamos que a entrega do Demonstrativo Eletrônico de Serviços de Instituições Financeiras (DES-IF) é descrita como obrigação acessória, sendo de obrigação a entrega até o dia 30 de julho do ano seguinte ao da competência conforme o Decreto nº 5076/2011, e o seu descumprimento é passível da aplicação de multa ao estabelecimento pois fere o artigo 352, inciso XIV, "b" 1 da Lei Complementar 043/97 alterado pela Lei Complementar 454/2018, publicada em outubro/2018.

Neste caso foi detectado o descumprimento pela recorrente ao não apresentar o Demonstrativo nos exercícios de Janeiro a Dezembro/2016, Janeiro a Dezembro/2017 e Janeiro a Dezembro/2018.

A Lei Complementar 454/2018 alterou a Lei Complementar 043/97 acrescentando o valor da multa no valor de R\$ 8.000,00 (Oito Mil Reais) para a não entrega do Demonstrativo DES-IF. Esta lei foi publicada em outubro de 2018.

A alegação do estabelecimento de descumprimento do Princípio da Anterioridade e da Irretroatividade esta lastreado no Artigo 150, inciso III, alínea "b" e "a" que em síntese veda o município a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que instituiu ou o seu aumento, e a cobrança de tributos em relação aos fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei, assegurando ao contribuinte o conhecimento antecipado das alterações tributárias, bem como não retroagir em eventos ocorridos antes da publicação da mesma lei.

O período apurado compreende os exercícios 2016 a 2018, sendo lançado o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil Reais), sendo lavrado a NAI em 30/09/2019.

Assim temos que aplicando o Princípio da Irretroatividade, apenas o período de Janeiro a Dezembro/2018 poderá ser utilizado para a aplicação da multa, uma vez que cumpre o princípio pois a NAI foi lavrada dois meses após o prazo estabelecido para a entrega das informações do exercício de 2018 que era até dia 30/07/2019.

Assim, invocamos o princípio da Autotutela que faculta ao administrador rever seus próprios atos, quando eivados de vícios que invalidem ou os tornem ilegais. Nesta linha o artigo 23 da lei municipal nº 5806/2014 determina que Administração Pública deverá anular seus próprios atos quando estes estiverem com vícios de legalidade, podendo inclusive revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

VOTO

Face ao exposto, conheço do recurso de voluntário, porém **Nego Provimento** e mantenho a **decisão de 1ª Instância Administrativa em consonância com a manifestação da procuradoria** que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a defesa apresentada e mantendo subsistente a Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão nº 79/2019, ficando a recorrente obrigada do recolhimento dos valores expressos na referida decisão.

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em Exercício do senhor Pedro Henrique do Nascimento Gravina Job, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, e de acordo com o voto do Relator, conhecer da Remessa Oficial, por regular e, e quanto ao mérito, também por maioria, acompanhando o voto do Relator, em consonância com o parecer jurídico do representante fiscal do Município, **pelo desprovimento parcial**, para manter inalterada a decisão da primeira instância administrativa que julgou parcialmente a Notificação Fiscal Auto de Infração nº 79/2019, lavrada em 30/09/2019, contra a empresa BANCO BRADESCO S/A, inscrita no CNPJ sob o número 60.746.948/3761-91, e no Cadastro Mobiliário (CM) sob nº 83695, já qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do ISSQN com fundamento nos art. 352, inciso XIV, alínea "b" 1, da Lei Complementar nº 043/97 (CTM), no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), mais os acréscimos legais a serem aferidos na data do efetivo pagamento. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Marcelus Mesquita; 2. Victor de Freitas Oliveira; 3. Deivison Roosevelt do Couto; 4. Dauto Barbosa Castro Passare e 5. Pedro Henrique do Nascimento Gravina Job

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr.

Edilson Rosendo da Silva

Cuiabá, 07 de Fevereiro de 2.023

Pedro Henrique do N Gravina Job

Presidente da 1ª Turma Julgadora

CART

Divalmo Pereira Mendonça

Conselheiro Relator

Edilson Rosendo da Silva

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Sessão do dia 08 de Fevereiro do ano 2023

Acórdão e Ementa nº 007/2022

Conselheiro Relator: **Onofre Russo Filho**

Recorrente: **BANCO DO BRASIL S/A**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Fazenda - SMF

Recurso Ordinário - Processo nº: 113.167/2019 de 21/10/2019

Auto de Infração nº 98/2019

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CÍVEL – RECURSO DE OFÍCIO – MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DES-IF – DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE 2014 A 2017 - IMPOSSIBILIDADE - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA APRESENTADOS NA DEFESA ADMINISTRATIVA – Recurso de Ofício conhecido e provido para manutenção integral da decisão administrativa de primeira instância em todos os seus termos, fazendo jus a exclusão do exercício de 2014 a 2017, via de consequência insubsistente a Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão n. 98/2019, ficando o autuado dispensado de recolher aos cofres públicos municipais o valor da multa de ofício.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício oriundo da Secretaria Municipal de Fazenda, tendo em vista a decisão fls. 32/43 que julgou procedente a defesa apresentada pelo Banco do Brasil S.A, via de consequência insubsistente a Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão n. 98/2019, ficando o autuado dispensado de recolher aos cofres públicos municipais o valor da multa de ofício de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais).

Sobreveio voto do DD. Conselheiro Relator, opinando pelo provimento do recurso de ofício para reformar a decisão de primeiro grau mantendo a subsistência integral do Auto de Infração NAI 098/2019, devendo o autuado recolher aos cofres públicos municipais o valor da multa de ofício de R\$ 19.200,00, acrescidos de seus consectários legais.

Com a devida vênia da nobre relatora, **DIVIRJO** do entendimento sustentado, opinando pela improcedência do recurso de ofício, pelas razões que passo a expor.

A penalidade aplicada no presente Auto de Infração e Apreensão n. 098/2019, foi regida pela edição da Lei Complementar nº 454 de 26 de outubro de 2018, mais precisamente em seu artigo 6º, que incluiu na redação do artigo 352 da Lei Complementar 043/1997 o inciso XIV, "a", 1:

Art. 6º O artigo 352 da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 352. (...)

(...)

XIV - DES-IF - Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras:

a) Módulo Mensal:

1 - por deixar de apresentar/transmitir à repartição fazendária competente a DES-IF, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária municipal: R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) por declaração;

Outrossim, o Decreto n. 5.076/2011, em seu artigo 3º, §1º, estabelece que:

Art. 3º A DES-IF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:

I - Módulo de Apuração Mensal do ISSQN;

II - Módulo de Informações Comuns aos Municípios;

III - Módulo de Demonstrativo Contábil;

IV - Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis.

§ 1º. O Módulo de Apuração Mensal do ISSQN deverá ser gerado mensalmente e entregue ao fisco até o dia 20 do mês seguinte ao de competência tios dados declarados contendo:

[...]

Art. 5º Os contribuintes que não cumprirem as obrigações previstas neste artigo ficam sujeitos às penalidades previstas na Legislação Tributária Municipal.

Como se verifica na descrição do Auto de Infração e Apreensão, confeccionado em 30/09/2019, a não apresentação de DES-IF – Declaração Eletrônica de Serviços para Instituições Financeiras, é relativos ao exercício de 2014 a 2017, ou seja, o cumprimento do princípio da anterioridade só é permitido para o exercício de 2018 em diante, já que a penalidade para seu descumprimento somente foi instituída em



outubro/2018, fazendo jus a exclusão do exercício de 2014 a 2017, exatamente nos termos da Decisão de Primeira Instância.

Dessa forma, após análise verifico que a decisão de primeira instância manteve preservados os preceitos legais do contraditório e ampla defesa, sendo devidamente fundamentada a sua decisão, não havendo assim contradição, omissão ou mesmo quaisquer tipos de obscuridade passível de macular a decisão vindicada. Nessa simetria não vislumbro nenhuma possibilidade de erro material passível de ser retificada.

Neste contexto, a presença de precedentes dessa mesma Turma acerca da matéria, ouso divergir do ilustre Conselheiro Relator para **conhecer do presente Recurso de Ofício, onde dou aprimoramento**, mantendo inalterada a decisão de primeira instância, que julgou procedente a defesa apresentada pelo Banco do Brasil S.A, via de consequência insubsistente a Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão n. 098/2019, ficando o autuado dispensado de recolher aos cofres públicos municipais o valor da multa de ofício de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais).

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da senhora Helenise A Lara de Souza Barbosa, à unanimidade, e de acordo com o voto do Relator, **conhecer da Remessa Oficial**, por regular, e quanto ao mérito, por maioria, acompanhando a divergência inaugurada pelo Conselheiro William Khalil, em dissonância com o parecer jurídico do representante fiscal do Município, vencido o Conselheiro Relator, **pelo desprovemento do Recursos**, para manter inalterada a decisão de primeira instância administrativa que julgou PROCEDENTE o recurso interposto, e INSUBSISTENTE a Notificação Fiscal – Auto de Infração e Apreensão, nº 98/2019, ficando o BANCO DO BRASIL S/A, dispensado de recolher aos cofres públicos do Município de Cuiabá o valor de multa de ofício de R\$ 19.200,00(dezenove mil e duzentos reais). Divergiu do relator o Conselheiro William Khalil sendo acompanhado pela maioria formada pelos Conselheiros: 1. Fausto Massao Koga; 2. Arnildo Lino dos Santos; 3. João Títo S Cademartori Neto; 4. Alexandre Moraes Ferreira e 5. Helenise A Lara de Souza Ferreira.

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Paulo Emilio Magalhães

Cuiabá, 08 de Fevereiro de 2023

Helenise A. Lara de Souza Ferreira

Presidente da 2ª Turma Julgadora

Onofre Russo Filho

Conselheiro Relator

Paulo Emilio Magalhães

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Sessão do dia 08 de Fevereiro do ano 2023

Acórdão e Ementa nº 008/2023

Conselheiro Relator: **Onofre Russo Filho**

Recorrente: **MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Fazenda - SMF

Recurso Ordinário - Processo nº: 081.537/2020 de 10/11/2020

Auto de Infração nº 39/2019

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO ISSQN E PROCESSUAL CÍVEL – RECURSO DE OFÍCIO – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ISSQN RETIDO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE MARÇO DE 2015 À MAIO DE 2015 - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA APRESENTADAS NA DEFESA – Recurso de Ofício conhecido e improvido para manutenção integral da decisão administrativa de primeira instância em todos os seus termos, e via de consequência, ficando o mesmo desobrigado a recolher o ISSQN principal no valor R\$ 38.572,13 (trinta e oito mil quinhentos e setenta e dois reais e treze centavos), tendo-se portanto, por cancelada a NAI n. 39/2020.

FUNDAMENTAÇÃO GERAL

Como explicitado no Relatório, trata-se de interposição de Recurso de Ofício, fundamentado no artigo 114 da Lei Complementar nº 43/1997, por ser a decisão de Primeira Instância contrária à Fazenda Pública, já que julgou procedente a defesa apresentada por MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, processo 00.073.770/2020-1, ficando desobrigado ao recolhimento do ISSQN principal no valor de R\$ 38.572,13 (trinta e oito mil quinhentos e setenta e dois reais e treze centavos), que deverá ser acrescido de atualização monetária, devendo por tanto, ser cancelada a notificação em epígrafe.

Diretamente ao ponto, verifica-se que o autuado é considerado substituto tributário, com autorização legal para tal, levando em conta ainda a defesa administrativa apresentada, bem como as circunstâncias fáticas probatórias que envolvem o

presente caso. Saliento ainda que a declaração de inexecução do tomador de serviço foi confeccionada nos moldes do artigo 7º da Instrução Normativa SMF n. 001/2018.

Seguindo o previsto na legislação vigente, o sujeito passivo encaminhou o Ofício nº 141/2020-SPOF/ALMT para a Secretaria de Fazenda do Município de Cuiabá com a declaração de inexecução de serviços em defesa à Notificação de Débitos nº 39/2020.

A Notificação em comento apresenta um débito de R\$ 38.572,13 (trinta e oito mil quinhentos e setenta e dois reais e treze centavos) como valor principal, que, após a incidência dos acréscimos legais, totalizou o montante de R\$ 50.363,95 (cinquenta mil trezentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos).

A decisão do Órgão Julgador de primeira instância, de forma acertada, acatou a Declaração de Inexecução, no valor de R\$ 38.572,13 (trinta e oito mil quinhentos e setenta e dois reais e treze centavos), a qual transfere o débito para o prestador dos serviços, em consonância com o Parecer do Auditor Fiscal Tributário.

Nesse toar, visando garantir o direito insculpido pelo Princípio da Auto Tutela, o Julgador de Primeira Instância de maneira assertiva aplicou a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 473 STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dessa forma, após análise verifico que a decisão de primeira instância mantiveram preservados os preceitos legais do contraditório e ampla defesa, sendo devidamente fundamentada a sua decisão, não havendo assim contradição, omissão ou mesmo quaisquer tipos de obscuridade passível de macular a decisão vindicada. Nessa simetria não vislumbro nenhuma possibilidade de erro material passível de ser retificada.

VOTO

Ex positis, reconheço o presente Recurso Voluntário, onde nego provimento, mantendo inalterada a decisão de primeiro grau, fls. 14/18, que julgou procedente a defesa apresentada por MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, processo 00.073.770/2020-1, ficando desobrigado ao recolhimento do ISSQN principal no valor de R\$ 38.572,13 (trinta e oito mil quinhentos e setenta e dois reais e treze centavos), tendo-se portanto, por cancelada a NAI n. 39/2020.

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da senhora Helenise A Lara de Souza Barbosa, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, e de acordo com o voto do Relator, não conhecer da **Remessa Oficial**, nos termos do voto do Relator, em consonância com o parecer jurídico do Representante Fiscal do Município, **pelo desprovemento a Remessa Oficial**, para manter inalterada a decisão de primeira instância administrativa que julgou **PROCEDENTE** a defesa apresentada pela recorrente, via de consequência **INSUBSISTENTE** a Notificação Fiscal – Auto de Infração e Apreensão, nº 39/2020, ficando **MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**, desobrigado ao recolhimento do ISSQN principal no valor de R\$ 38.572,13(trinta e oito mil e quinhentos e setenta e dois reais e treze centavos). Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. William Khalil; 2. Fausto Massao Koga; 3. Alexandre Moraes Ferreira; 4. Arnildo Lino dos Santos; 5. João Títo S Cademartori Neto e 6. Helenise A Lara de Souza Ferreira.

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Paulo Emilio Magalhães

Cuiabá, 08 de Fevereiro de 2023

Helenise A. Lara de Souza Ferreira

Presidente da 2ª Turma Julgadora

Onofre Russo Filho

Conselheiro Relator

Paulo Emilio Magalhães

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Sessão do dia 14 de Fevereiro do ano 2023

Acórdão e Ementa nº 009/2023

Conselheiro Relator: **Deivison Roosevelt do Couto**

Recorrente: **Tribunal de Contas da União/SAD/SECEX**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Remessa Oficial - Processo nº: 120.815/2019 de 11/11/2019

Notificação Auto de Infração nº 654/2019

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO – DIREITO TRIBUTÁRIO – NOTIFICAÇÃO DE DÉBITOS –

**FALTA DE PAGAMENTO DO ISSQN RETIDO – COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO – INSUBSISTÊNCIA DAQUELE ATO ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Comprovado o recolhimento do ISSQN retido, deve ser julgado insubsistente a notificação de débitos lavrada pelo Fisco Municipal.

Reexame necessário conhecido e improvido.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do reexame necessário, dele conhecido, passando à análise.

O reexame necessário deve ser improvido.

E isso porque, sem maiores delongas, os supostos débitos constantes da Notificação 654/2019 foram recolhidos, devendo o princípio da verdade material prevalecer no caso concreto.

O próprio Auditor Tributário Municipal responsável pela lavratura da debatida notificação de débitos, Sr. Arnildo Lino dos Santos, Matrícula 489134-0, confirmou o recolhimento do ISSQN aqui discutido, ex vi das fls. 13/18. Dizem respeito as notas fiscais de serviços 143, 4, 6, 2, 3, 582, 140, 852, 177, 3407 e 3467.

Em relação às notas fiscais de serviços 3808, 3068, 14 e 3132, estas foram substituídas pelas notas fiscais de serviços 3909, 3092, 15 e 3152, conforme noticiado à fl. 07v, não tendo, portanto, os serviços sido executados, afastando, por consequência, a exigência do ISSQN.

Muito embora não tenha sido apresentada a declaração de inexecução de serviço de que trata o art. 7º da Instrução Normativa SMF 001/2018, a informação apresentada na peça defensiva deve ser recebida como tal, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, e os débitos das aludidas notas fiscais de serviços serem transferidos aos prestadores de serviços, conforme art. 10 do mesmo diploma legal, devendo ser oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Ante o exposto, conhecido do reexame necessário, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a decisão administrativa de primeiro grau, em consonância com o parecer do douto Representante Fiscal do Município. Em relação às notas fiscais de serviços 3808, 3068, 14 e 3132, os débitos deverão ser transferidos aos prestadores de serviços, conforme art. 10 da Instrução Normativa SMF 001/2018, devendo ser oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em Exercício do senhor Pedro Henrique do Nascimento Gravina Job, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, e de acordo com o voto do Relator, conhecer da **Remessa Oficial**, por regular, e quanto ao mérito, também por unanimidade, **acompanhando o voto do Relator, em consonância com o Parecer Jurídico do Representante Fiscal do Município, desprover a Remessa Oficial**, mantendo inalterada a decisão de primeira instância administrativa que **julgou improcedente a Notificação de Débitos nº 654/2019**, lavrada em 16/12/2019, contra o Tribunal de Contas da União, inscrito no CNPJ sob o número 00.414.607/009-75, já qualificado nos autos, **exonerando-o** da obrigação tributária imposta na supracitada Notificação de Débito Fiscal. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Dauto Barbosa Passare Castro; 2. Divalmo Pereira Mendonça; 3. Marcellus Mesquita; 4. Victor de Freitas Oliveira; e 5. Pedro Henrique do Nascimento Gravina Job.

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr.

Paulo Emilio Magalhães

Cuiabá, 14 de Fevereiro de 2.023

Pedro Henrique do N Gravina Job

Presidente em Exercício

CART

Deivison Roosevelt do Couto

Conselheiro Relator

Paulo Emilio Magalhães

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Sessão do dia 14 de Fevereiro do ano 2023

Acórdão e Ementa nº 009/2023

Conselheiro Relator: **Deivison Roosevelt do Couto**

Recorrente: **Tribunal de Contas da União/SAD/SECEX**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Remessa Oficial – Processo nº: 120.815/2019 de 11/11/2019

Notificação Auto de Infração nº 654/2019

EMENTA**REEXAME NECESSÁRIO – DIREITO TRIBUTÁRIO – NOTIFICAÇÃO DE DÉBITOS – FALTA DE PAGAMENTO DO ISSQN RETIDO – COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO – INSUBSISTÊNCIA DAQUELE ATO ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Comprovado o recolhimento do ISSQN retido, deve ser julgado insubsistente a notificação de débitos lavrada pelo Fisco Municipal.

Reexame necessário conhecido e improvido.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do reexame necessário, dele conhecido, passando à análise.

O reexame necessário deve ser improvido.

E isso porque, sem maiores delongas, os supostos débitos constantes da Notificação 654/2019 foram recolhidos, devendo o princípio da verdade material prevalecer no caso concreto.

O próprio Auditor Tributário Municipal responsável pela lavratura da debatida notificação de débitos, Sr. Arnildo Lino dos Santos, Matrícula 489134-0,

confirmou o recolhimento do ISSQN aqui discutido, ex vi das fls. 13/18. Dizem respeito as notas fiscais de serviços 143, 4, 6, 2, 3, 582, 140, 852, 177, 3407 e 3467.

Em relação às notas fiscais de serviços 3808, 3068, 14 e 3132, estas foram substituídas pelas notas fiscais de serviços 3909, 3092, 15 e 3152, conforme noticiado à fl. 07v, não tendo, portanto, os serviços sido executados, afastando, por consequência, a exigência do ISSQN.

Muito embora não tenha sido apresentada a declaração de inexecução de serviço de que trata o art. 7º da Instrução Normativa SMF 001/2018, a informação apresentada na peça defensiva deve ser recebida como tal, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, e os débitos das aludidas notas fiscais de serviços serem transferidos aos prestadores de serviços, conforme art. 10 do mesmo diploma legal, devendo ser oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Ante o exposto, conhecido do reexame necessário, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a decisão administrativa de primeiro grau, em consonância com o parecer do douto Representante Fiscal do Município. Em relação às notas fiscais de serviços 3808, 3068, 14 e 3132, os débitos deverão ser transferidos aos prestadores de serviços, conforme art. 10 da Instrução Normativa SMF 001/2018, devendo ser oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em Exercício do senhor Pedro Henrique do Nascimento Gravina Job, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, e de acordo com o voto do Relator, conhecer da **Remessa Oficial**, por regular, e quanto ao mérito, também por unanimidade, **acompanhando o voto do Relator, em consonância com o Parecer Jurídico do Representante Fiscal do Município, desprover a Remessa Oficial**, mantendo inalterada a decisão de primeira instância administrativa que **julgou improcedente a Notificação de Débitos nº 654/2019**, lavrada em 16/12/2019, contra o Tribunal de Contas da União, inscrito no CNPJ sob o número 00.414.607/0009-75, já qualificado nos autos, **exonerando-o** da obrigação tributária imposta na supracitada Notificação de Débito Fiscal. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Dauto Barbosa Passare Castro; 2. Divalmo Pereira Mendonça; 3. Marcellus Mesquita; 4. Victor de Freitas Oliveira; e 5. Pedro Henrique do Nascimento Gravina Job.

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr.

Paulo Emilio Magalhães

Cuiabá, 14 de Fevereiro de 2.023

Pedro Henrique do N Gravina Job

Presidente em Exercício

Deivison Roosevelt do Couto

Conselheiro Relator

Paulo Emilio Magalhães

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Sessão do dia 15 de Fevereiro do ano 2023

Acórdão e Ementa nº 010/2023

Conselheiro Relator: **João Tito S Cademartori Neto**

Recorrente: **ITAÚ UNIBANCO S.A**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Fazenda - SMF

Recurso Ordinário - Processo nº: 118.030/2019 de 04/11/2019

Auto de Infração nº 08/2019



EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO – REEXAME NECESSÁRIO – FALTA DE ENTREGA DE DESIF – DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE ACOLHEU O PLEITO DE NULIDADE DO NAI – CONTRIBUINTE QUE CUMPRIU COM A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO. Tendo o contribuinte provado que entregou a documentação exigida, porém não foi recepcionada tão somente porque o sistema do Município não tinha capacidade de gerar tais arquivos, a penalidade deve ser afastada e não há falar em modificação da decisão de piso.

VOTO

O presente recurso foi encaminhado a esse órgão recursal em razão da previsão do artigo 114, § 1º, da Lei 43/1997.

No entanto, não vislumbro razão para que a decisão singular seja reparada.

É que, de fato, consoante fundamentação da própria decisão vergastada, restou comprovado que o contribuinte notificado entregou a documentação de forma tempestiva, em todos os períodos exigidos.

Também ficou claro que, diante da extensão dos arquivos, o sistema do Município não tinha capacidade, à época, de “aceitar” tais arquivos, não podendo, assim, o contribuinte ser penalizado.

Como bem elucidado na decisão de primeiro grau, não houve descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 3º, inciso III, parágrafo 3º, do Decreto nº 5.076/2011, logo não é devida a multa lançada na NAI 8/2019, no valor de R\$ 40.000,00.

Desta forma, em consonância com a decisão vergastada e com o parecer da Douta Procuradoria Fiscal, conheço, porém desprevejo o presente reexame necessário, para manter intocada a decisão de primeiro grau, determinando assim que a instituição financeira seja desobrigada do recolhimento da multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), referente à ausência de entrega de DESIF nos anos de 2014 a 2018, mantendo nulo o auto de infração.

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da senhora Helenise A Lara de Souza Barbosa, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, e de acordo com o voto do Relator, conhecer da **Reexame Necessário**, por regular, e quanto ao mérito, também por unanimidade, **acompanhando o voto do Relator, em consonância com o Parecer Jurídico do Representante Fiscal do Município, desprover a Reexame Necessário**, mantendo inalterada a decisão de primeira instância administrativa que **julgou improcedente a Notificação de Débitos nº 8/2019**, lavrada em 29/09/2019, contra o BANCO ITAÚ S.A, inscrito no CNPJ sob o número 60.701.190/1053-80, já qualificado nos autos, **exonerando-o** da obrigação tributária imposta na supracitada Notificação de Débito Fiscal. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Arnildo Lino dos Santos; 2. Benedito Oscar F de Campos; 3. William Khalil; 4. Fausto Massao Koga; 5. Alexandre Moraes Ferreira e 6. Helenise A Lara de Souza Ferreira.

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sônia Cristina M de Oliveira Lelis

Cuiabá, 15 de Fevereiro de 2023

Helenise A Lara de Souza Ferreira

Presidente da 2ª Turma

João Tito S Cademartori Neto

Conselheiro Relator

Sônia Cristina M. de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Sessão do dia 15 de Fevereiro do ano 2023

Acórdão e Ementa nº 011/2023

Conselheiro Relator: **João Tito S Cademartori Neto**

Recorrente: **CASSI Caixa De Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Fazenda - SMF

Recurso Ordinário - Processo nº: 065.232/2019 de 27/05/2019

Auto de Infração nº 78/2019

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO – DIREITO ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO – ISSQN – DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE ACOLHEU O PLEITO DE EXCLUSÃO PARCIAL DO DÉBITO – COMPROVAÇÃO, APÓS A DECISÃO SINGULAR, QUE O SERVIÇO OBJETO DO NAI NÃO FOI EXECUTADO - PARECER FISCAL E DA PGM FAVORÁVEL À EXCLUSÃO DO DÉBITO – RECURSO DESPROVIDO.

VOTO

O presente recurso foi encaminhado a esse órgão recursal em razão da previsão do artigo 114, § 1º, da Lei 43/1997.

Conforme análise do caderno processual, a Recorrida foi autuada por deixar de resolver o imposto retido, no todo ou em parte, na forma e dentro dos prazos regulamentares.

O débito indicado no auto de infração foi de R\$ 12.437,25 (doze mil, quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos), já acrescidos de encargos e penalidades.

Notificada, a Recorrida sustentou que parte dos serviços objeto da NAI não se referem a prestação de serviço de fato, sendo que uma fração seria de serviços isentos de ISS, outra fração engloba serviços não prestados, e, por fim, reconhece apenas o montante de R\$ 284,15 (duzentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos) como débito de serviços prestados e com tributo não recolhido.

Na decisão de primeiro grau, efetivamente reconheceu-se que algumas notas fiscais foram canceladas e que parte do débito se refere a serviços isentos. Diante disto, julgou parcialmente procedente a manifestação da Recorrida, para obriga-la ao recolhimento da monta de R\$ 554,69 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), com os acréscimos e multas.

Após o julgamento de primeiro grau, a Recorrida apresentou declarações de inexecução do tomador de serviços, relativas às notas fiscais que ainda foram reconhecidas como devidas, bem como defendeu que não reconhece os serviços prestados.

Analisado o pedido pelo auditor fiscal, este opinou pelo acolhimento do pleito do contribuinte, para se reconhecer a inexistência de qualquer débito referente à NAI objeto do presente feito, devendo esta ser cancelada.

O parecer da Douta Procuradoria Municipal também sugeriu a anulação da NAI, considerando restar demonstrada a ausência de fato gerador.

Infere-se que, de forma inequívoca, o contribuinte logrou êxito em demonstrar que o débito remanescente, após a decisão singular, não fora devidamente prestado, consoante declarações de inexecução do tomador de serviços.

Assim, verifica-se que há motivo suficiente para se reconhecer o cancelamento do auto de infração 78/2019, em razão da extinção da obrigação tributária, nos termos do artigo 64, I e VII, da Lei Complementar 43/1997.

Desta forma, conheço e provejo o presente reexame necessário, reformando a decisão de primeiro grau, em consonância com o parecer da Procuradoria Fiscal, para declarar o cancelamento do auto de infração número 78/2.019, uma vez que restou demonstrada a inexecução dos serviços, o que acarreta na extinção da obrigação tributária, conforme artigo 64, I e VII, da Lei Complementar 43/1997.

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da senhora Helenise A Lara de Souza Barbosa, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, e de acordo com o voto do Relator, conhecer da **Reexame Necessário**, por regular, e quanto ao mérito, também por unanimidade, **acompanhando o voto do Relator, em consonância com o Parecer Jurídico do Representante Fiscal do Município, desprover a Reexame Necessário**, mantendo inalterada a decisão de primeira instância administrativa que **julgou improcedente a Notificação de Débitos nº 78/2019**, lavrada em 15/07/2019, contra o CASSI Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil inscrito no CNPJ sob o número 33.719.485/0012-80, já qualificado nos autos, **exonerando-o** da obrigação tributária imposta na supracitada Notificação de Débito Fiscal. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Arnildo Lino dos Santos; 2. Benedito Oscar F de Campos; 3. William Khalil; 4. Fausto Massao Koga; 5. Alexandre Moraes Ferreira e 6. Helenise A Lara de Souza Ferreira.

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sônia Cristina M de Oliveira Lelis

Cuiabá, 15 de Fevereiro de 2023

Helenise A Lara de Souza Ferreira

Presidente da 2ª Turma

João Tito S Cademartori Neto

Conselheiro Relator

Sônia Cristina M. de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Sessão do dia 23 de Fevereiro do ano 2023

Acórdão e Ementa nº 012/2023

Conselheiro Relator: **Victor de Freitas Oliveira**

Recorrente: **Banco do Bradesco S.A**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso Ordinário - Processo nº: 119.133/2019 de 06/11/2019

Notificação Auto de Infração nº 70/2019

EMENTA

RECURSO VOLUNTÁRIO. DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. DIREITO TRIBUTÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXISTÊNCIA DE LEI.



LEGALIDADE. ANTERIORIDADE. IRRETROATIVIDADE. ALEGAÇÃO. REDUÇÃO DE VALOR DE MULTA NÃO ACOLHIDA. ESTRITA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO. DECISÃO DE 1ª INSTANCIA MANTIDA. NAI PARCIALMENTE SUBSISTENTE. EXCLUSÃO PARCIAL DE MULTA.

Conforme já relatado, trata o presente de **Recurso Administrativo VOLUNTÁRIO** destinado a este Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do artigo 116 da Lei Complementar nº 043/97 – Código Tributário Municipal.

BANCO BRADESCO S/A, já qualificada nos autos, apresenta RECURSO VOLUNTÁRIO à NOTIFICAÇÃO FISCAL – AUTO DE INFRAÇÃO (NAI) nº 70/2019, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

DOS FATOS E DO DIREITO

Após regular processo de fiscalização dos aspectos referentes às obrigações acessórias, o requerente fora autuado e alega, resumidamente, que:

Não existia lei regulamentando penalidades para ausência de entrega da obrigação acessória;

O município de Cuiabá-MT publicou as penalidades previstas para ausência de entrega da obrigação da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF somente em 26/10/2018 através da Lei 454, sendo cobrado pelo fisco para os exercícios de 2014 a 2018, sendo inconstitucional, conforme artigos 150 da Constituição Federal (CF), 105 e 106 do Código Tributário Nacional (CTN), caracterizando o ato em princípios de irretroatividade/anterioridade;

Como não havia legislação específica da DESIF, não estaria de acordo com o princípio da legalidade art. 5º, da CF, entendendo a requerente que o enquadramento correto seria no art. 352, parágrafo IV, C da lei municipal (que relata brevemente sobre infração que não haja penalidade específica no código); e

Relata que o fisco desprezou as informações pelo Banco, colidindo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer o recebimento do presente RECURSO VOLUNTÁRIO em todos os seus termos, assim como a insubsistência da infração, com a consequente extinção/ cancelamento da autuação, ante aos fatos e fundamentos expostos pela ilegalidade da mesma

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

]Primeiramente, deve-se ter em mente que o Auto de Infração em comento foi lavrado em 30/09/2019, portanto após a publicação da Lei Complementar nº 454 de 26/10/2018, a qual foi publicada no dia 30/10/2018, com vigência a partir desta última.

Portanto, deve-se, a partir da publicação e da data da lavratura, concomitantemente com os questionamentos do Requerente, analisar desde quando o fisco municipal poderia cobrar o descumprimento da obrigação acessória disposto no art. 352, XIV, "b", I da Lei Complementar nº 043/97 (CTM), incluído pela Lei 454.

O art. 105 do CTN estipula que a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa.

De acordo com o art. 3º, § 3º, do Decreto nº 5.076/2011, o prazo para se entregar o Módulo de Demonstrativo Contábil é até o dia 20 de julho do ano seguinte.

Ora, uma vez que o Demonstrativo relativo ao exercício de 2018 não foi entregue até o dia 20 de julho de 2019, sendo lavrado a NAI após esse período. Assim, como já havia vigência de penalidade em caso desse descumprimento desde 2018, não restam quaisquer dúvidas quanto à cobrança da multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) relativo à DES-IF do exercício de 2018, cumpridos e pautados nos princípios da legalidade, anterioridade e irretroatividade, ao contrário dos argumentos apresentados pelo Banco.

O mesmo não se aplica aos exercícios de 2016 e 2017, visto não estar pautado na legalidade, o que já foi acatado em sede de 1ª Instância Administrativa.

Ainda na esfera da estrita legalidade, não há como enquadrar o descumprimento da obrigação em uma multa inferior, conforme proposto pelo recorrente, não cabendo qualquer faculdade dos agentes públicos quanto à aplicação da Lei vigente, conforme já demonstrado, como também não há qualquer colisão com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

O posicionamento da revisão do Auto de Infração encontra amparo e vai ao encontro do princípio da autotutela da administração pública quando esta, no exercício de seu poder-dever, atuando de ofício ou por provocação do particular, reaprecia os atos produzidos em seu âmbito.

A Lei Municipal nº 5.806 de 16/04/2014 que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal acolheu o princípio da autotutela em seu artigo 23, garantindo a possibilidade de administração anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade. Vejamos:

(...)

“Art. 23. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

(...)

Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: nesse sentido a Administração Pública, quando da análise do ato no tocante à sua legalidade, pode deferir decisão administrativa no sentido de sua desconformidade com a ordem jurídica, caso em que o ato deverá ser anulado.

VOTO

Conforme exarado nos autos, fora detectado por esta autoridade julgadora relatora,

conformidade e paridade com o julgador de Primeira Instância Administrativa, qual seja, o reconhecimento parcial do recurso voluntário apresentado em sede de 2ª Instância Administrativa.

Face ao exposto, conheço do Recurso Voluntário e do Reexame necessário e nego-lhes provimento, para declarar a manutenção da Decisão de 1ª Instância Administrativa, que julgou parcialmente subsistente a Notificação de Auto de Infração nº 70/2019.

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em Exercício do senhor Pedro Henrique do Nascimento Gravina Job, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Voluntário**, e no mérito negando provimento, para declarar a manutenção da Decisão de 1ª Instância Administrativa, que julgou parcialmente subsistente a Notificação de Auto de Infração nº 70/2019. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Dauto Barbosa Castro Passare; 2. Deivison Roosevelt do Couto; 3. Divalmo Pereira Mendonça; 4. Marcelus Mesquita e 5. Pedro Henrique do N. Gravina Job.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Edilson Rosendo da Silva

Cuiabá, 23 de Fevereiro de 2.023

Pedro Henrique do N Gravina Job

Presidente em Exercício

Victor de França Oliveira

Conselheiro Relator

Edilson Rosendo da Silva

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Sessão do dia 23 de Fevereiro do ano 2023

Acórdão e Ementa nº 013/2023

Conselheiro Relator: **Victor de Freitas Oliveira**

Recorrente: **Banco do Bradesco S.A**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso Ordinário - Processo nº: 119.242/2019 de 06/11/2019

Notificação Auto de Infração nº 68/2019

EMENTA

RECURSO VOLUNTÁRIO. DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. DIREITO TRIBUTÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXISTÊNCIA DE LEI. LEGALIDADE. ANTERIORIDADE. IRRETROATIVIDADE. ALEGAÇÃO. REDUÇÃO DE VALOR DE MULTA NÃO ACOLHIDA. ESTRITA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO. DECISÃO DE 1ª INSTANCIA MANTIDA. NAI PARCIALMENTE SUBSISTENTE. EXCLUSÃO PARCIAL DE MULTA.

Conforme já relatado, trata o presente de **Recurso Administrativo DE OFÍCIO** destinado a este Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, nos termos §1º do artigo 114 da Lei Complementar nº 043/97 – Código Tributário Municipal.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Primeiramente, deve-se ter em mente que o Auto de Infração em comento foi lavrado em 30/09/2019, portanto após a publicação da Lei Complementar nº 454 de 26/10/2018, a qual foi publicada no dia 30/10/2018, com vigência a partir desta última.

Portanto, deve-se, a partir da publicação e da data da lavratura, concomitantemente com os questionamentos do Requerente, analisar desde quando o fisco municipal poderia cobrar o descumprimento da obrigação acessória disposto no art. 352, XIV, "b", I da Lei Complementar nº 043/97 (CTM), incluído pela Lei 454.

O art. 105 do CTN estipula que a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa.

De acordo com o art. 3º, § 3º, do Decreto nº 5.076/2011, o prazo para se entregar o Módulo de Demonstrativo Contábil é até o dia 20 de julho do ano seguinte.

Ora, uma vez que o Demonstrativo relativo ao exercício de 2018 não foi entregue até o dia 20 de julho de 2019, sendo lavrado a NAI após esse período. Assim, como já havia vigência de penalidade em caso desse descumprimento desde 2018, não restam quaisquer dúvidas quanto à cobrança da multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) relativo à DES-IF do exercício de 2018, cumpridos e pautados nos princípios da legalidade, anterioridade e irretroatividade, ao contrário dos argumentos apresentados pelo Banco.

O mesmo não se aplica aos exercícios de 2016 e 2017, visto não estar pautado na legalidade, o que já foi acatado em sede de 1ª Instância Administrativa.

Ainda na esfera da estrita legalidade, não há como enquadrar o descumprimento da obrigação em uma multa inferior, conforme proposto pelo recorrente, não cabendo qualquer faculdade dos agentes públicos quanto à aplicação da Lei vigente, conforme já demonstrado, como também não há qualquer colisão com os princípios de



razoabilidade e proporcionalidade.

O posicionamento da revisão do Auto de Infração encontra amparo e vai ao encontro do princípio da autotutela da administração pública quando esta, no exercício de seu poder-dever, atuando de ofício ou por provocação do particular, reaprecia os atos produzidos em seu âmbito.

A Lei Municipal nº 5.806 de 16/04/2014 que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal acolheu o princípio da autotutela em seu artigo 23, garantindo a possibilidade da administração anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade. Vejamos:

(...)

“Art. 23. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

(...)

Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: nesse sentido a Administração Pública, quando da análise do ato no tocante à sua legalidade, pode deferir decisão administrativa no sentido de sua desconformidade com a ordem jurídica, caso em que o ato deverá ser anulado.

VOTO

Conforme exarado nos autos, fora detectado por esta autoridade julgadora relatora, conformidade e paridade com o julgador de Primeira Instância Administrativa, qual seja, o reconhecimento parcial do recurso voluntário apresentado em sede de 1ª Instância Administrativa.

Face ao exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento, para declarar a manutenção da Decisão de 1ª Instância Administrativa, que julgou parcialmente subsistente a Notificação de Auto de Infração nº 81/2019.

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em Exercício do senhor Pedro Henrique do Nascimento Gravina Job, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos, em conhecer** o Recurso Voluntário, e no mérito negando provimento, para declarar a manutenção da Decisão de 1ª Instância Administrativa, que julgou parcialmente subsistente a Notificação de Auto de Infração nº 68/2019. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Dauto Barbosa Castro Passare; 2. Deivison Roosevelt do Couto; 3. Divalmo Pereira Mendonça; 4. Marcellus Mesquita e 5. Pedro Henrique do N. Gravina Job.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Edilson Rosendo da Silva

Cuiabá, 23 de Fevereiro de 2.023

Pedro Henrique do N Gravina Job

Presidente em Exercício

Victor de França Oliveira

Conselheiro Relator

Edilson Rosendo da Silva

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Sessão do dia 28 de Fevereiro do ano 2023

Acórdão e Ementa nº 014/2023

Conselheiro Relator: **Victor de Freitas Oliveira**

Recorrente: **Banco do Bradesco S.A**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso Ordinário - Processo nº: 119.251/2019 de 06/11/2019

Notificação Auto de Infração nº 66/2019

EMENTA

RECURSO DE OFÍCIO. DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. DIREITO TRIBUTÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXISTÊNCIA DE LEI. LEGALIDADE. ANTERIORIDADE. IRRETROATIVIDADE. ALEGAÇÃO. REDUÇÃO DE VALOR DE MULTA NÃO ACOLHIDA. ESTRITA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. NAI PARCIALMENTE SUBSISTENTE. EXCLUSÃO PARCIAL DE MULTA.

Conforme já relatado, trata o presente de **Recurso Administrativo DE OFÍCIO** destinado a este Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, nos termos §1º do artigo 114 da Lei Complementar nº 043/97 – Código Tributário Municipal.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Primeiramente, deve-se ter em mente que o Auto de Infração em comento foi lavrado em 30/09/2019, portanto após a publicação da Lei Complementar nº 454 de 26/10/2018, a qual foi publicada no dia 30/10/2018, com vigência a partir desta última.

Portanto, deve-se, a partir da publicação e da data da lavratura, concomitantemente com os questionamentos do Requerente, analisar desde quando o fisco municipal

poderia cobrar o descumprimento da obrigação acessória disposto no art. 352, XIV, “b”, 1 da Lei Complementar nº 043/97 (CTM), incluído pela Lei 454.

O art. 105 do CTN estipula que a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa.

De acordo com o art. 3º, § 3º, do Decreto nº 5.076/2011, o prazo para se entregar o Módulo de Demonstrativo Contábil é até o dia 20 de julho do ano seguinte.

Ora, uma vez que o Demonstrativo relativo ao exercício de 2018 não foi entregue até o dia 20 de julho de 2019, sendo lavrado a NAI após esse período. Assim, como já havia vigência de penalidade em caso desse descumprimento desde 2018, não restam quaisquer dúvidas quanto à cobrança da multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) relativo à DES-IF do exercício de 2018, cumpridos e pautados nos princípios da legalidade, anterioridade e irretroatividade, ao contrário dos argumentos apresentados pelo Banco.

O mesmo não se aplica aos exercícios de 2016 e 2017, visto não estar pautado na legalidade, o que já foi acatado em sede de 1ª Instância Administrativa.

Ainda na esfera da estrita legalidade, não há como enquadrar o descumprimento da obrigação em uma multa inferior, conforme proposto pelo recorrente, não cabendo qualquer faculdade dos agentes públicos quanto à aplicação da Lei vigente, conforme já demonstrado, como também não há qualquer colisão com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

O posicionamento da revisão do Auto de Infração encontra amparo e vai ao encontro do princípio da autotutela da administração pública quando esta, no exercício de seu poder-dever, atuando de ofício ou por provocação do particular, reaprecia os atos produzidos em seu âmbito.

A Lei Municipal nº 5.806 de 16/04/2014 que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal acolheu o princípio da autotutela em seu artigo 23, garantindo a possibilidade da administração anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade. Vejamos:

(...)

“Art. 23. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

(...)

Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: nesse sentido a Administração Pública, quando da análise do ato no tocante à sua legalidade, pode deferir decisão administrativa no sentido de sua desconformidade com a ordem jurídica, caso em que o ato deverá ser anulado.

VOTO

Conforme exarado nos autos, fora detectado por esta autoridade julgadora relatora, conformidade e paridade com o julgador de Primeira Instância Administrativa, qual seja, o reconhecimento parcial do recurso voluntário apresentado em sede de 1ª Instância Administrativa.

Face ao exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento, para declarar a manutenção da Decisão de 1ª Instância Administrativa, que julgou parcialmente subsistente a Notificação de Auto de Infração nº 66/2019.

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em Exercício do senhor Pedro Henrique do Nascimento Gravina Job, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos, em conhecer** o Recurso Voluntário, e no mérito negando provimento, para declarar a manutenção da Decisão de 1ª Instância Administrativa, que julgou parcialmente subsistente a Notificação de Auto de Infração nº 66/2019. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Dauto Barbosa Castro Passare; 2. Deivison Roosevelt do Couto; 3. Divalmo Pereira Mendonça; 4. Marcellus Mesquita e 5. Pedro Henrique do N. Gravina Job.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Edilson Rosendo da Silva

Cuiabá, 28 de Fevereiro de 2.023

Pedro Henrique de N Gravina Job

Presidente em Exercício

Victor de França Oliveira

Conselheiro Relator

Edilson Rosendo da Silva

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Sessão do dia 28 de Fevereiro do ano 2023

Acórdão e Ementa nº 015/2023

Conselheiro Relator: **Victor de Freitas Oliveira**



Recorrente: **FAC EDUCACIONAL LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso Ordinário - Processo nº: 125.409/2019 de 22/11/2019

Notificação Auto de Infração nº 102/2019 e 640/2019

EMENTA

RECURSO DE OFÍCIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN. ARBITRAMENTO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DE MULTA. COMPROVAÇÃO TOTAL. PRINCÍPIO DE LEGALIDADE, VALIDADE E VERACIDADE. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. AUTORIDADES FISCAIS ATUANTES COMPROVARAM O RECOLHIMENTO DA MULTA. RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA REFORMADA. NAIS INSUBSISTENTES.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Conforme já relatado, trata o presente de **Recursos Administrativo DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO** destinado a este Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do §1º do artigo 114 e artigo 116 da Lei Complementar nº 043/97 – Código Tributário Municipal (CTM).

Os recursos, interpostos em razão de decisão de 1ª Instância Administrativa exarada pelo Secretário Municipal de Fazenda, Indeferiu totalmente a Defesa Administrativa apresentada contra a Notificação de Auto de Infração (NAI) nº 102/2019 e Deferiu totalmente contra a NAI nº 640/2019 imposta à FAC EDUCACIONAL LTDA.

Da análise dos autos, verifica-se que a FAC EDUCACIONAL LTDA foi autuada em multa pelo não atendimento de intimação para apresentação de livros e documentos fiscais e por arbitramento do ISSQN referente ao período de 2014 a 2017.

Entretanto, a empresa comprovou em sede recursal de Primeira Instância Administrativa que não houve movimentação no período de 2014 a 2017, mediante a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica de janeiro de 2016, o que motivou os auditores fiscais e o julgador de Primeira Instância a acatar totalmente a defesa apresentada e desobrigar o recorrente ao recolhimento de ISSQN da NAI 640/2019.

No que tange à NAI 102/2019, a Primeira Instância julgou totalmente Improcedente a Defesa apresentada, visto que a recorrente não cumpriu com os prazos concedidos para a apresentação dos documentos exigidos. Ocorre que, em sede de Recurso Voluntário, foi apresentado comprovante de pagamento quanto à multa de R\$ 6.601,64 (seis mil, seiscentos e um reais e sessenta e quatro centavos), a qual foi confirmada a veracidade pela Diretoria de Tributação e Fiscalização em diligência apresentada pelo Douto Procurador municipal (fls. 102 e 103).

Em virtude de decisão de Primeira Instância ter sido contrária à Fazenda Pública, o processo subiu de Ofício para julgamento por este Conselho de Recursos Tributários, que poderá manter ou reformar a decisão de primeiro grau.

Inicialmente, cumpre destacar que as autuações fiscais exteriorizadas através de expedição de um auto de infração e demais atos praticados por Agentes da Administração no desempenho de sua função pública, produzem um ato jurídico denominado especialmente ato administrativo, o qual possui presunção de legalidade, validade e veracidade, implicando sempre na imputação do ônus da prova em desfavor do sujeito particular, de acordo com grande parte da doutrina, destacadamente os doutrinadores Hely Lopes Meirelles, José dos Santos Carvalho Filho, Marcelo Alexandrino e Vicente de Paulo, e Diógenes Gasparini.

A presunção de veracidade refere-se aos fatos alegados e afirmados pelo Agente da Administração para a prática do ato, os quais são tidos e havidos como verdadeiros até prova em contrário. A presunção de legitimidade e veracidade tem como consequência a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Não obstante, os atos praticados pelo agente são dotados de presunção de veracidade. Por esse atributo se presume que o ato é legal, legítimo (regras morais) e verdadeiro (realidade posta). Todavia, essa presunção não é absoluta (juris et juris), mas apenas presunção relativa (juris tantum), admitindo, portanto, prova em contrário. Esse atributo em si, se apoia no princípio da legalidade, do qual ao administrador público só é dado fazer aquilo que a lei autoriza e permite. Daí deriva esta presunção.

No caso presente, foi reconhecida a não movimentação no período de 2014 a 2017, ainda em sede de Primeira Instância Administrativa e o pagamento total da multa referente à NAI 102/2019, bem como a efetiva baixa do débito.

As autoridades fiscais atuantes, ao analisar os documentos acostados aos autos, reconheceram a não movimentação no período de 2014 a 2017, ainda em sede de Primeira Instância Administrativa e o pagamento total da multa referente à NAI 102/2019, bem como a efetiva baixa do débito, após Recurso Voluntário.

Tal posicionamento encontra amparo e vai ao encontro do princípio da autotutela da administração pública quando esta, no exercício de seu poder-dever, atuando de ofício ou por provocação do particular, reaprecia os atos produzidos em seu âmbito.

A Lei Municipal nº 5.806 de 16/04/2014 que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal acolheu o princípio da autotutela em seu artigo 23, garantindo a possibilidade da administração anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade. Vejamos:

(...)
“Art. 23. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

(...)

Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: nesse sentido a Administração Pública, quando da análise do ato no tocante à sua legalidade, pode deferir decisão administrativa no sentido de sua desconformidade com a ordem jurídica, caso em que o ato deverá ser anulado.

VOTO

Conforme exarado nos autos, fora detectado por esta autoridade julgadora relatora em conjunto com os fatos detectados e levantados pelas autoridades fiscais atuantes, desconformidade parcial com o julgador de Primeira Instância Administrativa, qual seja, o reconhecimento total do recurso voluntário apresentado em sede de 2ª Instância Administrativa.

Face ao exposto, conheço do Recurso de Ofício e do Recurso Voluntário. Nego provimento ao Recurso de Ofício e dou provimento ao Recurso Voluntário, para declarar a reforma da Decisão de 1ª Instância Administrativa, tornando Insubistentes as Notificações de Auto de Infração nº 102/2019 e 640/2019.

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em Exercício do senhor Pedro Henrique do Nascimento Gravina Job, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos, em conhecer ambos Recursos Voluntário e Ofício**, e no mérito negar provimento ao Recurso de Ofício e dar provimento ao Recurso Voluntário, para declarar a reforma da Decisão de 1ª Instância Administrativa, tornando insubistentes as Notificações de Auto de Infração nºs 102/2019 e 640/2019. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Dauto Barbosa Castro Passare; 2. Deivison Roosevelt do Couto; 3. Divalmo Pereira Mendonça; 4. Marcelus Mesquita e 5. Pedro Henrique do N. Gravina Job.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Edilson Rosendo da Silva

Cuiabá, 28 de Fevereiro de 2.023

Pedro Henrique de N Gravina Job

Presidente em Exercício

Victor de França Oliveira

Conselheiro Relator

Edilson Rosendo da Silva

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

Secretarias

Secretaria Municipal de Gestão

Gabinete

Portaria

PORTARIA SMGE Nº 324/2023

A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 476/2019, por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 221/2023.

Considerando a solicitação formulada nos autos - Processo GPE nº 56024 /2023 e Análise Técnica;

RESOLVE:

Art. 1º - Deferir - Elevação de Classe, do(a) servidor(a) PATRICIA RIBEIRO DA COSTA E SILVA, ocupante do cargo de AGENTE MUNICIPAL - EM EXTINÇÃO, Matrícula 2973984, da Classe D para Classe E, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTAVEL, conforme Lei Complementar nº 369/2014.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir da data do requerimento: 16/02/2023.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 22 de Fevereiro de 2023.

RENATA F. B. SARDINHA
Secretário(a) Adjunto(a) de Gestão

PORTARIA SMGE Nº 325/2023

A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 476/2019, por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 221/2023.

Considerando a solicitação formulada nos autos - Processo GPE nº 56121/2023 e Análise Técnica;



RESOLVE:

Art. 1º - Deferir - Elevação de Classe, do(a) servidor(a) JOSILENE ARAÚJO DE ALMEIDA, ocupante do cargo de ESPECIALISTA EM DESENVOLVIMENTO SOCIAL, Matrícula 4040558, da Classe C para Classe D, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA TRABALHO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, conforme Lei Complementar nº 369/2014.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir da data do requerimento: 17/02/2023.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 22 de Fevereiro de 2023.

RENATA F. B. SARDINHA
Secretário(a) Adjunto(a) de Gestão

PORTARIA SMGE Nº 328/2023

A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 476/2019, por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 221/2023.

Considerando a solicitação formulada nos autos - Processo nº 55932/2023;

RESOLVE:

Art. 1º - Deferir Licença para Capacitação a título de licença prêmio somente para gozo, quinquênio(s) 2018/2023, ao(a) servidor(a) ADENIL ALVARENGA ALVES FERREIRA DE ALMEIDA, ocupante do cargo de CONTADOR PÚBLICO MUNICIPAL, matrícula 4041480, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, Segunda-feira, 27 de Fevereiro de 2023.

RENATA F. B. SARDINHA
Secretário(a) Adjunto(a) de Gestão

PORTARIA SMGE Nº 329/2023

A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 476/2019, por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 221/2023.

Considerando a solicitação formulada nos autos - Processo nº 56023/2023

RESOLVE:

Art. 1º - Deferir Licença para Capacitação a título de licença prêmio somente para gozo, quinquênio(s) 2018/2023, ao(a) servidor(a) PEDRO DEOSDETH DE SOUZA JUNIOR, ocupante do cargo de ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, matrícula 4041055, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA E DEFESA CIVIL.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, Segunda-feira, 27 de Fevereiro de 2023.

RENATA F. B. SARDINHA
Secretário(a) Adjunto(a) de Gestão

PORTARIA SMGE Nº 330/2023

A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 476/2019, por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 221/2023.

Considerando a solicitação formulada nos autos - Processo GPE nº 56028/2023;

RESOLVE:

Art. 1º - Indeferir Licença para Capacitação a título de Licença Prêmio do(a) servidor(a) ANOK LEQUE, ocupante do cargo de AUXILIAR MUNICIPAL EM EXTINÇÃO, matrícula 2964621, lotado(a) na PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, Segunda-feira, 27 de Fevereiro de 2023.

RENATA F. B. SARDINHA
Secretário(a) Adjunto(a) de Gestão

PORTARIA SMGE Nº 340/2023

ELLAINE CRISTINA FERREIRA MENDES, Secretária Municipal de Gestão de Cuiabá, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 476/2019 de 30 de Dezembro de 2019;

Considerando a solicitação formulada nos autos do processo GPE Nº 41759/2022 ,

conforme Análise e Manifestação Técnica nº 065-05 /2022/GAB/SMGE ;

RESOLVE:

Art. 1º - Deferir o Pedido de Vacância do cargo de TÉCNICO EM MANUTENÇÃO E INFRAESTRUTURA, do(a) servidor(a) KELLY CRISTINA DA SILVA, matrícula 4852122, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, nos termos do artigo 40, Inciso V, da Lei Complementar nº 093 de 23 de junho de 2003.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor, a partir de 29/06/2022.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT Segunda-feira, 27 de Fevereiro de 2023

ELLAINE CRISTINA FERREIRA MENDES
Secretária Municipal de Gestão

PORTARIA SMGE Nº 341/2023

A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 476/2019, por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 221/2023.

Considerando a solicitação formulada nos autos - Processo GPE nº 56337 /2023 e Análise Técnica;

RESOLVE:

Art. 1º - Deferir - Elevação de Classe, do(a) servidor(a) RONEIDE SOUZA BRAGA, ocupante do cargo de PROFISSIONAL DE NÍVEL FUNDAMENTAL - EM EXTINÇÃO, Matrícula 4849499, da Classe C para Classe D, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA, conforme Lei Complementar nº 369/2014.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir da data do requerimento: 23/02/2023.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 27 de Fevereiro de 2023.

RENATA F. B. SARDINHA
Secretário(a) Adjunto(a) de Gestão

PORTARIA SMGE Nº 346/2022

A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 476/2019, por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 221/2023..

Considerando a solicitação formulada nos autos – Processo GPE Nº 51154/2022, conforme Simulação de Abono de Permanência.

RESOLVE:

Art. 1º - Deferir o pedido de Abono de Permanência do(a) Servidor(a) MERCIA APARECIDA GUIMARAES, PROFESSOR(A), Matrícula 2965313, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, por preencher todos os requisitos para aposentadoria voluntária, e haver optado pela permanência no cargo, com base nas exigências contidas na Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003, a partir da data de implementação do direito, A PARTIR DE 08/02/2023.

Parágrafo Único - Os casos previstos neste artigo surtirão os efeitos financeiros de acordo com a disponibilidade orçamentária do município.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, Segunda-feira, 2 de Março de 2023.

RENATA F. B. SARDINHA
Secretário(a) Adjunto(a) de Gestão

PORTARIA SMGE Nº 347/2023

A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 476/2019, por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 221/2023..

Considerando a solicitação formulada nos autos – Processo GPE Nº 52401/2023, conforme Simulação de Abono de Permanência.

RESOLVE:

Art. 1º - Deferir o pedido de Abono de Permanência do(a) Servidor(a) LUCIMEIRE DO COUTO COSTA LUCAS, AUXILIAR EM SAÚDE - EM EXTINÇÃO, Matrícula 1571705, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, por preencher todos os requisitos para aposentadoria voluntária, e haver optado pela permanência no cargo, com base nas exigências contidas na Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003, a partir da data de implementação do direito, A PARTIR DE 05/06/2022.

Parágrafo Único - Os casos previstos neste artigo surtirão os efeitos financeiros de acordo com a disponibilidade orçamentária do município.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.



REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRÁ-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, Quinta-feira, 2 de Março de 2023.

RENATA F. B. SARDINHA
Secretário(a) Adjunto(a) de Gestão

PORTARIA SMGE Nº 349/2023

A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 476/2019, por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 221/2023..

Considerando a solicitação formulada nos autos – Processo GPE Nº 52696/2023, conforme Simulação de Abono de Permanência.

RESOLVE:

Art. 1º - Deferir o pedido de Abono de Permanência do(a) Servidor(a) ELIZETE SPINOSA DUTRA, AGENTE DE SAÚDE, Matrícula 1000539, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, por preencher todos os requisitos para aposentadoria voluntária, e haver optado pela permanência no cargo, com base nas exigências contidas na Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003, a partir da data de implementação do direito, A PARTIR DE 27/02/2020.

Parágrafo Único - Os casos previstos neste artigo surtirão os efeitos financeiros de acordo com a disponibilidade orçamentária do município.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRÁ-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, Quinta-feira, 2 de Março de 2023.

RENATA F. B. SARDINHA
Secretário(a) Adjunto(a) de Gestão

PORTARIA SMGE Nº 350/2023

A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 476/2019, por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 221/2023..

Considerando a solicitação formulada nos autos – Processo GPE Nº 53144/2023, conforme Simulação de Abono de Permanência.

RESOLVE:

Art. 1º - Deferir o pedido de Abono de Permanência do(a) Servidor(a) TELMA DE MELLO FURQUIM MARRA, MÉDICO, Matrícula 1571638, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, por preencher todos os requisitos para aposentadoria voluntária, e haver optado pela permanência no cargo, com base nas exigências contidas na Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003, a partir da data de implementação do direito, A PARTIR 30/11/2020.

Parágrafo Único - Os casos previstos neste artigo surtirão os efeitos financeiros de acordo com a disponibilidade orçamentária do município.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRÁ-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, Quinta-feira, 2 de Março de 2023.

RENATA F. B. SARDINHA
Secretário(a) Adjunto(a) de Gestão

PORTARIA SMGE Nº 351/2023

A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 476/2019, por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 221/2023..

Considerando a solicitação formulada nos autos – Processo GPE Nº 53145/2023, conforme Simulação de Abono de Permanência.

RESOLVE:

Art. 1º - Deferir o pedido de Abono de Permanência do(a) Servidor(a) IOLANDA DA COSTA LOPES, TÉCNICO DE ENFERMAGEM, Matrícula 1961950, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, por preencher todos os requisitos para aposentadoria voluntária, e haver optado pela permanência no cargo, com base nas exigências contidas na Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003, a partir da data de implementação do direito, A PARTIR DE 16/06/2021.

Parágrafo Único - Os casos previstos neste artigo surtirão os efeitos financeiros de acordo com a disponibilidade orçamentária do município.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRÁ-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, Quinta-feira, 2 de Março de 2023.

RENATA F. B. SARDINHA
Secretário(a) Adjunto(a) de Gestão

PORTARIA SMGE Nº 353/2023

A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 476/2019, por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 221/2023.

Considerando a solicitação formulada nos autos - Processo GPE nº 55689/2023;

RESOLVE:

Art. 1º - Indeferir Licença para Capacitação a título de Licença Prêmio do(a) servidor(a) MARCO AURELIO DOS SANTOS ARAUJO, ocupante do cargo de AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL, matrícula 2571440, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRÁ-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, Sexta-feira, 3 de Março de 2023.

RENATA F. B. SARDINHA

Secretário(a) Adjunto(a) de Gestão

PORTARIA SMGE Nº 345/2023

A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas Atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 476/2019, por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 221/2023.

RESOLVE:

Art. 1º - **TORNAR PÚBLICO** o lançamento das Progressões (elevação de padrão), referente ao mês de março e remanescentes, dos servidores relacionados abaixo, que cumpriram o interstício de tempo de serviço e que estão com a vida funcional regular, conforme sua movimentação de carreira, regida por lei específica.

MATRÍCULA	NOME	A PARTIR DE:	PADRÃO	DECRETO/LEI DE ESTABILIDADE
2568759	VALERIA CHAVAGLIA PIMENTEL GATTASS	13/03/2023	12	1.259-A/1972
4854116	LUÍS AMÓS DA VEIGA ROQUE	19/03/2023	4	7.157/2019
4854117	TATIANE GOMES PEREIRA	19/03/2023	4	7.157/2019
4854078	VINICIUS DE LIMA FERREIRA	19/03/2023	4	7.157/2019
4854111	ANGELICA FERREIRA MAGALHAES	19/03/2023	4	7.157/2019
4854030	JOSENILDO SILVA ALMEIDA	19/03/2023	4	7.157/2019
2567144	RONEY ROBERTO LOPES DOS SANTOS	15/03/2023	12	1.259-A/1972
4854115	JOCENILDES DE SIQUEIRA	19/03/2023	4	7.157/2019
4854077	REGINALDO LEONEL DA SILVA	19/03/2023	4	7.157/2019
4854037	SUELLEN DE BARROS FERREIRA	19/03/2023	4	7.157/2019
4854119	MARCOS BARBOSA LIMA	19/03/2023	4	7.157/2019
4854002	KLEYTTON GONZAGA DE OLIVEIRA	17/03/2023	4	7.157/2019
4854031	RODRIGO JOSÉ COSTA E SILVA	19/03/2023	4	7.157/2019
4854112	FABIOLA DE ARAUJO MARQUES BARBOSA	17/03/2023	4	7.157/2019
4854142	THYSSIANI APARECIDA NOGUEIRA MARQUES	19/03/2023	4	7.157/2019
4854209	ALEXANDRA CLARO DE MATOS BERNARDES	19/03/2023	4	7.157/2019
4854095	RAFAEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA	19/03/2023	4	7.157/2019
4854211	DAWISON BENITES SOARES DA SILVA JUNIOR	19/03/2023	4	7.157/2019
4881660	ANELISE FIGUEIREDO DA SILVA	24/03/2023	3	8.167/2020
2974759	CARMEN LUCIA DA SILVA	19/03/2023	7	6.415/2017
4899845	JULIE FERNANDA RODRIGUES RISSAO SCHULTZ	03/02/2023	2	9.563/2023
4900127	MARA RUBIA POSSEBON RIGATTI	03/02/2023	2	9.563/2023
4899856	PATRICIA APARECIDA RIBEIRO	03/02/2023	2	9.563/2023

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRÁ-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 3 de Março de 2023.

RENATA F. B. SARDINHA

Secretário(a) Adjunto(a) de Gestão



Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos

**RETIFICAÇÃO DO TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº. 009/2022/PMC**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS - SMOP, no uso de suas atribuições, com fulcro no inciso VI do art. 43 da Lei 8.666/93 e considerando as informações contidas no OF. GS. Nº 301/2023/SMOP, acostado aos autos para conhecimento, retifica o valor ADJUDICADO e HOMOLOGADO a empresa abaixo, referente à **CONCORRÊNCIA Nº. 009/2022/PMC**, do procedimento licitatório nº 078.930/2022. Onde se lê: Licitante: ÁGAPE CONSTRUTORA LTDA CNPJ Nº 00.201.966/0001-97. VALOR R\$2.721.405,04 (Dois Milhões Setecentos e Vinte e Um Mil Quatrocentos e Cinco Reais e Quatro Centavos). Leia-se: Licitante: ÁGAPE CONSTRUTORA LTDA CNPJ Nº 00.201.966/0001-97. VALOR R\$2.705.168,25 (dois milhões, setecentos e cinco mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos).

Cuiabá/MT, 07 de março de 2023.

**I RETIFICAÇÃO DO AVISO DE RESULTADO DE HABILITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023/PMC
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 106.717/2022**

Órgão Solicitante: A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS – SMOP

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS EM DIVERSAS RUAS DA COMUNIDADE DE AGUAUÇÁ, ZONA RURAL, NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

NA PUBLICAÇÃO REALIZADA

ONDE SE LÊ:

LICITANTES	RESULTADO
ANDARES CONSTRUTORA LTDA	HABILITADA
AB NETO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI	HABILITADA
BÁLSAMO CONSTRUÇÕES LTDA	HABILITADA

LEIA-SE:

LICITANTES	RESULTADO
ÁGAPE CONSTRUTORA LTDA	HABILITADA
AB NETO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI	HABILITADA
BÁLSAMO CONSTRUÇÕES LTDA	HABILITADA

**AVISO DE RESULTADO, ADJUDICAÇÃO E TERMO DE HOMOLOGAÇÃO FINAL
PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº. 002/2023/FUNED
(PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 119.128/2022)**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME neste ato representado pela PREGOEIRA, vem a público divulgar o **RESULTADO** e a **ADJUDICAÇÃO** do Pregão Eletrônico/SRP Nº 002/2023/FUNED tendo como objeto "Registro de preços para a futura e eventual aquisição de fórmulas infantis, complementos e suplementos alimentares para atendimento ao programa de alimentação escolar (PAE) do Município de Cuiabá."

{ }

{ } Neste ato, também a SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições HOMOLOGA o resultado, nos termos do artigo 4º, XXII, da Lei Federal nº 10.520/2002 conforme se apresenta abaixo:

ITEM	EMPRESA	DESCRIÇÃO	QUANT.	UNIDADE	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	MARCA
1	GUIO NUTRICAÇÃO ESPECIALIZADA LTDA – CNPJ Nº 35.559.172/0001-84	FÓRMULA PEDIÁTRICA PARA NUTRIÇÃO ORAL COMPLETA PARA CRIANÇAS (DESCRIÇÃO NA ÍNTEGRA CONFORME EDITAL)	2534	UNID	R\$ 33,74	R\$ 85.497,16	892 - NUTREN JUNIOR - SABOR BAUNILHA 400 GR - NESTLE

2	GUIO NUTRICAÇÃO ESPECIALIZADA LTDA – CNPJ Nº 35.559.172/0001-84	FÓRMULA PADRÃO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL OU ORAL COMPLETA PARA JOVENS E ADULTOS (DESCRIÇÃO NA ÍNTEGRA CONFORME EDITAL)	1901	UNID	R\$ 34,45	R\$ 65.489,45	891 - NUTREN 1.0 400 GR - BAUNILHA - NESTLE
3	NUTRICENTER DIST DE PROD NUTRICIONAIS E HOSPITALAR – CNPJ Nº 06.372.763/0001-40	FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES ENTERAL OU ORAL COMPLETA PARA LACTENTES E CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA EM RISCO NUTRICIONAL (DESCRIÇÃO NA ÍNTEGRA CONFORME EDITAL)	115	UNID	R\$ 117,39	R\$ 13.499,85	DANONE
4	NUTRICENTER DIST DE PROD NUTRICIONAIS E HOSPITALAR – CNPJ Nº 06.372.763/0001-40	FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES E DE SEGUIMENTO PARA NECESSIDADE DIETOTERÁPICA A BASE DE AMINOCÁCIDOS LIVRES (DESCRIÇÃO NA ÍNTEGRA CONFORME EDITAL)	2160	UNID	R\$ 149,07	R\$ 321.991,20	DANONE
5	GUIO NUTRICAÇÃO ESPECIALIZADA LTDA – CNPJ Nº 35.559.172/0001-84	COMPLEMENTO OU SUPLEMENTO ALIMENTAR PARA JOVENS E ADULTOS (DESCRIÇÃO NA ÍNTEGRA CONFORME EDITAL)	1267	UNID	R\$ 28,68	R\$ 36.337,56	NUTREN ACTIVE SABORES DIVERSOS PBOI 400GR
6	GUIO NUTRICAÇÃO ESPECIALIZADA LTDA – CNPJ Nº 35.559.172/0001-84	COMPLEMENTO OU SUPLEMENTO ALIMENTAR PARA CRIANÇAS (DESCRIÇÃO NA ÍNTEGRA CONFORME EDITAL)	627	KG	R\$ 70,00	R\$ 43.890,00	NUTREN KIDS 350GR - NESTLE - SABORES VARIADOS
7	DISBRANCO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA – CNPJ Nº 33.823.751/0001-67	FÓRMULA INFANTIL À BASE DE PROTEÍNA DE SOJA PARA LACTENTES A PARTIR DOS 6 MESES DE VIDA (DESCRIÇÃO NA ÍNTEGRA CONFORME EDITAL)	2160	UNID	R\$ 69,39	R\$ 149.882,40	DANONE APTAMIL SOJA 2
8	DISBRANCO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA – CNPJ Nº 33.823.751/0001-67	FÓRMULA INFANTIL À BASE DE PROTEÍNA EXTENSAMENTE HIDROLISADA (DESCRIÇÃO NA ÍNTEGRA CONFORME EDITAL)	2160	UNID	R\$ 124,88	R\$ 269.740,80	DANONE PREGOMIN PEPTI
9	NUTRICENTER DIST DE PROD NUTRICIONAIS E HOSPITALAR – CNPJ Nº 06.372.763/0001-40	FÓRMULA INFANTIL À BASE DE PROTEÍNA PARCIALMENTE HIDROLISADA (DESCRIÇÃO NA ÍNTEGRA CONFORME EDITAL)	2160	UNID	R\$ 81,01	R\$ 174.981,60	NESTLÉ INFANTIL
10	NUTRICENTER DIST DE PROD NUTRICIONAIS E HOSPITALAR – CNPJ Nº 06.372.763/0001-40	FÓRMULA INFANTIL ANTI REFLEXO (DESCRIÇÃO NA ÍNTEGRA CONFORME EDITAL)	115	UNID	R\$ 53,91	R\$ 6.199,65	NESTLÉ INFANTIL
11	NUTRICENTER DIST DE PROD NUTRICIONAIS E HOSPITALAR – CNPJ Nº 06.372.763/0001-40	FÓRMULA INFANTIL COM RESTRIÇÃO DE LACTOSE (DESCRIÇÃO NA ÍNTEGRA CONFORME EDITAL)	2045	UNID	R\$ 40,09	R\$ 81.984,05	NESTLÉ INFANTIL
12	NUTRICENTER DIST DE PROD NUTRICIONAIS E HOSPITALAR – CNPJ Nº 06.372.763/0001-40	FÓRMULA INFANTIL DE PARTIDA COM FERRO PARA LACTENTES (DESCRIÇÃO NA ÍNTEGRA CONFORME EDITAL)	17352	UNID	R\$ 22,47	R\$ 389.899,44	NESTLÉ INFANTIL



13	NUTRICENTER DIST DE PROD NUTRICIONAIS E HOSPITALAR - CNPJ Nº 06.372.763/0001-40	FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO C O M PREBIÓTICOS P A R A L A C T E N T E S (DESCRIÇÃO NA ÍNTEGRA CONFORME EDITAL)	6581	UNID	R\$ 32,06	R\$ 210.986,86	NESTLÉ INFANTIL
14	NUTRICENTER DIST DE PROD NUTRICIONAIS E HOSPITALAR - CNPJ Nº 06.372.763/0001-40	ESPESSANTE ALIMENTAR (DESCRIÇÃO NA ÍNTEGRA CONFORME EDITAL)	13	KG	R\$ 245,38	R\$ 3.189,94	DANONE

Cuiabá, 06 de março de 2023

Priscila R. N. Moraes

Pregoeira

Edilene de Souza Machado

Secretária Municipal de Educação

AVISO DE RESULTADO, ADJUDICAÇÃO E TERMO DE HOMOLOGAÇÃO FINAL

PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº. 089/2022/PMC

(PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40.183/2022)

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS, neste ato representado pela PREGOEIRA, vem a público divulgar o **RESULTADO** do Pregão Eletrônico/SRP Nº 089/2022/PMC, tendo como objeto "Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa na execução de gerenciamento de resíduos de serviço de saúde nas seguintes etapas: coleta nas unidades geradoras, transporte, armazenamento, transbordo, tratamento, destinação e disposição final, de acordo com as normas técnicas (ANVISA e Ministério do Meio Ambiente), com fornecimento de equipamentos em regime de comodato, a serem instalados nas unidades de saúde da capital e da zona rural, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá."

{}

{} Neste ato, também a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições ADJUDICA e HOMOLOGA o resultado, nos termos do artigo 4º, XXII, da Lei Federal nº 10.520/2002 conforme se apresenta abaixo:

LOTE ÚNICO							
MAXIMA AMBIENTAL SERVICOS GERAIS E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ Nº 07.657.198/0001-20							
ITEM	DESCRIÇÃO	UN	QUANT MENSAL	QUANT ANUAL	VALOR UNIT	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
1	RESÍDUO "A" e "E"	KG	R\$ 25.343,59	R\$ 304.123,08	R\$ 4,00	R\$ 101.374,36	R\$ 1.216.492,32
2	RESÍDUO B	KG	R\$ 11.525,07	R\$ 138.300,84	R\$ 4,50	R\$ 51.862,81	R\$ 622.353,72
Valor total mensal (item 1 e 2)						R\$ 153.237,17	
Valor global para 12 meses						R\$ 1.838.846,04	

Cuiabá, 06 de março de 2023.

Priscila R. N. Moraes

Pregoeira

Guilherme Salomão dos Santos

Secretário Municipal de Saúde - interino

Coordenadoria de Licitações

Ata de Registro de Preço

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 013/2023

PE Nº 001/2023/FUNED

Aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, pelo presente instrumento, o MUNICÍPIO DE CUIABÁ, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 03.533.064/0001-46, com sede no Palácio Alencastro, situado na Praça Alencastro, nº. 158, Centro, na cidade de Cuiabá/MT, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME**, neste ato representado por seu Secretário(a) Sr(a) **EDILENE DE SOUZA MACHADO**, portador(a) da Carteira de Identidade RG nº. 444481 SSP/MT e do CPF nº. 353.743.811-72 denominado simplesmente CONTRATANTE e a empresa **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RIO BRANCO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº. 03.362.501/0001-06, com sede na Rua Poxoréo, 391, Bairro: Alvorada, CEP. 78.048-600 Cuiabá - MT, Telefone: (065) 3621-7133 / 3621-7653, Email: disbranco@gmail.com, representada neste ato pelo seu(sua) Representante Legal, Sr(ª). **Marilu de Fatima Castro Borba**, portador(a) da Carteira de Identidade n.º 26025540, CPF/MF n.º 253.390.449-04, doravante denominada FORNECEDORA, considerando o resultado da licitação na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO/REGISTRO DE PREÇOS Nº.**

001/2023/FUNED do Processo Administrativo **114.432/2022** RESOLVE registrar os preços, nas quantidades estimadas anual, de acordo com a classificação por ela alcançada do ITEM, atendendo as condições previstas no Instrumento Convocatório, e as constantes desta Ata de Registro de Preços, sujeitando-se as partes às normas constantes da Lei nº. 10.520/2002; Decreto 10.024/2019, Decretos Municipais nº 5.011 de 21 de fevereiro de 2011; 5.456/2014 de 24 de fevereiro de 2014 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Registro de Preços para a futura e eventual aquisição **Gêneros Alimentícios destinados a escolares com necessidades alimentares específicas abaixo relacionados, para atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) do município de Cuiabá - MT, para os anos letivos de 2022 e 2023, conforme cardápio definido pela equipe da Coordenadoria de Alimentação Escolar (CNE/SME).**

Os preços registrados, as especificações do objeto, a quantidade e as demais condições ofertadas na proposta são as que seguem:

1. ITEM	Cód TCE	EMPRESA	DESCRIÇÃO	UNID	QTDE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	MARCA
1	256063-1	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RIO BRANCO LTDA - EPP - CNPJ Nº 03.362.501/0001-06	ADOÇANTE NATURAL (DESCRIÇÃO NA ÍNTEGRA CONFORME EDITAL)	4	Litro	R\$ 274,99	R\$ 1.099,96	LINEA
2	274809-6	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RIO BRANCO LTDA - EPP - CNPJ Nº 03.362.501/0001-06	A M E I X A S E C A (DESCRIÇÃO NA ÍNTEGRA CONFORME EDITAL)	63	KG	R\$ 260,00	R\$ 16.380,00	LA
								VIOLETERA
3	159657-8	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RIO BRANCO LTDA - EPP - CNPJ Nº 03.362.501/0001-06	A R R O Z ÍNTEGRAL (DESCRIÇÃO NA ÍNTEGRA CONFORME EDITAL)	144	UNID	R\$ 6,49	R\$ 934,56	TIO URBANO
5	5001-6	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RIO BRANCO LTDA - EPP - CNPJ Nº 03.362.501/0001-06	AVEIA EM FLOCOS FINOS (DESCRIÇÃO NA ÍNTEGRA CONFORME EDITAL)	127	KG	R\$ 18,89	R\$ 2.399,03	NATURALE
6	201682-6	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RIO BRANCO LTDA - EPP - CNPJ Nº 03.362.501/0001-06	A Z E I T E DE OLIVA X T R A V I R G E M (DESCRIÇÃO NA ÍNTEGRA CONFORME EDITAL)	317	UNID	R\$ 17,94	R\$ 5.686,98	ANDORINHA
7	.0001344	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RIO BRANCO LTDA - EPP - CNPJ Nº 03.362.501/0001-06	BISCOITO DOCE TIPO SEQUILHOS SEM GLÚTEN E SEM LACTOSE (DESCRIÇÃO NA ÍNTEGRA CONFORME EDITAL)	315	KG	R\$ 41,11	R\$ 12.949,65	NAZINHA
9	.0002666	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RIO BRANCO LTDA - EPP - CNPJ Nº 03.362.501/0001-06	BISCOITO DE ARROZ ÍNTEGRAL (DESCRIÇÃO NA ÍNTEGRA CONFORME EDITAL)	62	KG	R\$ 59,99	R\$ 3.719,38	CAMIL
10	.0002625	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RIO BRANCO LTDA - EPP - CNPJ Nº 03.362.501/0001-06	BISCOITO SALGADO DE POLVILHO SEM GLÚTEN E SEM LACTOSE (DESCRIÇÃO NA ÍNTEGRA CONFORME EDITAL)	420	KG	R\$ 54,64	R\$ 22.948,80	BEBELA
11	5802-5	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RIO BRANCO LTDA - EPP - CNPJ Nº 03.362.501/0001-06	E R V I L H A S E C A (DESCRIÇÃO NA ÍNTEGRA CONFORME EDITAL)	574	UNID	R\$ 11,14	R\$ 6.394,36	MIKA
12	.0000740	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RIO BRANCO LTDA - EPP - CNPJ Nº 03.362.501/0001-06	F A R I N H A DE ARROZ (DESCRIÇÃO NA ÍNTEGRA CONFORME EDITAL)	259	UNID	R\$ 11,58	R\$ 2.999,22	TIO URBANO



13	.0002557	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RIO BRANCO LTDA – EPP – CNPJ Nº 03.362.501/0001-06	GELEIA 100% FRUTA SABOR: FRUTAS VERMELHAS, PÊSSEGO, MORANGO, AMORA OU FRAMBUESA (DESCRIÇÃO NA ÍNTEGRA CONFORME EDITAL)	317	KG	R\$ 110,41	R\$ 34.999,97	MEZ&GASSE
								R
14	.00026060	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RIO BRANCO LTDA – EPP – CNPJ Nº 03.362.501/0001-06	GELEIA DE FRUTAS DÍE T (DESCRIÇÃO NA ÍNTEGRA CONFORME EDITAL)	30	KG	R\$ 92,98	R\$ 2.789,40	LINEA
16	.00011582	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RIO BRANCO LTDA – EPP – CNPJ Nº 03.362.501/0001-06	LEITE DESNATADO EM PÓ (DESCRIÇÃO NA ÍNTEGRA CONFORME EDITAL)	121	UNID	R\$ 43,45	R\$ 5.257,45	CCGL
17	157955-0	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RIO BRANCO LTDA – EPP – CNPJ Nº 03.362.501/0001-06	LEITE EM PÓ ZERO LACTOSE (DESCRIÇÃO NA ÍNTEGRA CONFORME EDITAL)	907	KG	R\$ 86,99	R\$ 78.899,93	CCGL
19	.00027019	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RIO BRANCO LTDA – EPP – CNPJ Nº 03.362.501/0001-06	LEITE ZERO UHT LACTOSE (DESCRIÇÃO NA ÍNTEGRA CONFORME EDITAL)	4536	UNID	R\$ 6,94	R\$ 31.479,84	ITALAC
24	.00035044	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RIO BRANCO LTDA – EPP – CNPJ Nº 03.362.501/0001-06	ÓLEO DE COCO (DESCRIÇÃO NA ÍNTEGRA CONFORME EDITAL)	130	KG	R\$ 20,74	R\$ 2.696,20	NUTS
25	182039-7	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RIO BRANCO LTDA – EPP – CNPJ Nº 03.362.501/0001-06	PROTEÍNA TEXTURIZADA DE SOJA (DESCRIÇÃO NA ÍNTEGRA CONFORME EDITAL)	109	KG	R\$ 25,89	R\$ 2.822,01	ZALI

Valor total 234.456,74

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VALIDADE

2.1. Após homologação da licitação, a FORNECEDORA será convocada para assinar a Ata de Registro de Preços e demais documentos necessários no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de decair do direito de Registro; caracterização de inexecução contratual e convocação dos classificados remanescentes e nos termos da legislação.

2.1.1 Homologado o resultado da licitação, o órgão gerenciador, respeitada a ordem de classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados, e, depois de cumpridos os requisitos, terão efeito de compromisso da prestação dos serviços nas condições estabelecidas.

2.2 O prazo de validade da Ata de Registro de Preços será de até 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura, sendo que durante este período a FORNECEDORA deverá manter as condições de habilitação exigidas na licitação.

2.3 A existência dos preços registrados na Ata de Registro de Preços não obriga a Administração e outros Órgãos/Entidades, a firmarem contratações nas quantidades estimadas, podendo ocorrer licitações específicas para a prestação dos serviços, obedecida à legislação pertinente, sendo assegurado ao detentor do registro à preferência de executar o objeto, em igualdade de condições.

2.4 O preço registrado e os respectivos fornecedores serão divulgados/publicado na Gazeta Municipal de Cuiabá e ficarão disponibilizados durante a vigência da Ata no Site da Prefeitura Municipal de Cuiabá - <http://www.cuiaba.mt.gov.br> na opção Serviço no link Licitação.

2.4.1 Ao preço do primeiro colocado poderão ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que, em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o Valor do ITEM observando-se o seguinte:

2.4.1.1 Quando das contratações decorrentes do registro de preços deverá ser respeitada a ordem de classificação das empresas constantes da Ata.

2.4.1.2 Os órgãos participantes do registro de preços deverão, quando da necessidade de contratação, recorrerem ao órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, para que este proceda à indicação da FORNECEDORA e respectivos preços a serem praticados.

2.4.1.3 Excepcionalmente, a critério do órgão gerenciador, quando a quantidade do primeiro colocado não for suficiente para as demandas estimadas, desde que se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem, e as ofertas sejam em valor inferior ao máximo admitido, poderão ser registrados outros preços.

2.5 A Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos – SAELC, convocará, sempre que provocada pela Secretaria Municipal requisitante, a(s) licitante(s) detentora(s) da ata para negociar o preço registrado e adequá-lo ao preço de mercado, sempre que verificar que o preço registrado estiver acima do preço praticado no

mercado.

2.5.1 Caso seja frustrada a negociação, a licitante detentora da ata será liberada do compromisso assumido.

2.5.2 Em qualquer hipótese os preços decorrentes da revisão não poderão ultrapassar aos praticados no mercado, mantendo-se a diferença percentual apurada entre o valor originalmente constante da proposta da FORNECEDORA e aquele vigente no mercado à época do registro – equação econômico-financeira.

2.5.3 Será considerado preço de mercado, os preços que forem iguais ou inferiores a média daqueles apurados pela Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos – SAELC.

2.6 Não havendo êxito nas negociações com o primeiro colocado, a Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos – SAELC poderá convocar os demais licitantes classificados, nas mesmas condições ou revogar a Ata de Registro de Preços ou parte dela.

2.7 As alterações de preços oriundas da revisão dos mesmos, no caso de desequilíbrio da equação econômico-financeira, serão publicadas pela Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos – SAELC.

2.8 A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão municipal ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada à vantagem.

2.8.1 Os órgãos e entidades que não participaram do Pregão Eletrônico/Registro de Preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar formalmente o pedido e interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para manifestação sobre a possibilidade de adesão, com descrição e especificações do objeto bem como seus quantitativos que tenha interesse, para que este indique o possível fornecedor e respectivos preços.

2.8.2 Caberá a Fornecedor beneficiária da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que o fornecimento não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da Ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

2.8.3 As contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes;

2.8.4 O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preço não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

2.8.5 Caberá ao órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, descrever no seu pedido:

2.8.5.1 A especificação/descrição do objeto pretendido, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas.

2.8.5.2 A estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro.

2.8.5.3 O preço unitário e total do estimado das quantidades a serem adquiridas.

2.8.5.4 A quantidade total de unidades a ser aderida, por ITEM.

2.8.5.5 Descrição das condições quanto aos locais, prazos de entrega, forma de pagamento, dotação orçamentária e, complementarmente, quando cabíveis, a frequência, periodicidade, características dos objetos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados por parte do fornecedor.

2.8.5.6 Fazer acompanhar dos orçamentos prévios para comprovação de vantagens.

2.9 Homologado o resultado da licitação, o órgão gerenciador, respeitada a ordem de classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados, convocará os interessados para assinatura da Ata de Registro de Preços que, depois de cumpridos os requisitos de publicidade, terão efeito de compromisso da prestação dos serviços nas condições estabelecidas.

2.10 A contratação com os fornecedores registrados, após a indicação pelo órgão gerenciador do registro de preços, será formalizada pelo órgão interessado, por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, conforme o disposto no art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

2.11 O gerenciamento deste instrumento caberá a Secretaria Municipal de Gestão, através da Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos no seu aspecto operacional e à Procuradoria Geral do Município nas questões legais.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA REVISÃO E CANCELAMENTO

3.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao fornecedor.

3.2. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o fornecedor para negociar a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

3.3. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

3.3.1. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

3.4. Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, a administração poderá:



3.4.1. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

3.4.2. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

3.5. Não havendo êxito nas negociações, a administração deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

3.6. O registro do fornecedor será cancelado quando:

3.6.1. descumprir as condições da ata de registro de preços;

3.6.2. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

3.6.3. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

3.6.4. sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo, alcançando o órgão gerenciador e órgão(s) participante(s).

3.7. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 3.6.1, 3.6.2 e 3.6.4 será formalizado por despacho da Diretoria-Geral da administração, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

3.8. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

3.8.1. por razão de interesse público; ou

3.8.2. a pedido do fornecedor.

CLÁUSULA QUARTA – DA EXECUÇÃO

O prazo de entrega dos produtos será de até 10 (dez) dias, contados do recebimento da Nota de Empenho.

Os produtos deverão ser entregues no Armazém do PNAE quando e conforme solicitado pela Coordenadoria de Nutrição Escolar, de acordo com a necessidade de consumo da rede em quantidades especificadas pela Ordem de Fornecimento de Materiais e Serviços Emitida, com endereço situado na BR 364, nº 9650, Bairro São Francisco (Referência: Entre a COPAGÁS e o CISC COXIPÓ), Cuiabá/MT. Telefones: (65) 3616 - 6722 / (65) 3322 - 9171; E-mail: cne.educacao@sme.cuiaba.mt.gov.br.

Secretaria: Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá – Almoxarifado Central
Endereço: BR 364, nº 9.650, (Av. Fernando Correa da Costa) Bairro São Francisco (Referência: Entre a COPAGÁS e o Polícia CISC COXIPÓ). Cuiabá/MT
Telefone(s): (65) 3616 - 6722 / (65) 3322 - 9171
Contato: (65) 3645-6575 Jorge Gabriel (Coordenador) ou Maria Antonia.
E-mail: cne.educacao@sme.cuiaba.mt.gov.br ou cap.educacao@sme.cuiaba.mt.gov.br

Os produtos alimentícios deverão ser entregues à CNE em temperatura ambiente, no período vespertino, a partir das 13h00min, sendo o horário máximo de chegada às 16h00min ou conforme solicitação da CNE, não sendo permitido atrasos. Ou ainda de acordo com horário definido em Ordem de Fornecimento (OF).

g) Caberá ao fornecedor o descarregamento dos produtos no ato da entrega na CNE, momento o qual os produtos alimentícios estão sujeitos à conferência no que se refere ao atendimento à marca vencedora, qualidade e quantidade, não sendo considerados os pesos das caixas/embalagens dos produtos.

g.1) Durante a entrega dos gêneros alimentícios na CNE, o(s) servidores(s) responsável(is) pelo recebimento exercerá(ão) a função de fiscalizar e registrar as possíveis ocorrências verificadas comunicando o fornecedor para a imediata correção das irregularidades apontadas.

h) Caberá ao fornecedor o descarregamento dos gêneros alimentícios no ato da entrega, devendo, este possuir pessoal capacitado e em quantidade suficiente para tal serviço.

h.1) O motorista responsável pela entrega dos gêneros alimentícios na CNE deverá ter ao menos um auxiliar para descarregamento dos produtos.

h.2) O motorista/auxiliar ao chegar à UE deverá se identificar e solicitar a presença do responsável pelo recebimento dos gêneros alimentícios.

h.3) Caberá ao fornecedor o descarregamento dos produtos no ato da entrega nas UEs. A entrega dos gêneros deve ser efetuada diretamente na despensa ou em lugar apropriado indicado pelo responsável da UE. Não se faz necessário a guarda dos gêneros nas prateleiras, tampouco organizá-las.

h.4) O fornecedor deverá emitir recibo em três vias por estabelecimento contendo o carimbo da UE atendida, assinatura e RG e/ou Nº de matrícula do recebedor (funcionário da UE). Uma via ficará com a UE recebedora, uma via com o fornecedor e uma terceira via irá acompanhar a nota fiscal juntamente com o mapa emitido, para conferência ao término de cada fornecimento.

i) O fornecedor deve possuir pessoal capacitado e em quantidade suficiente para o descarregamento de produtos quer na CNE quer nas UEs (além do motorista deve haver ao menos um auxiliar para descarregamento dos produtos).

j) As pessoas responsáveis pela entrega dos gêneros alimentícios (motoristas/auxiliares) deverão apresentar comportamento idôneo e compatível com a atividade exercida de manipulador de alimentos obedecendo aos requisitos de higiene e saúde

dispostos nas legislações pertinentes, como a Resolução RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004.

j.1) Conforme RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004, os responsáveis pela entrega dos gêneros alimentícios deverão portar carteira sanitária atualizada que poderá ser solicitada a qualquer momento pela CNE.

j.2) Os motoristas e auxiliares deverão apresentar-se limpos, com calça comprida, sapato fechado, camisa/camiseta fechada, proteção para o cabelo (rede, gorro ou boné), com luvas quando necessário e com identificação como crachá ou uniforme.

k) É de responsabilidade do CONTRATADO comunicar ao CONTRATANTE, qualquer problema ocorrido na execução do objeto do contrato bem como atender aos chamados do CONTRATANTE, visando efetuar reparos em eventuais erros cometidos na execução do objeto do contrato.

l) Na impossibilidade de fornecer os produtos dentro do prazo definido em Ordem de Fornecimento (OF), por motivos de força maior ou casos fortuitos, o fornecedor fica obrigado a comunicar e justificar por escrito à CNE, até 48 (quarenta e oito) horas depois do recebimento da OF, devendo garantir a sua entrega posteriormente se e conforme necessidade da CNE, independentemente da aplicação das sanções cabíveis, presentes neste edital.

m) A CNE poderá realizar visita técnica aos fornecedores do PNAE, para verificar as condições higiênicas e sanitárias do local de produção, distribuição e/ou armazenamento dos produtos, durante a vigência dos contratos.

DO TRANSPORTE DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Com base nas orientações da Portaria CVS-5/13, de 09 de abril de 2013 e na Resolução RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004:

a) Os meios de transporte de alimentos destinados ao consumo humano devem garantir a integridade e a qualidade a fim de impedir a contaminação e deterioração dos produtos.

b) Fica vedado o transporte de alimentos e substâncias estranhas que possam contaminá-los ou corrompê-los em um mesmo compartimento do veículo, em especial de produtos com qualquer grau de potencial tóxico.

c) Não é permitido transportar alimentos conjuntamente com pessoas e animais.

d) A cabine do condutor deve ser isolada da parte que contém os alimentos.

e) O veículo não deve apresentar qualquer evidência de pragas e vetores tais como fezes, ninho e outros.

f) O veículo, os recipientes que transportam alimentos e os materiais utilizados para proteção e fixação da carga (cordas, encerados, plásticos e outros) não devem constituir fonte de contaminação ou dano para o produto e devem ser mantidos em perfeito estado de conservação e higiene.

g) A carga e/ou descarga não devem representar risco de contaminação, dano ou deterioração do produto e/ou matéria-prima alimentar.

h) Nenhum alimento deve ser transportado em contato direto com o piso do veículo.

i) Os veículos de transporte poderão ser avaliados quanto às condições higiênicas-sanitárias periodicamente por servidores habilitados da CNE e/ou servidores da UE.

j) O tipo de veículo e temperaturas de transporte que atendem às especificações deste edital devem seguir as recomendações abaixo:

j.1) Para os GÊNEROS ESTOCÁVEIS, o transporte deverá ser à temperatura ambiente, em veículos dotados de cobertura para proteção da carga ou em caminhão baú de forma que os produtos fiquem protegidos de chuva, pó, fagulhas, entre outros e de modo que garanta a imobilidade dos recipientes/embalagens para assegurar a integridade dos produtos.

4.3 DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

a) As embalagens dos produtos alimentícios deverão atender às legislações pertinentes e às seguintes características:

a.1) Atóxicas, íntegras, resistentes ao transporte e manuseio, de primeiro uso; sem orifícios, defeitos, sinais de sujidades, manchas ou problemas na vedação, que permitam o acondicionamento do produto em sua integralidade mantendo suas características originais. As marcações obrigatórias de rotulagem, quando aplicável, devem ser impressas de forma indelével.

b) Reforça-se ainda que é de responsabilidade do fornecedor:

b.1) A garantia pela qualidade físico-química e sanitária dos produtos apresentados, em conformidade com a legislação em vigor;

b.2) A rotulagem com informações em conformidade com a legislação em vigor, inclusive a nutricional, caso se aplique;

b.3) A comprovação, junto às autoridades sanitárias, de instalações compatíveis com o produto que o licitante se propõe a fornecer;

b.4) As especificações e critérios técnicos particulares de cada produto são complementares às normas gerais aqui explicitadas.

c) De acordo com a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990: “é configurado como crime misturar gêneros de qualidade desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os de mais alto custo ou entregar materiais impróprios ao consumo” (artigo 7º, incisos III e IX). Esta norma também é válida para produtos cuja não conformidade seja detectada posteriormente à entrega, no momento do uso, por exemplo.

d) Serão aceitos, no momento da entrega, apenas os gêneros alimentícios com características que estejam de acordo com as especificações descritas nesse edital.

d.1) Não serão computados nas quantidade entregues, os produtos que forem



considerados de segunda linha ou impróprios para o consumo, sendo devolvidos ao fornecedor se solicitado.

d.2) Os produtos que não estiverem em conformidade com as especificações e critérios técnicos exigidos no presente edital serão recusados devendo o fornecedor garantir a sua substituição IMEDIATA, independentemente da aplicação das sanções cabíveis.

e) Visando a manutenção da qualidade, da regularidade e da segurança alimentar dos produtos, o fornecedor que vencer o pregão eletrônico deverá realizar entregas de acordo com as quantidades especificadas em Ordem de Fornecimento (OF) emitida.

f) Os gêneros alimentícios poderão ser solicitados semanal, quinzenal, mensalmente ou conforme a necessidade da CNE.

f.1) **Os produtos alimentícios deverão ser entregues à CNE em temperatura ambiente, no período vespertino, a partir das 13h00min, sendo o horário máximo de chegada às 16h00min ou conforme solicitação da CNE, não sendo permitido atrasos.** Ou ainda de acordo com horário definido em Ordem de Fornecimento (OF).

g) Durante a entrega dos gêneros alimentícios na CNE e nas UEs, o(s) servidores(s) responsável(is) pelo recebimento exercerá(ão) a função de fiscalizar e registrar as possíveis ocorrências verificadas comunicando o fornecedor para a imediata correção das irregularidades apontadas.

h) Caberá ao fornecedor o descarregamento dos gêneros alimentícios no ato da entrega, devendo, este possuir pessoal capacitado e em quantidade suficiente para tal serviço.

h.1) O motorista responsável pela entrega dos gêneros alimentícios na CNE deverá ter ao menos um auxiliar para descarregamento dos produtos.

i) As pessoas responsáveis pela entrega dos gêneros alimentícios (motoristas/auxiliares) deverão apresentar comportamento idôneo e compatível com a atividade exercida de manipulador de alimentos obedecendo aos requisitos de higiene e saúde dispostos nas legislações pertinentes, como a Resolução RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004.

i.1) Conforme RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004, os responsáveis pela entrega dos gêneros alimentícios deverão portar carteira sanitária atualizada que poderá ser solicitada a qualquer momento pela CNE.

i.2) Os motoristas e auxiliares deverão apresentar-se limpos, com calça comprida, sapato fechado, camisa/camiseta fechada, proteção para o cabelo (rede, gorro ou boné), com luvas quando necessário e com identificação como crachá ou uniforme.

j) É de responsabilidade do CONTRATADO comunicar ao CONTRATANTE, qualquer problema ocorrido na execução do objeto do contrato bem como atender aos chamados do CONTRATANTE, visando efetuar reparos em eventuais erros cometidos na execução do objeto do contrato.

k) Na impossibilidade de fornecer os produtos dentro do prazo definido em Ordem de Fornecimento (OF), por motivos de força maior ou casos fortuitos, **o fornecedor fica obrigado a comunicar e justificar por escrito à CNE, até 48 (quarenta e oito) horas depois do recebimento da OF, devendo garantir a sua entrega posteriormente se e conforme necessidade da CNE, independentemente da aplicação das sanções cabíveis, presentes neste edital.**

l) A CNE poderá realizar visita técnica aos fornecedores do PNAE, para verificar as condições higiênicas e sanitárias do local de produção, distribuição e/ou armazenamento dos produtos, durante a vigência dos contratos.

CLÁUSULA QUINTA – DAS PENALIDADES

5.1. O descumprimento das obrigações e demais condições previstas no contrato, sujeitará a contratada ao pagamento de multa de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor adjudicado, conforme determina o art. 86 da Lei 8.666/93, sem exclusão das demais penalidades previstas no art. 87 da Lei 8.666/83.

5.2. Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, se recusar dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a assinar o Contrato ou deixar de retirar a Nota de Empenho dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, deixar de entregar toda a documentação exigida para a celebração do contrato, ou apresentar documentação falsa, ensejar retardamento na prestação dos serviços, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com o município, pelo prazo de até 05 (cinco) anos (no caso de pregão), sem prejuízos das multas previstas no contrato e demais cominações legais.

5.3. O descumprimento injustificado das obrigações acima assumidas sujeitará a contratada as seguintes penalidades:

5.3.1. Notificação: A Notificação consiste em uma comunicação formal ao fornecedor, relatando o descumprimento parcial ou total do objeto da contratação, notificando que, em caso de reincidência, a sanção mais elevada poderá ser aplicada.

5.3.2. Advertência: A sanção de advertência se dará após a aplicação de 03 (três) notificações. Será instaurado processo administrativo sancionador advertindo ao contratado sobre o descumprimento de obrigação legal assumida, cláusula contratual ou execução do serviço ou fornecimento, determinando que seja sanada a impropriedade.

5.3.3. Multa: A sanção de multa tem natureza pecuniária e sua aplicação se dará após a execução de 03 (três) advertências formais ou quando houver atraso injustificado no cumprimento da obrigação contratual, e em decorrência da inexecução parcial ou total do objeto da contratação, nos termos do art. 86 e 87 da Lei nº 8.666, de 1993, sendo garantida ao contrato a prévia defesa.

5.3.3.1. Cabível a aplicação da multa contratual de 10% sobre o valor atualizado do

contrato, após a execução de três advertências, sendo garantida ao contratado ampla defesa.

5.3.3.2. Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente, conforme § 1º do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993.

5.3.3.3. As multas previstas nesta seção não eximem a contratada da reparação de eventuais perdas e danos ou prejuízos e sanções legais que seu ato punível venha causar a Contratante.

5.3.4. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos:

5.3.4.1. A sanção de suspensão temporária de participar em licitações suspende o direito dos fornecedores de participarem dos procedimentos licitatórios promovidos no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção, por prazo não superior a 02 anos.

5.3.5. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos da Lei n.º 8666/63. A declaração de inidoneidade impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos com todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

5.3.6 Impedimento de licitar e contratar com o Município de Cuiabá pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem Prejuízo das multas cabíveis no contrato e das demais cominações legais: A aplicação do impedimento de licitar, contratar com a Administração Pública e descredenciamento de participar das licitações, previsto neste item, são concomitantes.

5.3.6.1 A aplicação desta sanção é de competência exclusiva do Secretário Municipal, podendo a reabilitação ser requerida após o prazo mínimo de 02 (dois) anos de sua aplicação.

5.4. Quanto à aplicação de penalidades caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da intimação, podendo a Administração reconsiderar sua decisão ou nesse prazo encaminhá-la devidamente informada para a apreciação e decisão superior, dentro do mesmo prazo.

5.5. A contratada poderá ser penalizada inclusive com eventual rescisão do contrato caso à qualidade dos serviços e/ou a presteza no atendimento deixarem de corresponder à expectativa.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

6.1. As obrigações da contratada constam no item 12 do termo de referência (Anexo I do Edital).

1. A CONTRATADA deverá cumprir todo o objeto da presente contratação, fornecendo todos os produtos especificados e em conformidade as exigências feitas neste Termo de Referência.

2. A CONTRATADA fica obrigada a entregar os produtos nos prazos e nos critérios estipulados ao cumprimento de todas as cláusulas contratuais.

3. A CONTRATADA deverá assumir a responsabilidade por qualquer prejuízo causado em razão do serviço prestado ou decorrente de conduta culposa ou dolosa de seus colaboradores.

4. A CONTRATADA deverá atender as todas as especificações e exigências definidas pela Planilha de Quantitativo e Especificação constantes do termo de referência, edital e seus anexos.

5. A CONTRATADA deverá entregar os produtos nos prazos e nos critérios estipulados constantes do termo de referência, edital e seus anexos.

6. A CONTRATADA deverá prestar todos os esclarecimentos técnicos que lhe forem solicitados;

7. A CONTRATADA deverá responsabilizar-se integralmente pelo fornecimento dos produtos até sua entrega definitiva, sendo ainda responsável pelos eventuais danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo pelo fornecimento e entrega dos produtos;

8. A CONTRATADA deverá trocar reparar, corrigir, remover, reconstituir ou substituir, as expensas próprias, no total ou em parte, o objeto deste termo de referência, qualquer situação onde se verifiquem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da sua fabricação, fornecimento ou entrega de produtos que não atendam as exigências fixadas no termo de referência, edital e seus anexos;

9. A CONTRATADA deverá manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, plenas condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

10. A CONTRATADA deverá arcar às expensas próprias com todas as despesas relativas ao transporte e a entrega dos produtos, mão-de-obra, ferramentas, fretes, transportes horizontais ou verticais, impostos, taxas, emolumentos e obrigações sociais e trabalhistas, e demais custos diretos e indiretos que recaiam sobre o objeto sendo por conta da empresa contratada;

11. A CONTRATADA deverá reportar à Diretoria Administrativa e Patrimônio/SME qualquer anormalidade ou erro que possa comprometer a regular execução do contrato;

12. A CONTRATADA não poderá transferir a terceiros, por qualquer forma, nem subcontratar qualquer parte do objeto deste Termo, sem prévio consentimento, por escrito, da Secretaria Municipal.

13. A CONTRATADA deverá fornecer aos empregados, sempre que necessário e



exigido por Lei, equipamentos de segurança (EPI's), que se fizerem necessários, para a execução dos serviços cuja atividade venha a exigí-los, conforme a legislação vigente;

14. A CONTRATADA deverá assinar o contrato e entregar todos os produtos atendendo todas as especificações definidas pela Planilha de Quantitativo e Especificação;

15. A CONTRATADA deverá declarar conhecer e aceitar todos os termos do instrumento convocatório, do objeto que rege a presente licitação bem como edital, seus anexos e a Minuta do Contrato, quando for o caso, a ser assinado.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

7.1. As obrigações do contratante constam no item 13 do termo de referência (Anexo I do Edital).

1. A CONTRATANTE deverá proporcionar todas as facilidades para a execução do fornecimento do objeto do presente Termo de Referência, permitindo o acesso dos profissionais da contratada as suas dependências. Esses profissionais ficarão sujeitos a todas as normas internas da contratante, principalmente as de segurança, inclusive aquelas referentes à identificação, trajas, trânsito e permanência em suas dependências;

2. A CONTRATANTE deverá promover o acompanhamento e a fiscalização da execução do objeto do presente Termo de Referência, sob o aspecto quantitativo e qualitativo, anotando em registro próprio as falhas detectadas;

3. A CONTRATANTE deverá comunicar prontamente qualquer anormalidade na execução do objeto, podendo recusar o recebimento, caso não esteja de acordo com as especificações e condições estabelecidas no presente Termo de Referência;

4. A CONTRATANTE deverá fornecer todo tipo de informação interna essencial à realização dos fornecimentos;

5. A CONTRATANTE deverá conferir toda a documentação técnica gerada e apresentada durante a execução do objeto, efetuando o seu atesto quando a mesma estiver em conformidade com os padrões de informação e qualidade exigidos;

6. A CONTRATANTE deverá homologar os fornecimentos executados quando os mesmos estiverem de acordo com o especificado no Termo de Referência;

7. A CONTRATANTE deverá efetuar o pagamento de acordo com o estabelecido neste Termo de Referência, desde que atendidas todas as exigência e cumpridas as especificações e desde que devidamente atestadas as notas fiscais e relatórios feitos pelos fiscais e gestores do contrato.

CLÁUSULA OITAVA - DAS CONDIÇÕES GERAIS:

8.1. Para dirimir quaisquer questões decorrentes desta Ata de Registro de Preços, não resolvidos na esfera administrativa, será competente o foro da Comarca da Capital do Estado de Mato Grosso, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

8.2 As condições gerais do fornecimento do produto, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Edital e Termo de Referência, assim como a proposta vencedora e o registro dos licitantes participantes da formação de Cadastro de Reserva, caso houver, nos termos do Decreto 7.892/13 (anexo V-A), que são partes integrantes desta Ata, independentemente de transcrição.

E assim, por estarem às partes justas e contratadas, foi lavrado o presente instrumento em **03 (três) vias de igual teor e forma** que, lido e achado conforme pelas **PARTES**, vai por elas assinado para que produza todos os efeitos de direito, na presença das testemunhas abaixo identificadas.

Cuiabá-MT, 02 de março de 2023.

CONTRATANTE:

MUNICÍPIO DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SME
EDILENE DE SOUZA MACHADO
CPF: 353.743.811-72 RG: 444481 SSP/MT

FORNECEDORA:

Empresa: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RIO BRANCO LTDA
CNPJ: 03.362.501/0001-06
Representante: Marilu de Fatima Castro Borba
CPF: 253.390.449-04 RG: 26025540

TESTEMUNHAS:

Nome: RG: CPF: Nome: RG: CPF:

Coordenadoria de Contratos e Aditivos

Extrato de Termo Aditivo

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 102/2022- PARTES: Município de Cuiabá, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.533.064/0001-46, através da **EMPRESA CUIABANA DE ZELADORIA E SERVIÇOS URBANOS - LIMPURB**, neste ato representado por seu Secretário, o Senhor Valdir Leite Cardoso, doravante denominado **CONTRATANTE** e, do outro lado a empresa **ALLEGATUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**, inscrita no CNPJ 19.627.377/0001-01, neste ato representada por seu representante legal, o Senhor José Henrique Casarim Lopes, doravante denominada **CONTRATADA**, tem entre si justo e avençado o presente **1º Termo Aditivo**, mediante as cláusulas e condições a seguir definidas. **OBJETO: 1.1** O objeto do presente **2º Termo Aditivo** consiste na prorrogação do prazo contratual por mais **12 (doze) meses** com vigência a partir de **17 de março de 2023 a 17 de março de 2024**.

1.2. Reajuste de valor com base no índice acumulado pelo IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) nos últimos 12 (doze) meses, de aproximadamente **3,78%**, e que corresponde a quantia de **R\$ 524,96** (quinhentos vinte quatro reais e noventa e seis centavos).

1.3. Com o reajuste o valor mensal do aluguel passara de **R\$ 13.888,00** (treze mil, oitocentos e oitenta e oito reais) para **R\$ 14.412,96** (quatorze mil reais, quatrocentos e doze reais e noventa e seis centavos), perfazendo a quantia anual de **R\$ 2.421.377,28** (dois milhões, quatrocentos e vinte e um mil, trezentos e setenta e sete reais e vinte oito centavos).

1.4. Alteração da Cláusula Terceira – Dotação Orçamentária.

ONDE SE LÊ

Unidade Gestora: 26502
Órgão: Empresa Cuiabana De Limpeza Urbana
Projeto Atividade: 2002-Manutenção Transporte
Natureza Da Despesa: 33.90.39-Serviço de Terceiros
Fonte: 100-Recursos do Tesouro

LEIA-SE

Unidade Gestora: 26502
Órgão: Empresa Cuiabana De Limpeza Urbana
Projeto Atividade: 2002
Natureza Da Despesa: 33.90.39
Fonte: 150

AMPARO LEGAL: O presente instrumento é decorrente do que consta no **Processo Administrativo nº 010.119/2023**, vinculado ao **Contrato nº 102/2022**, proveniente da **PREGÃO ELETRONICO Nº 003/2022**, que tem por objeto a "Contratação de empresa para locação de veículos tipo ônibus convencional e Van para atender a Empresa Cuiabana de Limpeza Urbana-LIMPURB." com respaldo no **Parecer Jurídico nº 094/PCP/PGM**, amparado legalmente nos artigos 57, II e 65, §8º da Lei nº 8.666/93.

Secretaria Municipal de Educação

Portaria

PORTARIA Nº 133 - EN/2023/GS/SME

A **SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e, considerando as disposições contidas na Lei Complementar nº 225 de 29/12/2010,

RESOLVE:

INDEFERIR a Elevação de Nível dos servidores abaixo relacionados, lotados na Secretaria Municipal de Educação nos termos dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11 e artigo 13, da Lei nº 220/2010- Lei Complementar da Secretaria Municipal de Educação.

- **Processo GPE Nº 53214 /2023 – Aparecida Regina Rocha, TDI, matrícula nº 4898862**, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do **Nível TDI Médio Profissionalizante para Superior**, conforme Despacho nº 016-EN/2023/ASSESSORIA/SME.

- **Processo GPE Nº 53369 /2023 – Tayna Oliveira Chinaider, TDI, matrícula nº 4899798**, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do **Nível TDI Médio Profissionalizante para Superior**, conforme Despacho nº 017-EN/2023/ASSESSORIA/SME.

- **Processo GPE Nº 53425 /2023 – Benedito Cedronias de Almeida, TDI, matrícula nº 4900181**, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do **Nível TDI Médio Profissionalizante para Superior**, conforme Despacho nº 018-EN/2023/ASSESSORIA/SME.

- **Processo GPE Nº 54462 /2023 – Antonia Gleiciele Alves de Brito Lima, TDI, matrícula nº 4898846**, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do **Nível TDI Medio Profissionalizante para Superior**, conforme Despacho nº 030-EN/2023/ASSESSORIA/SME.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRÁ-SE,

Cuiabá – MT, 02 de março de 2023.

**EDILENE DE SOUZA MACHADO**

Secretária de Educação

Ato GP Nº 005/2021

PORTARIA Nº 134 - EN/2023/GS/SME

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e, considerando as disposições contidas na Lei Complementar nº 225 de 29/12/2010,

RESOLVE:

DEFERIR a Elevação de Nível dos servidores abaixo relacionados, lotados na Secretaria Municipal de Educação, nos termos dos artigos 5 e 13 da Lei nº 220/2010-Lei Complementar da Secretaria Municipal de Educação.

- **Processo GPE Nº 54426/2023 – Selma Mary dos Santos Silva , TDI, matrícula nº 4027745, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do Nível TDI Superior para TDI Superior + Especialização, conforme Despacho nº 029-EN/2023/ASSESSORIA/SME, a partir de 07/02/2023.**

- **Processo GPE Nº 53133/2023 – Monika de Arruda Dias , TDI, matrícula nº 2974936, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do Nível TDI Superior para TDI Superior + Especialização, conforme Despacho nº 014-EN/2023/ASSESSORIA/SME, a partir de 31/01/2023.**

- **Processo GPE Nº 53434 /2023 – Tereza Cristina Wurm Zanquete , TDI, matrícula nº 4021498, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do Nível TDI Superior para TDI Superior + Especialização, conforme Despacho nº 019-EN/2023/ASSESSORIA/SME, a partir de 02/02/2023.**

REGISTRADA, PUBLICADA, CUM-PRÁ-SE,

Cuiabá – MT, 02 de março de 2023.

EDILENE DE SOUZA MACHADO

Secretária de Educação

Ato GP Nº 005/2021

PORTARIA Nº 135 - EN/2023/GS/SME

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e, considerando as disposições contidas na Lei Complementar nº 225 de 29/12/2010,

RESOLVE:

INDEFERIR a Elevação de Nível do servidor abaixo relacionado, lotado na Secretaria Municipal de Educação, nos termos do inciso II do art. 6º da Lei Complementar nº 220/2010 com nova redação dada pela Lei Complementar nº 276 de 19 de dezembro de 2011 de Educação.

- **Processo GPE 52661/2023– Tarciana da Cruz Rosa Nascimento, TNE, matrícula nº 4898892, lotado na Secretaria Municipal de Educação, do Nível TNE Médio para TNE Médio Profissionalizante, conforme Despacho nº 015-EN/2023/ASSESSORIA/SME, a partir de 27/01/2023.**

REGISTRADA, PUBLICADA, CUM-PRÁ-SE,

Cuiabá – MT, 02 de março de 2023.

EDILENE DE SOUZA MACHADO

Secretária de Educação

Ato GP Nº 005/2021

PORTARIA Nº 136 - EN/2023/GS/SME

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e, considerando as disposições contidas na Lei Complementar nº 225 de 29/12/2010,

RESOLVE:

INDEFERIR a Elevação de Nível dos servidores abaixo relacionados, lotados na Secretaria Municipal de Educação nos termos dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11 e artigo 13, da Lei nº 220/2010- Lei Complementar da Secretaria Municipal de Educação.

- **Processo GPE Nº 52764/2023 – Cleire Oliveira Rodrigues, Professor(a), matrícula nº 4899542, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do Nível PL para PE, conforme Despacho nº 013-EN/2023/ASSESSORIA/SME.**

- **Processo GPE Nº 53578/2023 – Dehborá Alves da Costa Andreotti, Professor(a), matrícula nº 4899202, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do Nível PL para PE, conforme Despacho nº 020-EN/2023/ASSESSORIA/SME.**

- **Processo GPE Nº 53706/2023 – Daianny Evelyn Neves de Paula Santos, Professor(a), matrícula nº 4899172, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do Nível PL para PE, conforme Despacho nº 021-EN/2023/ASSESSORIA/SME.**

- **Processo GPE Nº 53708/2023 – Maristela Rodrigues da Silva, Professor(a), matrícula nº 4899581, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do Nível PL para PE, conforme Despacho nº 022-EN/2023/ASSESSORIA/SME.**

- **Processo GPE Nº 53739/2023 – Waldir Felix da Costa Junior, Professor(a), matrícula nº 4899080, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do Nível PL para PE, conforme Despacho nº 023-EN/2023/ASSESSORIA/SME.**

- **Processo GPE Nº 53746/2023 – Sumayka Marília Pereira de Oliveira Rego, Professor(a), matrícula nº 4899367, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do Nível PL para PE, conforme Despacho nº 023-EN/2023/ASSESSORIA/SME.**

- **Processo GPE Nº 53751/2023 – Francis Cristina Paes Preza Ecco, Professor(a), matrícula nº 4899257, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do Nível PL para PE, conforme Despacho nº 025-EN/2023/ASSESSORIA/SME.**

- **Processo GPE Nº 53780/2023 – Danubia Kely Rodrigues Cruz Ventura, Professor(a), matrícula nº 4899180, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do Nível PL para PE, conforme Despacho nº 026-EN/2023/ASSESSORIA/SME.**

- **Processo GPE Nº 54059/2023 – Uetes do Carmo Santos, Professor(a), matrícula nº 4902516, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do Nível PL para PE, conforme Despacho nº 027-EN/2023/ASSESSORIA/SME.**

- **Processo GPE Nº 54056/2023 – Chane Basso Benetti, Professor(a), matrícula nº 4900059, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do Nível PL para PE, conforme Despacho nº 028-EN/2023/ASSESSORIA/SME.**

- **Processo GPE Nº 552926/2023 – Ana Cirlene Ferreira, Professor(a), matrícula nº 4899337, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do Nível PL para PE, conforme Despacho nº 031-EN/2023/ASSESSORIA/SME.**

- **Processo GPE Nº 56143/2023 – Robson Canteiro Valenzuela, Professor(a), matrícula nº 4899920, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do Nível PL para PE, conforme Despacho nº 032-EN/2023/ASSESSORIA/SME.**

- **Processo GPE Nº 56150/2023 – Ozanil Rondon Soares Pereira, Professor(a), matrícula nº 4900336, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do Nível PL para PE, conforme Despacho nº 033-EN/2023/ASSESSORIA/SME.**

- **Processo GPE Nº 56152/2023 – Soraya Aparecida Campos Belluf, Professor(a), matrícula nº 4899340, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do Nível PL para PE, conforme Despacho nº 034-EN/2023/ASSESSORIA/SME.**

- **Processo GPE Nº 56154/2023 – Fernanda Gabriele dos Reis, Professor(a), matrícula nº 4899452, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do Nível PL para PE, conforme Despacho nº 035-EN/2023/ASSESSORIA/SME.**

- **Processo GPE Nº 56155/2023 – Kevin Mendes de Pádua, Professor(a), matrícula nº 4899474, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do Nível PL para PE, conforme Despacho nº 036-EN/2023/ASSESSORIA/SME.**

- **Processo GPE Nº 56216/2023 – Edivone de Moura Reais Braga Souza, Professor(a), matrícula nº 4899280, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do Nível PL para PE, conforme Despacho nº 037-EN/2023/ASSESSORIA/SME.**

- **Processo GPE Nº 56429/2023 – Janaina Kobaiakawa Gaspareto, Professor(a), matrícula nº 4900050, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do Nível PL para PE, conforme Despacho nº 038-EN/2023/ASSESSORIA/SME.**

REGISTRADA, PUBLICADA, CUM-PRÁ-SE,

Cuiabá – MT, 02 de março de 2023.

EDILENE DE SOUZA MACHADO

Secretária de Educação

Ato GP Nº 005/2021

PORTARIA Nº 139- EN/2023/GS/SME

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e, considerando as disposições contidas na Lei Complementar nº 225 de 29/12/2010,

Considerando o Poder de Autotutela de que é dotada a Administração Pública, que lhe possibilita anular seus próprios atos e corrigi-los de ofício, quando constatado erros; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade nos termos das Súmulas 346 e 473 do STF,

RESOLVE:

Artigo 1º - REVOGAR os efeitos do deferimento da elevação de nível da Portaria infra descrita, em relação à servidora GEMA LIVINALLI ECCO, em virtude da progressão de nível da servidora ter se dado de forma indevida, visto não ter a servidora concluído a avaliação do Estágio Probatório, conforme exigência contida no §1º do art. 13 da Lei Orgânica dos Profissionais da Secretaria de Educação de Cuiabá - Lei Complementar 220 /10, que dispõe que a progressão de nível está condicionada à conclusão do estágio probatório, o que ainda não ocorreu em razão de o Estágio da servidora encontrar-se suspenso, conforme informado na CI nº 018/2023/GSA/SME, datada de 27 de fevereiro de 2023 da Secretaria Adjunta desta Secretaria.

- Portaria nº 467/EN/2022/GS/SME, datada de 01 de julho de 2022, publicada na Gazeta Municipal de 06 de julho de 2022, pg.04.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUM-PRÁ-SE,

Cuiabá – MT, 06 de março de 2023.

EDILENE DE SOUZA MACHADO

Secretária de Educação

Ato GP Nº 005/2021



PORTARIA Nº 153/2023/GS/SME

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 476 de 30/12/2019;

RESOLVE:

Artigo 1º - EXONERAR, a partir de 08 de março de 2023, a servidora MARIA APARECIDA GARCIA GOENAGA HERNANDEZ, matrícula 4850106, da função de Coordenadora Pedagógica da EMEBC Profª Hilda Caetano de Oliveira Leite.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua assinatura, revogando-se as disposições contrárias.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMpra-SE.

Cuiabá, 07 de março de 2023.

EDILENE DE SOUZA MACHADO

Secretária Municipal de Educação

Ato GP nº. 05/2021

PORTARIA Nº 154/2023/GS/SME

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 476 de 30/12/2019;

RESOLVE:

Artigo 1º - NOMEAR, a partir de 08 março de 2023, a servidora MARIA APARECIDA GARCIA GOENAGA HERNANDEZ, matrícula 4850106, para exercer a função de COORDENADORA PEDAGÓGICA na EMEB Profª Ranulpho Paes de Barros, até ulterior deliberação.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua assinatura, revogando-se as disposições contrárias.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMpra-SE.

Cuiabá, 07 de março de 2023.

EDILENE DE SOUZA MACHADO

Secretária Municipal de Educação

Ato GP nº. 05/2021

PORTARIA Nº 155/2023/GS/SME

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 476 de 30/12/2019;

RESOLVE:

Artigo 1º - EXONERAR, a partir de 08 de março de 2023, o servidor ÂNGELO VALENTIM LENA, matrícula 2575838, da função de DIRETOR da EMEBC Profª Hilda Caetano de Oliveira Leite.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua assinatura, revogando-se as disposições contrárias.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMpra-SE.

Cuiabá, 07 de março de 2023.

EDILENE DE SOUZA MACHADO

Secretária Municipal de Educação

Ato GP nº. 05/2021

PORTARIA Nº 156/2023/GS/SME

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 476 de 30/12/2019;

RESOLVE:

Artigo 1º - NOMEAR, a partir de 08 de março de 2023, o servidor ÂNGELO VALENTIM LENA, matrícula 2575838, na função de COORDENADOR PEDAGÓGICO, da EMEBC Profª Hilda Caetano de Oliveira Leite, até ulterior deliberação.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua assinatura, revogando-se as disposições contrárias.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMpra-SE.

Cuiabá, 07 de março de 2023.

EDILENE DE SOUZA MACHADO

Secretária Municipal de Educação

Ato GP nº. 05/2021

PORTARIA Nº 157/2023/GS/SME

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 476 de 30/12/2019;

RESOLVE:

Artigo 1º - EXONERAR, a partir de 08 de março de 2023, a servidora ROSANA APARECIDA PEREIRA FERREIRA, matrícula 2965479, da função de Coordenadora Pedagógica da EMEB Profª Ezequiel Pompeu Ribeiro de Siqueira.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua assinatura, revogando-se as disposições contrárias.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMpra-SE.

Cuiabá, 07 de março de 2023.

EDILENE DE SOUZA MACHADO

Secretária Municipal de Educação

Ato GP nº. 05/2021

PORTARIA Nº 158/2023/GS/SME

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 476 de 30/12/2019;

RESOLVE:

Artigo 1º - NOMEAR, a partir de 08 março de 2023, a servidora ROSANA APARECIDA PEREIRA FERREIRA, matrícula 2965479, para exercer a função de DIRETORA na EMEBC Profª Hilda Caetano de Oliveira Leite, até ulterior deliberação.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua assinatura, revogando-se as disposições contrárias.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMpra-SE.

Cuiabá, 07 de março de 2023.

EDILENE DE SOUZA MACHADO

Secretária Municipal de Educação

Ato GP nº. 05/2021

PORTARIA Nº 159/2023/GS/SME

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 476 de 30/12/2019;

RESOLVE:

Artigo 1º - EXONERAR, a partir de 08 de março de 2023, a servidora ERICA INGREDE DOS SANTOS NEVES PRADO, matrícula 4899284, da função de Coordenadora Pedagógica da EMEB Antonia Tita Maciel de Campos.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua assinatura, revogando-se as disposições contrárias.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMpra-SE.

Cuiabá, 07 de março de 2023.

EDILENE DE SOUZA MACHADO

Secretária Municipal de Educação

Ato GP nº. 05/2021

Secretaria Municipal de Saúde

Portaria

PORTARIA nº 030/2023/SMS

O Secretário Municipal de Saúde – INTERINO de Cuiabá/MT, no uso de suas atribuições legais e regulares, instituídas pela Lei Complementar nº 094 de 03 de julho de 2003;

CONSIDERANDO a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, que em seu Artigo 67, exige que a execução dos contratos seja acompanhada e fiscalizada por um representante da administração pública;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização, acompanhamento, supervisão e gestão dos contratos administrativos firmados por esta Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO a solicitação de substituição de servidor designado para a função de fiscal de contrato constante no MVP nº 00.008.379/2023-1, CI nº 043/2023/CTOS/SMS.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, com a finalidade de acompanhar, fiscalizar, emitir relatório quando necessário, proceder ao registro de eventuais



ocorrências e adotar as providências necessárias para o fiel cumprimento do objeto, do contrato abaixo:

contrato Nº 540/2022 – 3E TERRAPLANAGEM E CONTRUÇÕES EIRELI	
FISCAL DO CONTRATO	Nome: José Luiz Castro Rangel CPF: 537.317.861-68 Matricula: 1000263 Telefone: (65) 99955-0177 E-mail: joseluzcastrorangel@gmail.com
SUPLENTE DO CONTRATO	Nome: JhonyErley Peres Fontana CPF: 025.929.501-92 Matricula: 4897998 Telefone: (65) 99231-3137 E-mail: jhonyperes@hotmail.com

Art. 2º - A função de Fiscal de Contrato corresponde ao período da contratação.

Parágrafo Único. Havendo a necessidade de substituir o Fiscal de Contrato, a Unidade demandante dos serviços deverá protocolar junto a Coordenadoria de Contratos a solicitação de substituição, e concomitantemente, indicar novo servidor para exercer tal função.

Art. 3º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 26/01/2023.

Cuiabá, 10 de fevereiro de 2023.

REGISTRADA,
PUBLICADA,
CUMPRA-SE.

Guilherme Salomão dos Santos
Secretário Municipal de Saúde Interino
Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá/MT



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DE CUIABÁ**

Secretaria Municipal de Gestão

Praça Alencastro, 158 – Centro • CEP 78005-906 • Cuiabá, MT
Acesse o Portal da Gazeta Municipal de Cuiabá
<http://gazetamunicipal.cuiaba.mt.gov.br/>

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de Cuiabá, encaminharão suas respectivas matérias diretamente pelo Portal da Gazeta, até as 18:00hs.

HINO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta fâmula
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte!

Terra adorada Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor,
Mato Grosso, Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais
bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o
tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões;
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiaras
Dos teus rios que jorram, a flux.
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande,
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix
Que ainda timbra o teu nobre brasão!

Salve, terra de amor, terra de ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

HINO DE CUIABÁ

O Hino foi oficializado pela Lei N.º 633, de 10 de Abril de 1962.

Letra de Prof Ezequiel P. R. Siqueira e música de Luiz Cândido da Silva

Cuiabá, és nosso encanto
Teu céu da fé tem a cor
Da aurora o lindo rubor;
Tens estelífero manto.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;
Do Estado, a Cidade-luz;
És, enfim, nosso tesouro.

Recendes qual um rosal,
Enterneces corações,
Ergues a Deus orações,
Para vences o mal.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;
Do Estado, a Cidade-luz;
És, enfim, nosso tesouro.

Tens beleza sem rival
Cultuas sempre o valor
Do bravo descobridor
Pascoal Moreira Cabral.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;
Do Estado, a Cidade-luz;
És, enfim, nosso tesouro.